

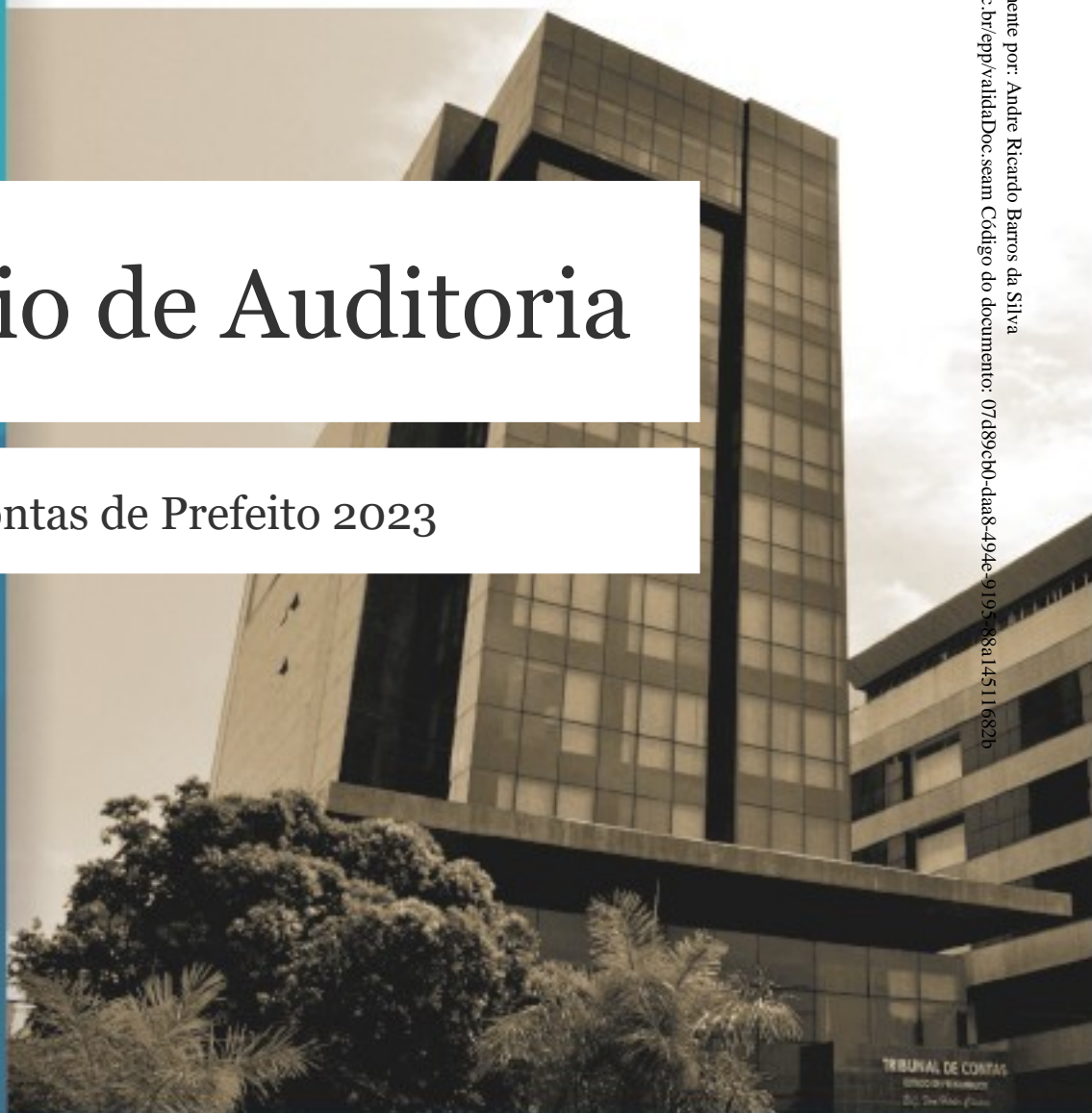


**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89cb0-daa8-494e-9195-88a14511682b

# Relatório de Auditoria

## Prestação de Contas de Prefeito 2023



Município de Primavera

Processo TCE-PE nº 24100457-3

Cons. RANILSON RAMOS



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89cb0-daa8-494e-9195-8814511682b

## **RELATORIA**

**Cons. RANILSON RAMOS**

## **SEGMENTO**

**Gerência de Contas de Governo Municipais (GEGM)**

## **SERVIDOR DESIGNADO**

**ANDRÉ RICARDO BARROS DA SILVA**



## Sumário

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://stc.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89cb0-daa8-494e-9195-88a14511682b

### APRESENTAÇÃO

#### 1 RESUMO DO RELATÓRIO

Irregularidades e Deficiências  
Possíveis repercussões legais  
Limites constitucionais e legais

#### 2 ORÇAMENTO

- 2.1 RECEITA ARRECADADA  
Previsão e Arrecadação das Receitas  
Programação Financeira
- 2.2 DESPESA REALIZADA  
Fixação e Execução das Despesas  
Cronograma Mensal de Desembolso  
Abertura de Créditos Adicionais  
Inscrição de Restos a Pagar
- 2.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

#### 3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 RESULTADO FINANCEIRO
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO  
3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

#### 4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

#### 5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 RELAÇÃO DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE
- 5.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
- 5.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.5 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO
- 5.6 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

#### 6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 FUNDEB  
6.2.1 Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica  
6.2.2 Limite do saldo da conta do Fundeb  
6.2.3 Aplicação até o 1º quadrimestre do saldo do Fundeb do exercício anterior  
6.2.4 Limites de aplicação da complementação da União – VAAT

#### 7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

#### 8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

#### 9 TRANSPARÊNCIA

#### 10 PRIMEIRA INFÂNCIA

#### APÊNDICES

- Apêndice I – Análise da Receita Arrecadada
- Apêndice II – Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores
- Apêndice III – Relação Despesa Corrente / Receita Corrente (CF 88, art. 167 – A)
- Apêndice IV – Apuração da Receita Corrente Líquida (art. 2º, IV da LRF)
- Apêndice V – Apuração da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo
- Apêndice VI – Apuração da Dívida Consolidada Líquida (art. 55, I, “b” da LRF)
- Apêndice VII – Cálculo da Receita Mínima Aplicável – RMA
- Apêndice VIII – Diferença do Fundeb
- Apêndice IX – Cálculo do Limite de 25% Com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
- Apêndice X – Aplicação na Remuneração da Educação Básica
- Apêndice XI – Cálculo do Limite do Saldo da Conta do Fundeb
- Apêndice XII – Cálculo dos Limites da Complementação da União – VAAT



Apêndice XIII – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://stc.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89cb0-daa8-494e-9195-88a14511682b



## Apresentação

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas da Prefeita do Município de Primavera, sob a responsabilidade da Sra. DAYSE JULIANA DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2023, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Não houve mais de um ocupante do cargo de Prefeito ao longo do exercício, de acordo com o doc. 02 da prestação de contas.

A Sra. DAYSE JULIANA DOS SANTOS atuou como ordenadora de despesas da Prefeitura de Primavera, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2023, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE<sup>1</sup>.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 24100457-3 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A seguir, apresenta-se um histórico de pareceres prévios emitidos por esta Corte de Contas em processos de prestação de contas de Prefeito de Primavera nos últimos exercícios:

Contas de Prefeito do período 2014 – 2022 instruídas/apreciadas

Exercício	Nº do Processo	Parecer Prévio	Prefeito
2014	15100040-2	Rejeição	Severina Moura Batista Peixoto

<sup>1</sup> <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2015	16100149-0	Rejeição	Severina Moura Batista Peixoto
2016	17100114-0	Rejeição	Severina Moura Batista Peixoto
2017	18100607-8	Aprovação com ressalvas	Dayse Juliana Dos Santos
2018	19100050-4	Rejeição	Dayse Juliana Dos Santos
2019	20100116-0	Rejeição	Dayse Juliana Dos Santos
2020	21100341-4	Rejeição	Dayse Juliana Dos Santos
2021	22100337-0	Rejeição	Dayse Juliana Dos Santos
2022	23100555-6	Rejeição	Dayse Juliana Dos Santos

Fontes: Sistema AP e eTCEPE. Consulta em 18/05/2024



# 1

## RESUMO DO RELATÓRIO

### Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

#### ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descharacterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.07] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 431.961,49, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

#### FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.08] Deficit financeiro de R\$ 21.350.747,17 (Item 3.1).

[ID.09] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 164.378,00 (Item 3.4).

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 1.687.101,01 pertencentes ao exercício (Item 3.4).



[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.13] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

### **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

---

[ID.14] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

[ID.15] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

### **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

---

[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

[ID.19] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

### **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)**

---

[ID.20] Nível “Básico” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

### **PRIMEIRA INFÂNCIA (Capítulo 10)**

---

[ID.21] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.



## Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

**Tabela 1a** Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária pelo responsável, sujeito à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa (Código Penal, artigo 168-A).	[ID.10]
- Proibição do município receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei nº 8.212/1991, artigo 56).	[ID.10] [ID.11]
- Proibição do município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.20]
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.20]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.20]



## Limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 1b com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

**Tabela 1b** Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) <sup>2</sup>	Situação <sup>3</sup>
<b>DUODÉCIMOS</b>	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.560.861,73	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.559.740,76	Cumprimento
<b>PESSOAL</b>	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 61,60% 2º Q. 60,05% 3º Q. 61,24%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
<b>DÍVIDA</b>	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	71,40%	Cumprimento
<b>EDUCAÇÃO</b>	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	28,80%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	• 70% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	84,01%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	0,00%	Cumprimento
	• Aplicação da complementação – VAAT em educação infantil.	• 50% da complementação -VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	NA*	NA*
	• Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital.	• 15% da complementação -VAAT	• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	NA*	NA*
<b>SAÚDE</b>	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	17,64 %	Cumprimento

<sup>2</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>3</sup> Cumprimento / Descumprimento.



## 2

## ORÇAMENTO

### Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial no tocante à autorização para abertura de créditos adicionais e às operações de crédito;
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação;
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura dos créditos;
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou déficit);
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal;
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados;
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis;
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada em relação ao valor fixado pela LOA, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.



## 2.1 Receita arrecadada

Em 2023, a receita arrecadada pelo Município de Primavera atingiu R\$ 56.747.619,93 (Apêndice I).

Sob o prisma das categorias econômicas, esse volume de arrecadação possuiu a seguinte composição:

Tabela 2.1a – Receitas Arrecadadas (em R\$)

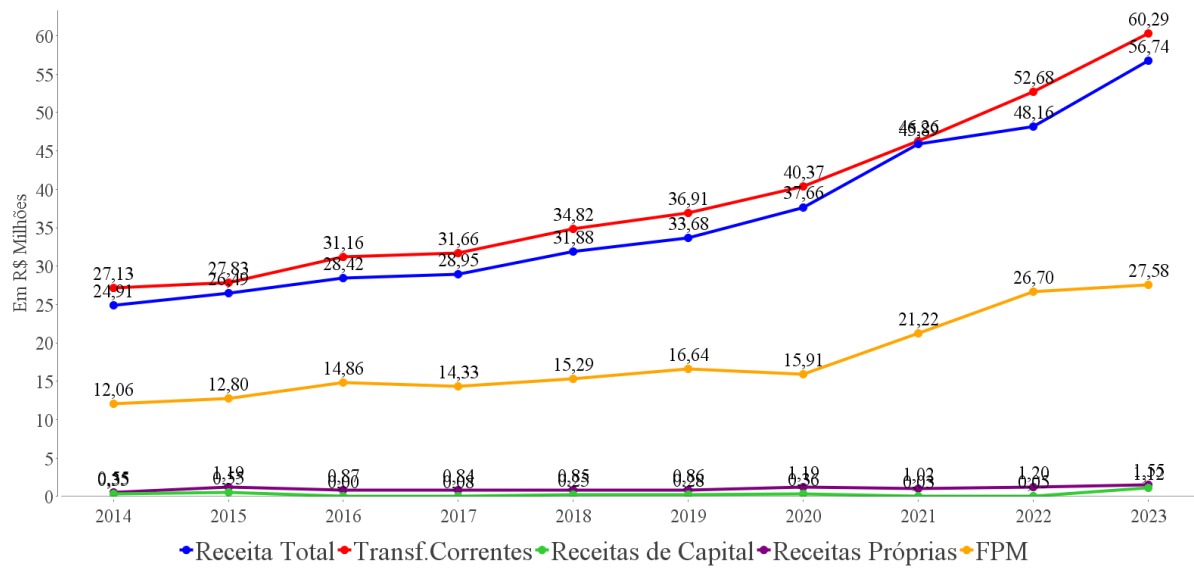
Receita	Arrecadação
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>62.775.245,40</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.272.097,78
Receitas de Contribuições	281.313,70
Receitas Patrimoniais	722.443,78
Receitas Agropecuárias	0,00
Receitas Industriais	0,00
Receitas de Serviços	1.047,41
Transferências Correntes	60.297.551,76
Outras Receitas Correntes	200.790,97
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.125.293,10</b>
Operações de Crédito	0,00
Alienações de Bens	137.184,19
Amortizações de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	988.108,91
Outras Receitas de Capital	0,00
<b>3. DEDUÇÕES DAS RECEITAS</b>	<b>-7.152.918,57</b>
<b>4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2 - 3 + 4)</b>	<b>56.747.619,93</b>

Fonte: Apêndice I deste relatório

As receitas tributárias próprias<sup>4</sup> perfizeram R\$ 1.553.411,48 (Apêndice I), equivalentes a 2,74% das receitas orçamentárias arrecadadas, demonstrando o quanto a arrecadação municipal é dependente das transferências federais e estaduais (ilustrado na linha azul do gráfico 2.1a abaixo).

A série histórica da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios foi a seguinte:

<sup>4</sup> As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores desses tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

Gráfico 2.1a – Receita Total, Transferências Correntes, FPM, Receitas Tributárias Próprias<sup>5</sup> e Receitas de Capital

Fontes: Relatórios de Auditoria (2014-2022) e Apêndice I deste relatório.

Convém relatar que foram feitos testes para verificar possíveis divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal<sup>6</sup>, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)<sup>7</sup>, da Secretaria de Tesouro Nacional, não sendo observadas diferenças.

## Previsão e Arrecadação das Receitas

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Municipal nº 232/2022 (doc. 47), doravante designada LOA 2023, estimou a receita do município em R\$ 48.676.997,37. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a previsão e a arrecadação da receita:

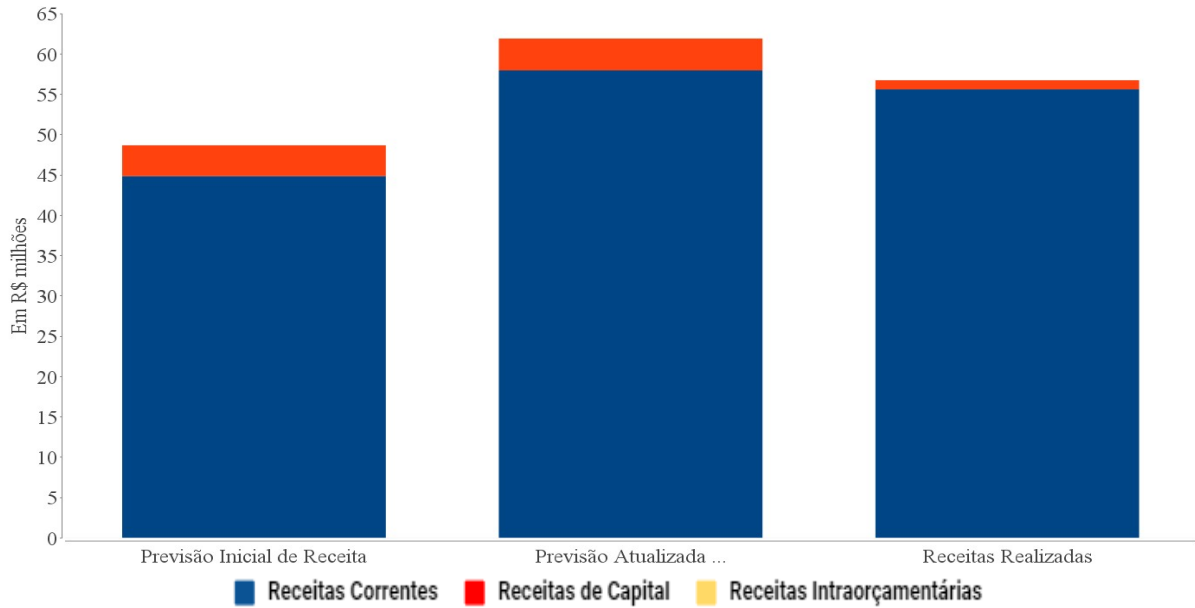
<sup>5</sup> As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores desses tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

<sup>6</sup> Disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)

<sup>7</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



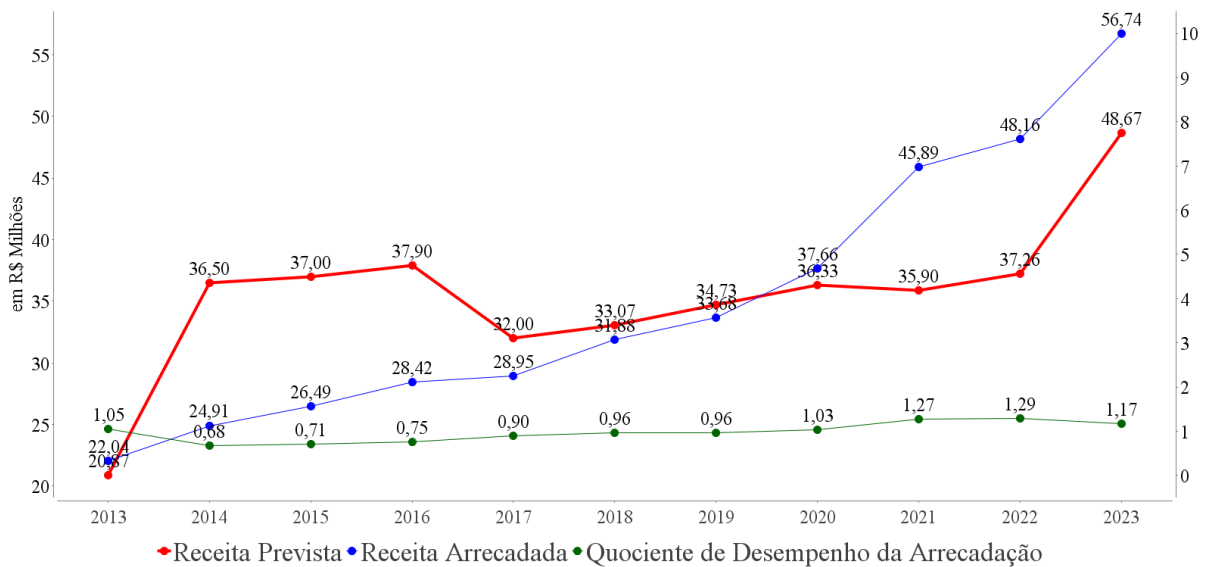
Gráfico 2.1b – Receitas Previstas x Arrecadadas



Fontes: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (doc. 24) e Apêndice I deste relatório.

A série histórica comparativa da previsão e arrecadação das receitas é a seguinte:

Gráfico 2.1c – Receita Prevista x Receita Arrecadada



Fontes: (1) Receita Prevista 2023: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Receita Arrecadada 2023: Apêndice I deste relatório – Análise da Receita Arrecadada; (3) Receita Prevista e Arrecadada de exercícios anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)<sup>8</sup> em 2023 foi de 1,17, indicando que o município arrecadou R\$ 1,17 para cada R\$ 1,00 previsto, resultando em excesso de arrecadação.

Em relação ao comportamento evidenciado no gráfico 2.1c, note o distanciamento entre a previsão (linha vermelha) e a arrecadação da receita (linha azul), sinalizando a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento. A capacidade de arrecadação do município tem se demonstrado bem além da expectativa de receita, desde o exercício de 2021, conforme também se observa na trajetória

<sup>8</sup> Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.



do QDA (linha verde). Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia, bastante inferior à real capacidade.

De acordo com o art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do município.

**A receita prevista na LOA 2023 (doc. 47) estava subestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do município.** A tabela a seguir apresenta dados referentes à previsão da receita na LOA de Primavera e ao comportamento da arrecadação da receita no período de 2020 a 2023.

Tabela 2.1d – Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)	Varição % da Receita Arrecadada no exercício / Arrecadação do exercício anterior	Varição % da Receita Prevista / Receita Arrecadada do exercício anterior
2023	48.676.997,37(1)	56.747.619,93(2)	116,58	17,81%	1,05%
2022	37.263.647,67(3)	48.168.905,81(3)	129,27	4,95%	-18,81%
2021	35.909.846,46(3)	45.895.781,48(3)	127,81	21,85%	-4,66%
2020	36.331.473,80(3)	37.666.112,51(3)	103,67	-	-

Fontes: (1)Balanço Orçamentário (doc. 4)  
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(3)Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores

A tabela acima demonstra que não se trata de frustração da receita, mas sim de superestimação da receita prevista, senão vejamos:

- Em 2020, o Município de Primavera arrecadou 103,67% da receita prevista na LOA para aquele exercício. Seria o caso, então, de revisar para menos a previsão da receita para 2021. Em vez disso, o município estimou que a receita de 2021 seria -4,66% maior do que a receita arrecadada em 2020.
- Em 2021, a receita arrecadada cresceu 21,85% em relação a 2020 e, ainda assim, o município arrecadou apenas 127,81% da receita prevista na LOA, comprovando que a receita prevista para 2021 estava significativamente acima da capacidade de arrecadação do município. Mesmo assim, a receita prevista para 2022 foi -18,81% maior do que a receita arrecadada em 2021. O histórico de arrecadação do município



não justifica de forma nenhuma esse incremento da previsão em relação às arrecadações passadas.

- Em 2022, a receita arrecadada foi 4,95% maior do que a receita arrecadada em 2021. Primavera arrecadou 129,27% da receita prevista na LOA para 2022, novamente indicando superestimação de receita. Ainda assim, a receita prevista para 2023 foi 1,05% maior do que a receita arrecadada em 2022.

Mesmo diante do histórico de arrecadação apresentado acima, a LOA 2023 estimou que a receita de 2023 seria 1,05% maior do que a receita arrecadada em 2022.

Observe também, na tabela acima, que não houve queda da receita arrecadada no período observado. O gráfico 2.1c mostra claramente que as receitas arrecadadas apresentaram crescimento contínuo e regular no período de 2013 a 2023. Ou seja, a queda do percentual (ou o baixo percentual) de arrecadação da receita é causada (ou causado) pela superestimação da receita na Lei Orçamentária municipal, e não por problemas na arrecadação.

Diante do exposto, **confirma-se que a receita prevista na LOA 2023 estava subestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Primavera quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF<sup>9</sup>**. Uma das consequências dessa deficiência foi o alto percentual de 116,58% de arrecadação da receita em relação à previsão da LOA em 2023 (gráfico 2.1c).

## Programação Financeira

A LRF<sup>10</sup>, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira<sup>11</sup> em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO<sup>12</sup>.

A elaboração da programação financeira visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira foi encaminhada na prestação de contas (doc. 21). Ela **evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação** (doc. 21), em obediência ao previsto no art. 13 da LRF.

<sup>9</sup> Art. 12 da LRF. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>10</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

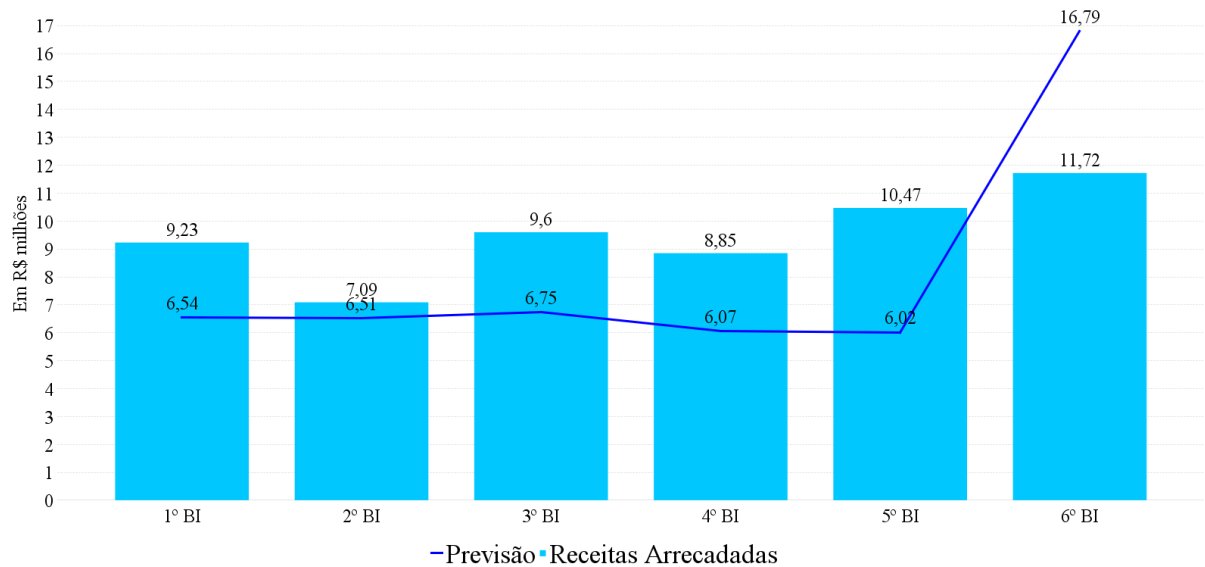
<sup>11</sup> A programação financeira visa a compatibilizar a realização de receitas com a execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência.

<sup>12</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.



A previsão de receitas considerada na programação financeira **não refletiu a realidade da arrecadação municipal**, conforme se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 2.1d – Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas



Fontes: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (doc. 21) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2023<sup>13</sup>.

A distância entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva é reflexo de um Orçamento subestimado e irreal, conforme narrado anteriormente, e transforma a programação financeira em um documento ineficaz – e, portanto, inútil – para o acompanhamento da política fiscal do Município de Primavera, tendo sido elaborado tão somente pelo aspecto formal da exigência da LRF.

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre o tema, conforme Determinações relacionadas a seguir:

**Parecer Prévio emitido no Processo TCE-PE Nº 20100136-6 - Prestação de contas de governo de Ipubi do exercício de 2019:**

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e a garantir a eficácia a tais instrumentos de planejamento e controle.

**Parecer Prévio emitido no Processo TCE-PE Nº 21100414-5 - Prestação de contas de governo de Camocim de São Félix do exercício de 2020:**

2. Elaborar a programação financeira, com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e melhor programar a compatibilização entre receitas e despesas.

**Parecer Prévio emitido no Processo TCE-PE Nº 21100369-4 - Prestação de contas de governo de Cachoeirinha do exercício de 2020:**

2. Adotar medidas para que a Programação Financeira (Item 2.1) e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (Item 2.2) sejam elaborados com a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município.

<sup>13</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



Tendo em vista que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2) orientam a execução do orçamento, as deficiências da programação financeira podem ter dado causa a outras irregularidades e/ou deficiências que foram identificadas nesta auditoria, como:

- Deficit de execução orçamentária (Item 2.3);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.4);
- Incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Item 5.5).

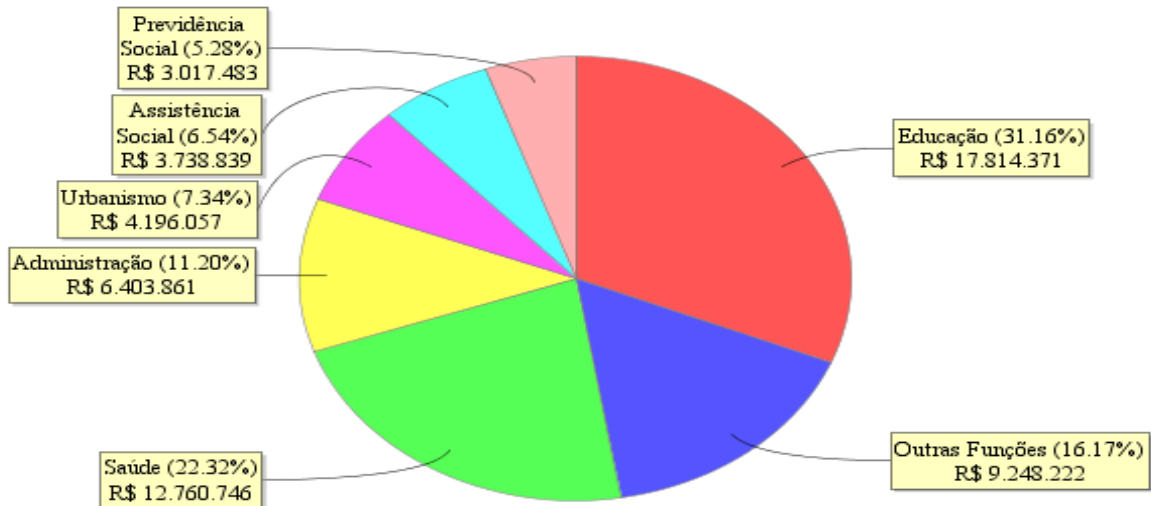


## 2.2 Despesa realizada

Em 2023, as despesas realizadas pelo Município de Primavera atingiram R\$ 57.179.581,42.

Sob a ótica da classificação das despesas por função, a distribuição dessas despesas foi a seguinte:

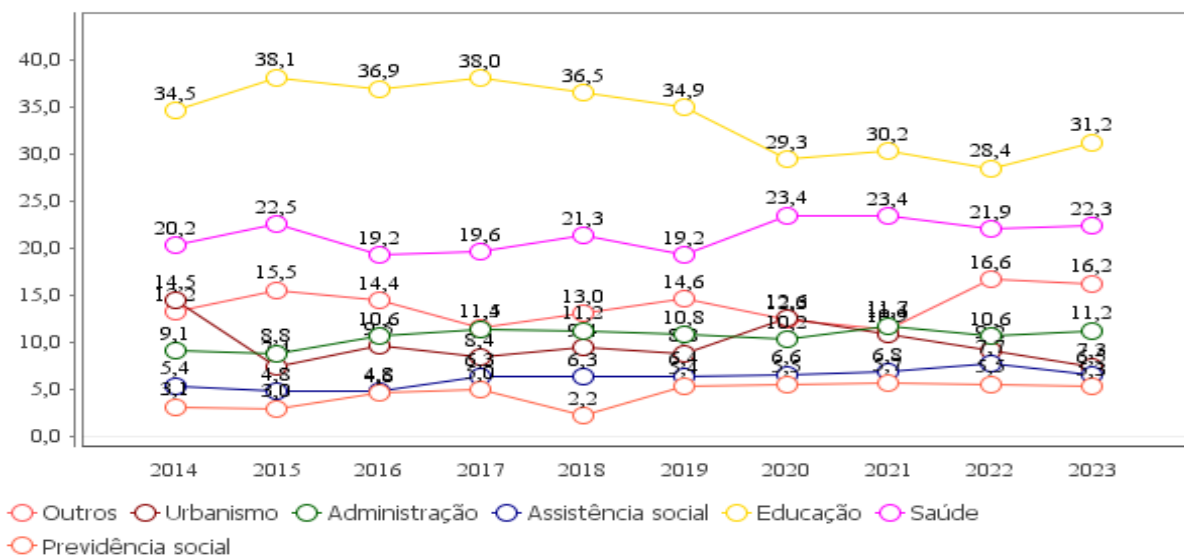
Gráfico 2.2a – Despesas empenhadas por Função (em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19)

A série histórica das despesas por função é a seguinte:

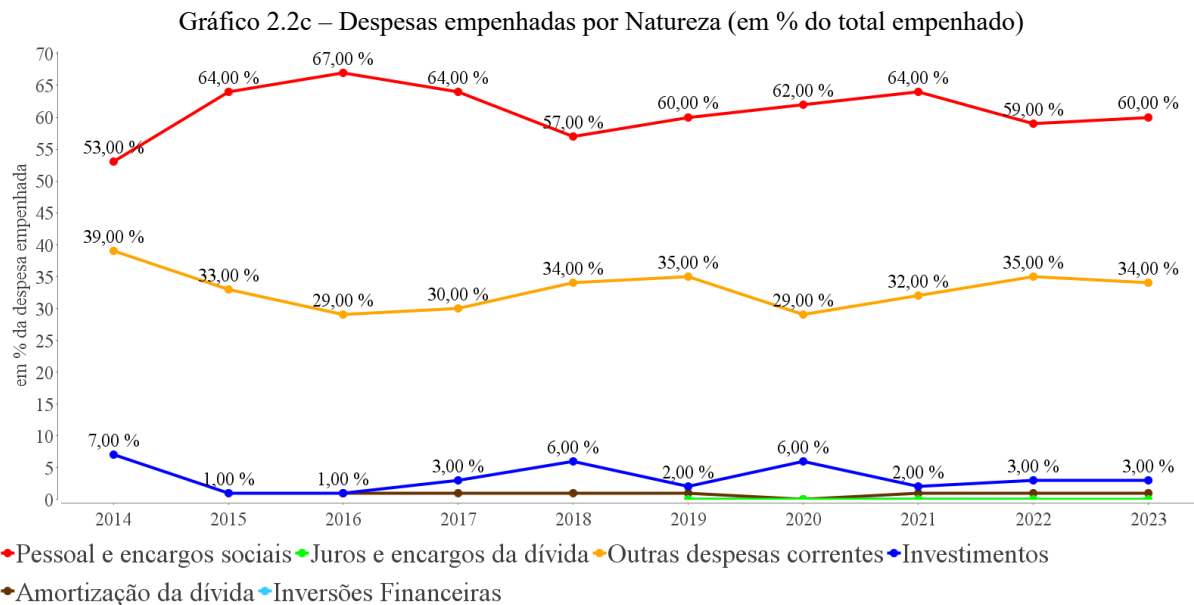
Gráfico 2.2b – Despesas empenhadas por Função (em % do total empenhado)



Fonte 2014 a 2022: Processos de prestação de contas de exercícios anteriores; Fonte 2023: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19)



Convém também observar o comportamento das despesas por natureza nos últimos exercícios:



Fontes: Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores (Prestação de Contas de Governo) e Siconfi<sup>14</sup>.

Os Investimentos estão relacionados à expansão dos serviços à população, concorrendo para o aumento do patrimônio público e levando ao aumento da capacidade produtiva do município. Já as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes se destinam à manutenção da máquina pública existente.

O gráfico acima mostra que as despesas do município com Investimentos representaram apenas 3,00% do total das despesas empenhadas em 2023. No período observado, as despesas com Investimentos não superaram 7,00% das despesas realizadas em cada exercício.

Convém relatar que foram feitos testes para verificar possíveis divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal<sup>15</sup>, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)<sup>16</sup>, da Secretaria de Tesouro Nacional, não sendo observadas diferenças relevantes.

Ademais, em relação às especificidades das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas<sup>17</sup>, convém destacar que a Prefeitura de Primavera realizou despesas com eventos comemorativos em 2023 no valor de R\$ 1.606.755,00, conforme documento 57.

As despesas com festividades no exercício foram realizadas apesar das seguintes situações observadas nas finanças do município ao longo deste relatório:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 431.961,49 (Item 2.3);

<sup>14</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

<sup>15</sup> Disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)

<sup>16</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

<sup>17</sup> Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



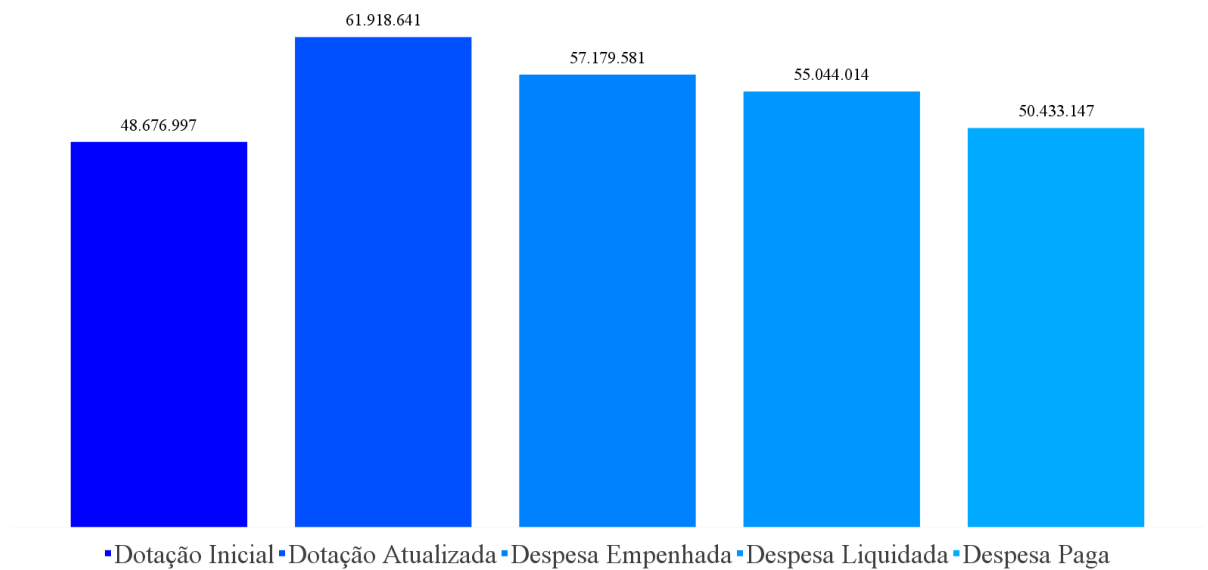
- Recolhimento menor que o devido de contribuições dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS (Item 3.4).

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://steecpepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89cb0-daa8-494e-9195-88a14511682b

## Fixação e Execução das Despesas

A LOA 2023 (doc. 47) fixou inicialmente a despesa em R\$ 48.676.997,37. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a fixação e a realização da despesa:

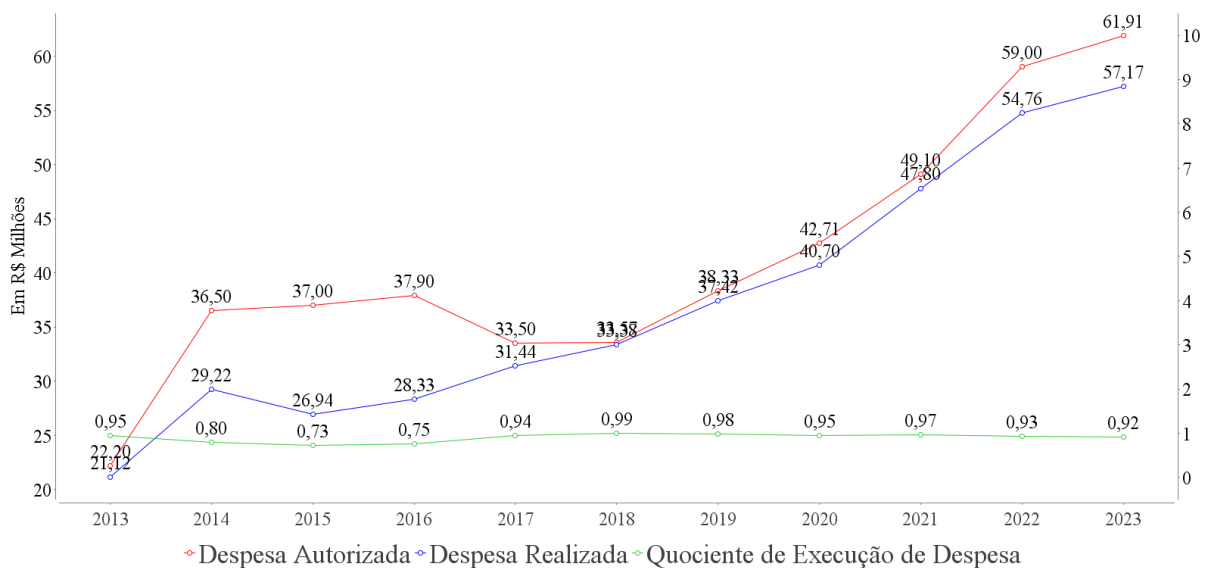
Gráfico 2.2d – Previsão e fixação das Despesas x Despesas Empenhadas (Em reais)



Fontes: LOA 2023 (doc. 47) e RREO do 6º bimestre de 2023 (doc. 24).

Ao longo de vários exercícios, o comportamento da fixação e da realização das despesas é o seguinte:

Gráfico 2.2e – Despesa Autorizada x Despesa Realizada



Fontes: (1) Despesa Autorizada 2023: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Despesa Realizada 2023: Ver fontes do gráfico 2.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada de exercícios anteriores: Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.



O Quociente de Execução da Despesa<sup>18</sup> foi de 0,92, indicando que o município empenhou R\$ 0,92 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2023.

## Cronograma Mensal de Desembolso

A LRF, em seu art. 8º, também determina que o Poder Executivo estabeleça o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO<sup>19</sup>.

Assim, após fixar as despesas, o município dispõe de 30 dias para elaborar o referido cronograma<sup>20</sup>, que corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração do cronograma mensal de desembolso também visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

O cronograma mensal de desembolso foi encaminhado na prestação de contas (doc. 21).

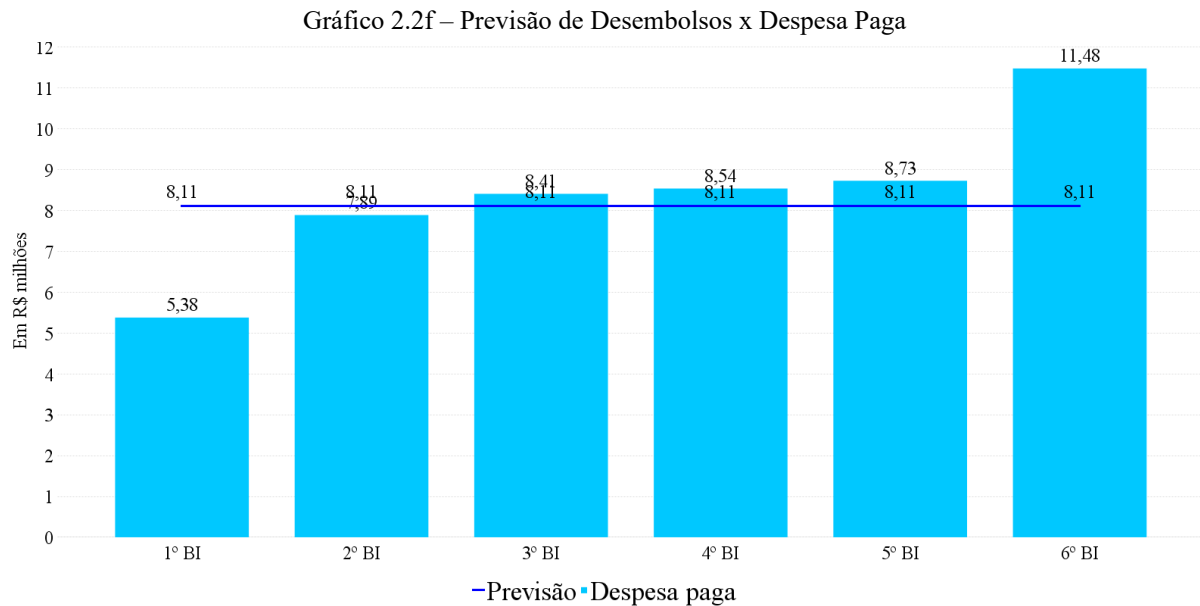
Contudo, **o cronograma mensal de desembolso foi deficiente**, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da despesa total fixada na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que, em regra, nem todas as despesas se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício

A previsão de desembolsos no cronograma mensal de desembolso **não refletiu a realidade dos pagamentos efetuados pelo município**, conforme se observa no gráfico a seguir:

<sup>18</sup> Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.

<sup>19</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>20</sup> A LRF, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO.



Fonte: Instrumento normativo que instituiu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (doc. 21) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2023<sup>21</sup>.

A distância entre os valores constantes no cronograma mensal de desembolso e o desembolso efetivo transforma o cronograma mensal de desembolso em um documento ineficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de Primavera, tendo sido elaborado tão somente pelo aspecto formal da exigência da LRF.

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre o tema. O Parecer Prévio emitido no Processo TCE-PE Nº 20100136-6, de prestação de contas de governo de Ipubi do exercício de 2019, por exemplo, determinou:

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e a garantir a eficácia a tais instrumentos de planejamento e controle;

Tendo em vista que programação financeira (Item 2.1) e o cronograma de execução mensal de desembolso orientam a execução do orçamento, as deficiências do cronograma de execução mensal de desembolso podem ter dado causa a outras irregularidades identificadas nesta auditoria, como:

- Deficit de execução orçamentária (Item 2.3);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.4);
- Incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Item 5.5).

## Abertura de Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

<sup>21</sup> Disponível em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



A Lei Federal nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)<sup>22</sup>:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei Federal nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Os art. 7º, I, e 9º da LOA 2027 (doc. 47) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares da seguinte forma:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 8. do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I - Abrir Créditos Suplementares, no decorrer do Exercício de 2023, até o limite do art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação a Despesa Geral Fixada na presente Lei, para atender as Despesas cujas dotações se verificarem insuficientes;

(...)

Art. 9º - Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7º, os créditos suplementares decorrentes de operações de crédito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos sociais, bem como aquelas previsões do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por sua vez, os artigos 18 e 22 da LDO (doc. 46), acima citados, dispõem:

Art. 18. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

(...)

Art. 22. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 18 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

<sup>22</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, 2019, p. 99.



V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2022, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Inicialmente, observa-se que o art. 22 da LDO vai de encontro ao art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda a concessão de créditos ilimitados.

Adicionalmente, o art. 22 da LDO é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer que não há limite para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, tais como despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que representam 55,49% da despesa total fixada, e despesas correntes das funções de Saúde e Educação, que representam, respectivamente, 20,32% e 30,71% da despesa total fixada. O 22 da LDO também deixa outras despesas, sem limite para a abertura de créditos adicionais por decreto diretamente pelo Poder Executivo.

Além disso, o limite de 40%, dado pelo art. 18 da LDO, é exagerado por si só. Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no *website* daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares com base em anulação de dotações, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária<sup>23</sup>:

**[...] acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares**, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, **sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.** (grifos nossos)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, em novembro de 2019, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”<sup>24</sup>. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no *website* do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (*grifos nossos*)<sup>25</sup>:

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

<sup>23</sup> Disponível em [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo\\_transposicoes.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf)

<sup>24</sup> Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceio-mudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-ldo-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>

<sup>25</sup> Idem



No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, **acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.**

Em linha semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que 20% seria um limite razoável para a abertura de créditos adicionais (grifos nossos):

A unidade técnica em sua análise inicial, à fl. 2v, informou que a LOA, ao estabelecer um percentual superior a 30% do valor orçado para suplementação orçamentária, aproximou, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Salientou também que tal procedimento caracterizava desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, **entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.**

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.

(Parecer Prévio às Contas de Governo, Processo nº 987321, TCE-MG); e

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também entende que o limite para abertura de créditos adicionais não deve ser maior do que 20% (grifos nossos):

**Recomendar** ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, **adotando-se o entendimento desta Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento).**

(Prestação de Contas do Município de Ariquemes/RO, Processo 01619/17 – TCE-RO)

Esta Corte de Contas também já se pronunciou acerca de autorização, na LOA, de um limite excessivo para a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

...



**4. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;** (grifos nossos)

(Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Teresinha do exercício de 2018 – Processo TC nº 19100301-3)

E também:

Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

(Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Vitória de Santo Antão do exercício de 2018 - Processo TC nº 9100159-4)

No caso de Primavera, o percentual dado pela LOA 2023 (doc. 47) c/c LDO foi de 40,00% da despesa total fixada, porém, como já exposto, esse elevado percentual é fictício, pois o art. 22 da LDO, na prática, permite alterar parcela significativa do orçamento anual sem consulta ao Legislativo. Tal dispositivo sugere que o planejamento municipal apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar bem mais de 40,00% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.<sup>26</sup>

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2023 de Primavera (doc. 47) afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

**Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA 2023 (doc. 47) c/c LDO para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.**

Além disso, o art. 9º da LOA c/c a LDO é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo por decreto ao estabelecer despesas de elevado montante para as quais não há limite de abertura de créditos adicionais.

<sup>26</sup> “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, José Mauricio Conti, artigo disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-set-20/contas-vista-flexibilidade-orcamentaria-usada-moderacao>



Por fim, como já dito, o **art. 9º da LOA c/c a LDO** vai de encontro ao art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda “a concessão de créditos ilimitados”.

Verifica-se, a seguir, como se deu a abertura de créditos adicionais no exercício de 2023 e se o limite dado pela LOA 2023 para a abertura de créditos suplementares foi respeitado.

Observou-se a abertura de R\$ 26.064.251,20 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 48), valor que representa 53,55%<sup>27</sup> da despesa fixada. Os créditos adicionais abertos foram todos suplementares tendo a LOA 2023 (doc. 47) como lei de autorização.

A LOA 2023 (doc. 47) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 40,00% da despesa fixada (que foi de R\$ 48.676.997,37), o que corresponde a R\$ 19.470.798,95.

Considerando apenas o já elevado limite de 40,00% das despesas fixadas dado pela LOA 2023 (doc. 47) para a abertura de créditos adicionais, o município de Primavera teria ultrapassado o limite legal em R\$ 6.593.452,25, o que corresponde a 13,55% da despesa fixada.

No entanto, como já comentado, a LOA 2023 de Primavera contém dispositivo inapropriado que exclui do limite legal os créditos adicionais abertos para suplementar despesas de elevado volume, como as despesas com Saúde e Educação. O documento 48 da prestação de contas informa que, considerando as suplementações que a LOA exclui do limite legal, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 7.350.401,00 a serem considerados no limite da LOA. Esse valor corresponde a 15,10% da despesa fixada.

Verifica-se, portanto, que **não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.**

Quanto à análise das fontes de recursos usadas para fins de abertura de créditos adicionais, com fonte em anulação de dotações orçamentárias no valor de R\$ 12.822.607,15, o que representa uma alteração qualitativa do orçamento inicial da ordem de 26,34%<sup>28</sup>

Os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação totalizaram, R\$ 13.241.644,05, representando um incremento de 27,20% em relação ao orçamento inicial.

Para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é necessário que a fonte/ natureza da receita utilizada apresente excesso de arrecadação, caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> Percentual oriundo da divisão entre o valor total dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial.

<sup>28</sup> Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício com fonte de recursos oriunda da anulação de dotações orçamentárias e o valor da despesa fixada inicial.

<sup>29</sup> Também se considera legítimo e razoável que o recebimento de novas receitas, como, por exemplo, as decorrentes de celebração de convênios com o Estado ou com a União, ampare o referido “excesso de arrecadação” previsto na norma financeira (Conforme: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf>).



A utilização de excesso de arrecadação<sup>30</sup> para a abertura de créditos adicionais deve ser verificada a partir da classificação da natureza da receita, conforme Portaria nº 163/2001, e suas atualizações. Para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é necessário que a natureza da receita utilizada apresente excesso de arrecadação, caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No caso em análise, verifica-se que os decretos referentes a créditos adicionais abertos com recursos de excesso de arrecadação (doc. 51) especificam em que fontes de recursos ocorreu o excesso de arrecadação.

Adicionalmente, o doc. 50 deste processo, que, em tese, apresenta a memória de cálculo do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais, não discrimina em que fontes houve tal excesso de arrecadação. Ou seja, o documento não apresenta todas as informações pertinentes e necessárias à análise.

Dessa forma, não é possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para comprovar se existiam excesso de arrecadação na classificação por natureza de receita para a abertura dos créditos adicionais.

Diante do exposto, registra-se que houve omissão no dever de demonstrar a existência de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais.

## Inscrição de Restos a Pagar

Após analisar a fixação e o empenho da despesa, é cabível verificar os registros de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2023, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada.

Na tabela a seguir são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados de 2023, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Tabela 2.2– Despesa empenhada e Restos a Pagar

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	57.179.581,42(1)
Inscrição de RP processados (B)	4.610.866,99(2)
Inscrição de RP não processados (C)	2.135.566,94(2)
<b>Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)</b>	<b>8,06%</b>
<b>Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)</b>	<b>3,73%</b>

<sup>30</sup> Para a abertura de créditos adicionais com recursos oriundos do excesso de arrecadação estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é necessário que o excesso de arrecadação se apresente com saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Também se considera legítimo e razoável que o recebimento de novas receitas, como, por exemplo, as decorrentes de celebração de convênios com o Estado ou com a União, ampare o referido “excesso de arrecadação” previsto na norma financeira (conforme: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf>).



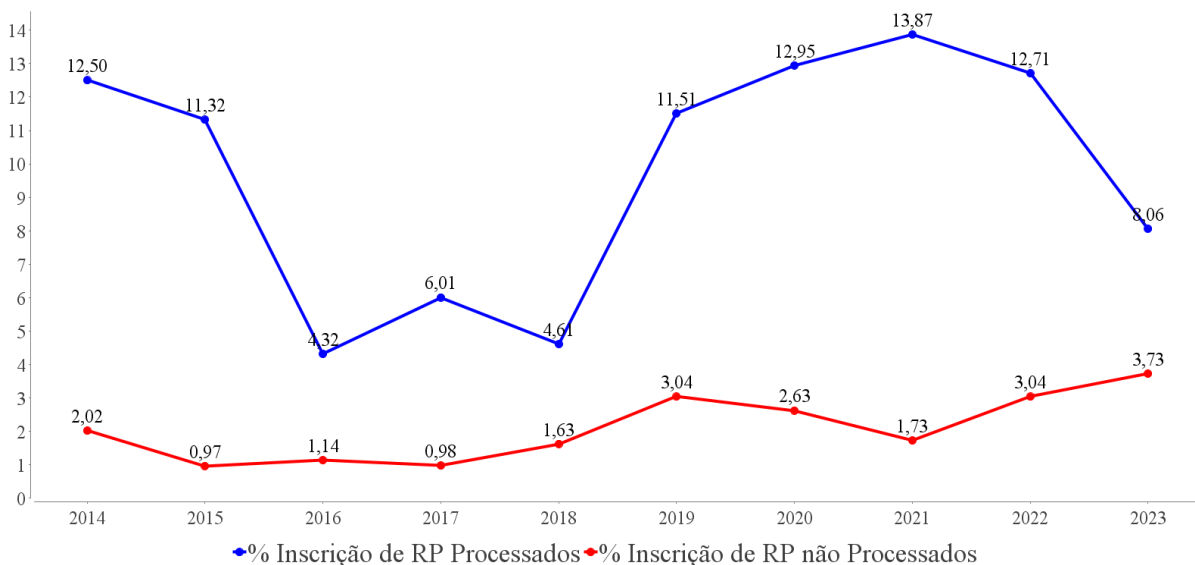
Tabela 2.2– Despesa empenhada e Restos a Pagar

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Fontes: (1)Gráfico 2.2d  
(2)Demonstração da Dívida Flutuante (doc. 12)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar teve o seguinte comportamento:

Gráfico 2.2g – Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total



Fontes: Tabela 2.2 e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Adiante serão realizadas abordagens onde serão observados o impacto financeiro dos Restos a Pagar Processados (Itens 3.3 e 3.5) e o impacto fiscal dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Item 5.5).



## 2.3 Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município de Primavera, no exercício de 2023, **apresentou um resultado deficitário de R\$ 431.961,49**. Os detalhes da análise estão a seguir:

Tabela 2.3a – Execução Orçamentária

Descrição	Previsão/Autorização (R\$)	Arrecadação/Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	48.676.997,37(1)	56.747.619,93(2)	116,58
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	61.918.641,42(1)	57.179.581,42(3)	92,35
<b>Deficit de Execução Orçamentária (C = A – B)</b>		<b>-431.961,49</b>	

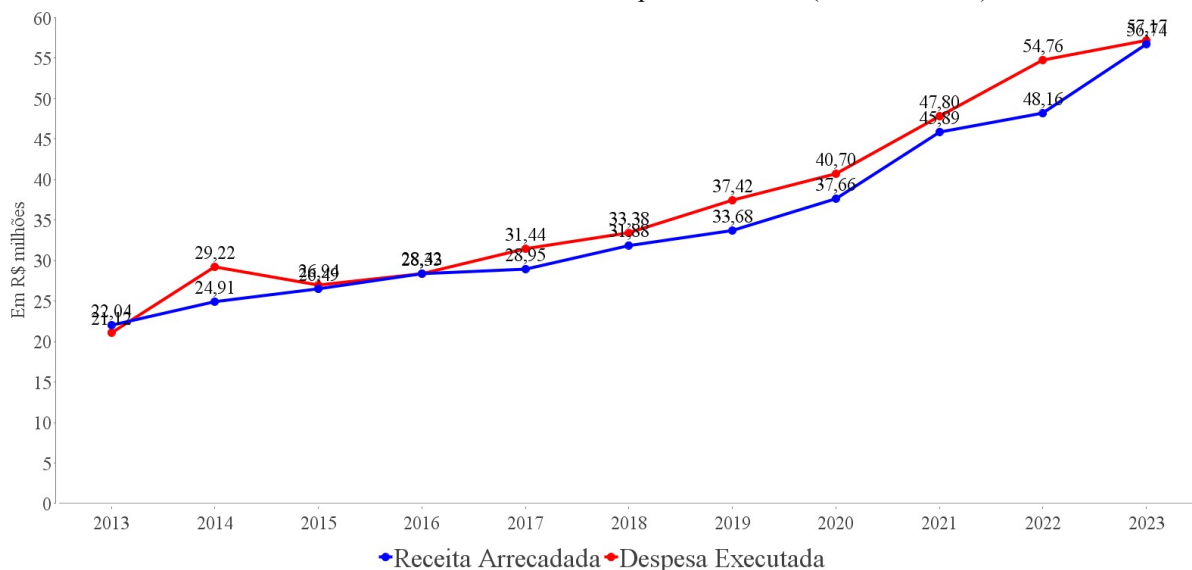
Fontes: (1)Balanço Orçamentário (doc. 4)  
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(3)Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

**O resultado alcançado corresponde a 0,76% da Receita Orçamentária Arrecadada.**

A situação acima não está representada no Balanço Orçamentário do município (doc. 4), o qual evidencia um resultado orçamentário diferente: um deficit de R\$ 214.778,85.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.3 – Receita Arrecadada e Despesa Executada (em R\$ milhões)



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.



# 3

## FINANÇAS E PATRIMÔNIO

### Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada;
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS;
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram devidamente evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados;
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com todos os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



## 3.1 Resultado Financeiro

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários<sup>31</sup>.

Com base no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), combinado com o art. 50, inciso I<sup>32</sup>, o MCASP estabelece o seguinte sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos<sup>33</sup>:

No momento da arrecadação, a FR [Fonte de Recurso] deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo “F”) e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo “F”) e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8).

Ainda conforme o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro<sup>34</sup>.

De acordo com o Balanço Patrimonial (doc. 6), Primavera obteve **deficit financeiro de R\$ 21.350.747,17** para o exercício, calculado pela diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes<sup>35</sup>.

O gráfico a seguir apresenta o comportamento do resultado financeiro do município de Primavera, que passou de R\$ -21.567.630,24 em 2022 para R\$ -21.350.747,17 em 2023.

<sup>31</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

<sup>32</sup> Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

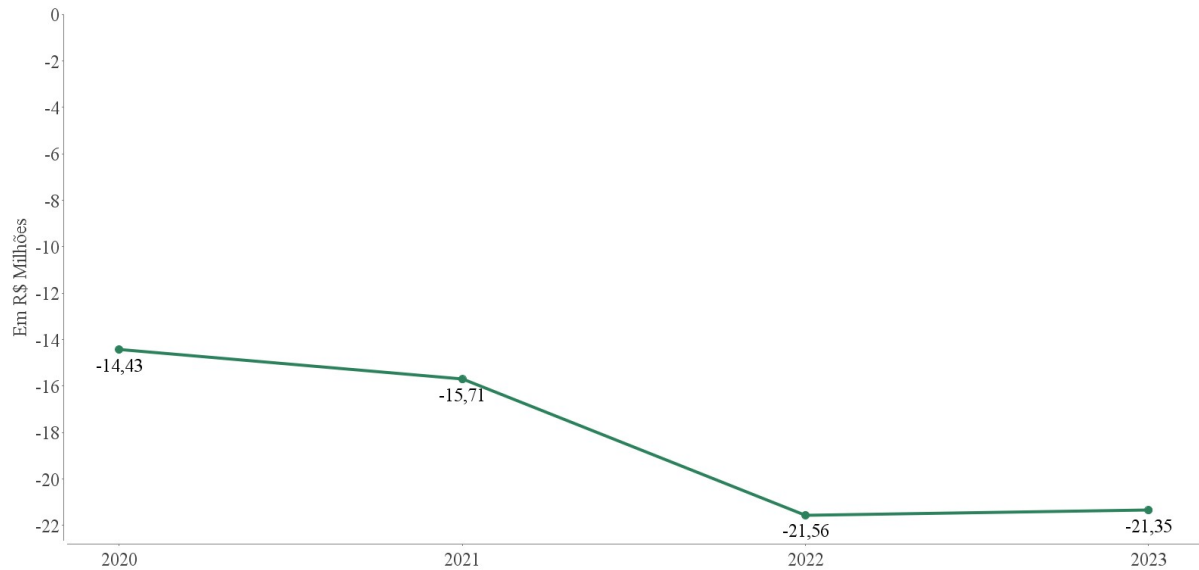
<sup>33</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

<sup>34</sup> Ibidem. p. 434.

<sup>35</sup> O Superavit Financeiro corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição, pág. 523.



Gráfico 3.1 – Comportamento do Resultado Financeiro



Fontes: Balanço Patrimonial (doc. 6) e Relatórios de Auditoria de contas de Governo de exercícios anteriores

O deficit financeiro do exercício corresponde a -38,39% da Receita Corrente Líquida (Item 5.2).

Verifica-se, adicionalmente, que o Balanço Patrimonial do Município de Primavera contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Como previsto no MCASP, o quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado<sup>36</sup>.

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial:

- Fonte “Recursos de Impostos”, no valor de R\$ 2.971.751,72;
- Fonte “Outros Recursos Vinculados a Saúde”, no valor de R\$ 3.477.987,78;
- Fonte “Recursos não classificados”, no valor de R\$ 33.138.757,59.

Foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do Fundeb sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.2.2).

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.5.

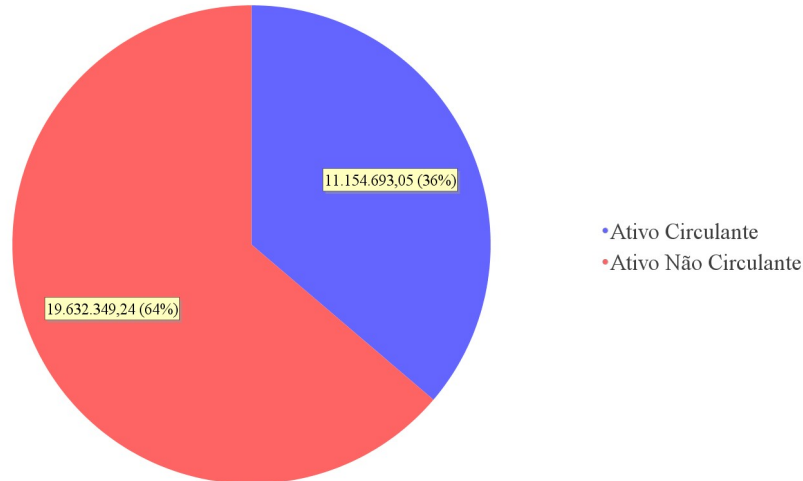
<sup>36</sup> No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiro do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



## 3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 30.787.042,29 com a seguinte composição:

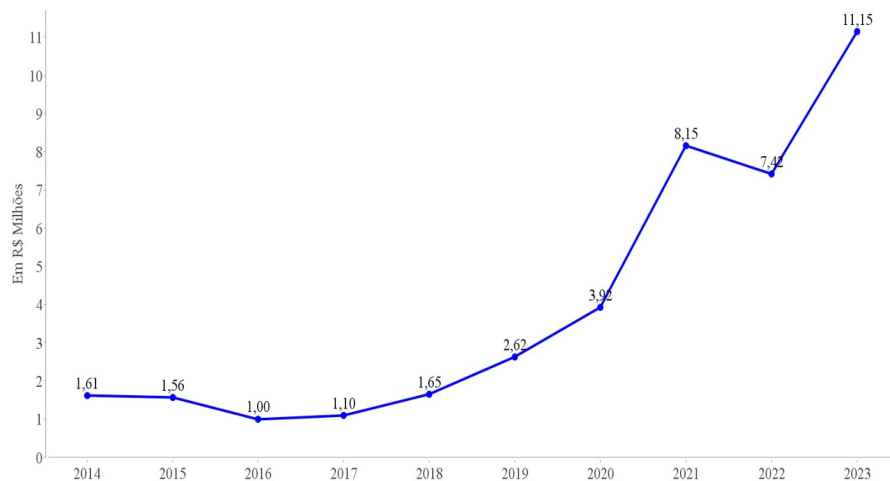
Gráfico 3.2a – Composição do Ativo (em R\$ e %)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante<sup>37</sup> alcançou R\$ 11.154.693,05.

Gráfico 3.2b – Ativo Circulante (em R\$ milhões)



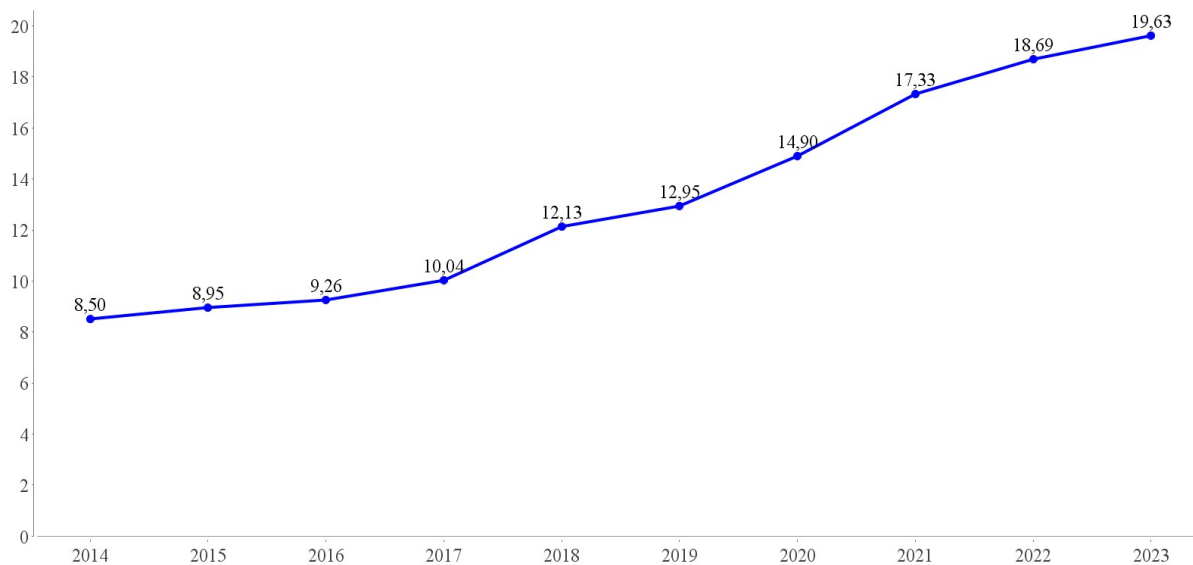
Fontes: Balanço Patrimonial consolidado de 2023 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

<sup>37</sup> Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.



Por outro lado, o Ativo Não Circulante<sup>38</sup> alcançou R\$ 19.632.349,24.

Gráfico 3.2c – Ativo Não Circulante (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado de 2023 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

<sup>38</sup> Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e os que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



### 3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Primavera, lançados e não recolhidos no exercício.

Os valores acumulados dos créditos da Dívida Ativa, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa evidenciado em conta contábil no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência<sup>39</sup>, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto<sup>40</sup>.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta deduzida a provisão para os créditos incertos.

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 1.859.638,85 em 31/12/2022 para R\$ 2.153.439,45 em 31/12/2023 (Balanço Patrimonial, doc. 6), representando um acréscimo de 15,80%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

<sup>39</sup> Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

<sup>40</sup> Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

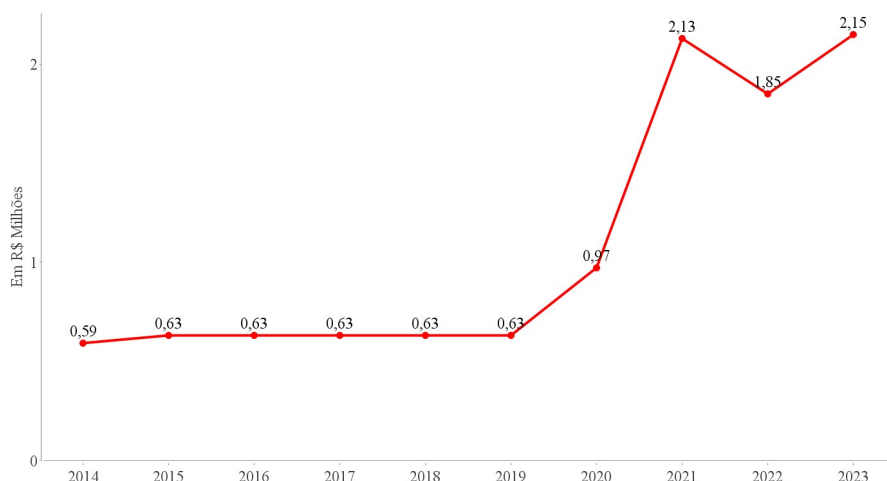
7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

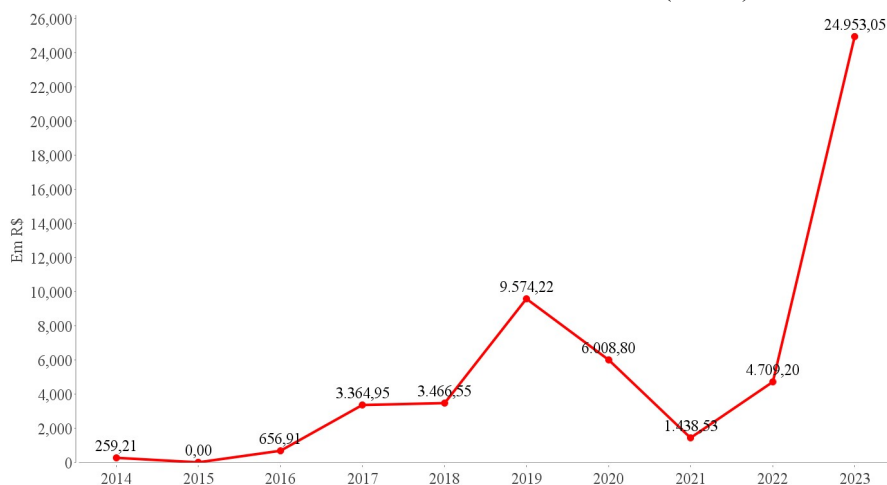


Gráfico 3.2.1a – Saldo da Dívida Ativa bruta (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6); e Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Gráfico 3.2.1b – Recebimentos da Dívida Ativa (em R\$)



Fontes: Apêndice I deste relatório – Análise da Receita Arrecadada; e Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 24.953,05, representando 1,34% do saldo em 31/12/2022 (R\$ 1.859.638,85). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2022, que foi de R\$ 4.709,20.

Tabela 3.2.1 – Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos

Descrição	2023	2022	2021	2020
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	2.153.439,45(1)	1.859.638,85(2)	2.133.488,71(2)	978.099,86(2)
Recebimentos	24.953,05(3)	4.709,20(2)	1.438,53(2)	6.008,80(2)
% Recebimento <sup>41</sup>	1,34	0,22	0,15	0,95(2) <sup>42</sup>

Fontes: (1)Balanço Patrimonial (doc. 06)  
(2)Relatório de Auditoria de Governo de exercícios anteriores  
(3)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

<sup>41</sup> Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

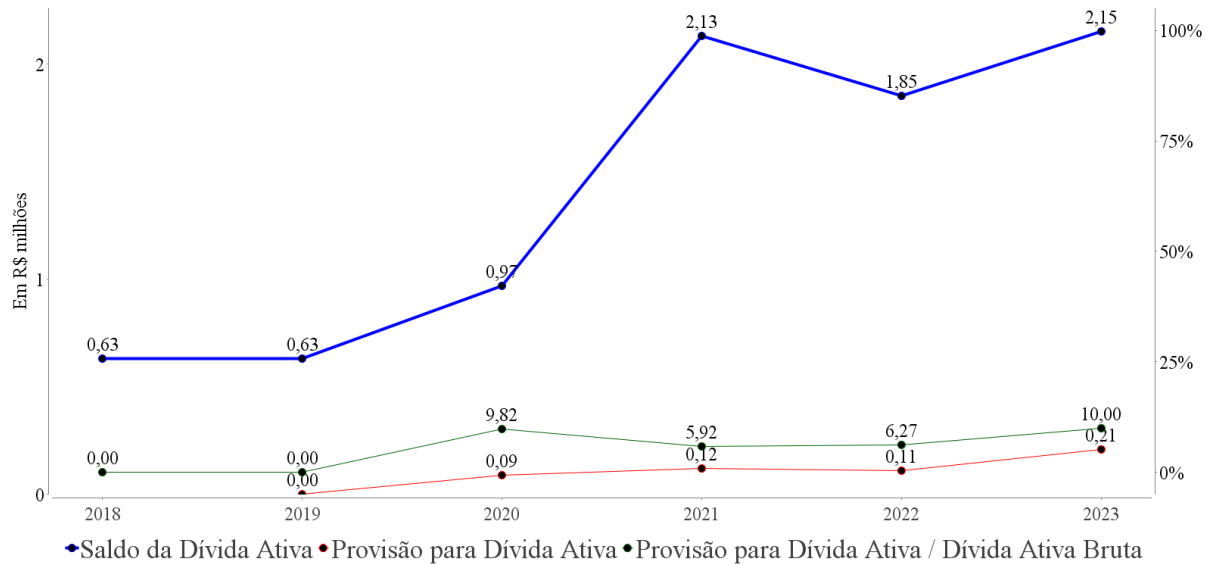
<sup>42</sup> No exercício de 2019, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 630.719,73, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2022.



A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída no Ativo Não Circulante por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito, conforme Balanço Patrimonial (doc. 6). E os critérios para sua constituição foram explicitados em notas explicativas.

No município auditado, a provisão foi estabelecida com a seguinte magnitude:

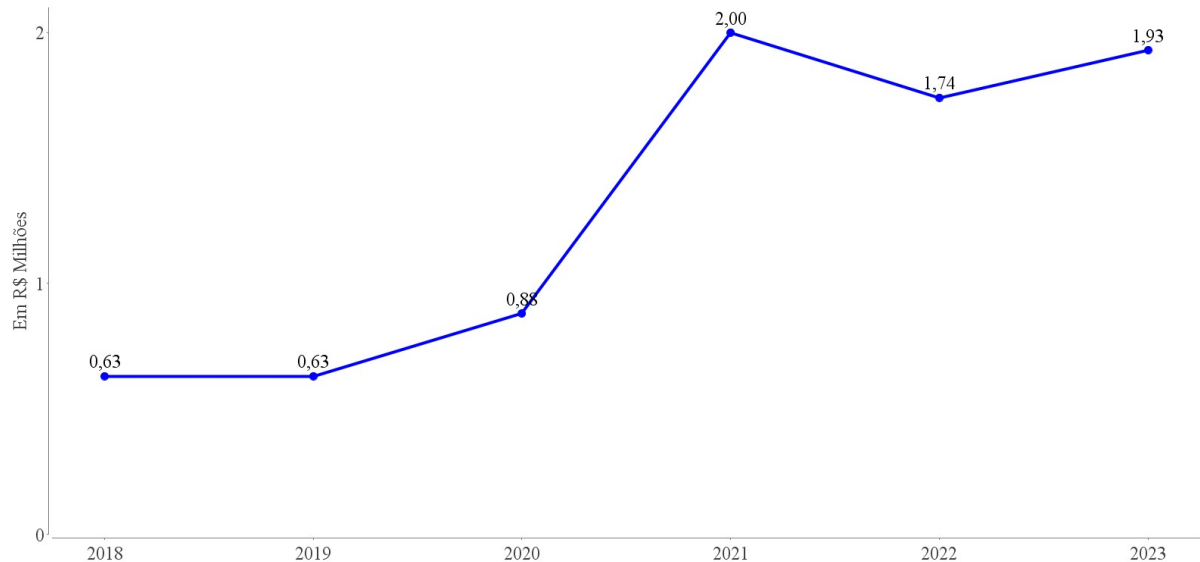
Gráfico 3.2.1c – Dívida Ativa bruta x Provisão para créditos incertos



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6) e Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Assim, a Dívida Ativa líquida possuiu o seguinte comportamento:

Gráfico 3.2.1d – Dívida Ativa Líquida



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6) e Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Foram classificados no Ativo Circulante R\$ 861.375,78 (40,00% da Dívida Ativa Bruta) e no Ativo Não Circulante 1.292.063,67 (60,00% da Dívida Ativa Bruta).



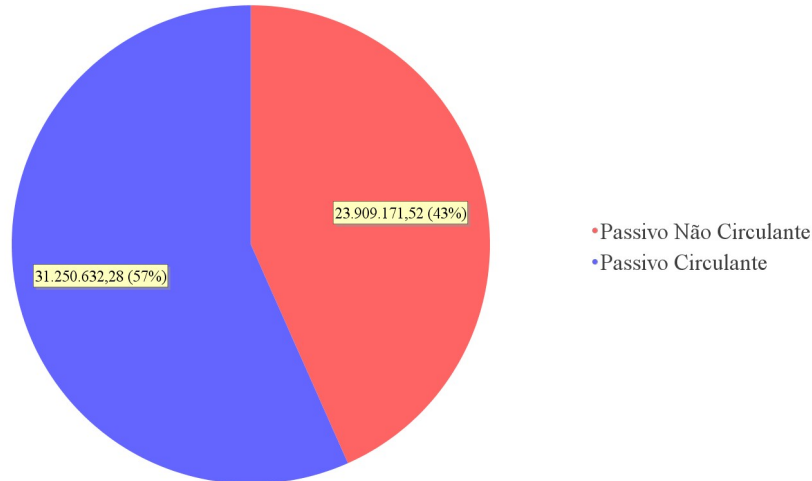
**A contabilidade municipal registrou R\$ 861.375,78 ou 40,00% do saldo da Dívida Ativa Bruta no Ativo Circulante sem que tenham sido informados em notas explicativas os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização destes créditos.** Esse é um procedimento inadequado porque a natureza desses créditos não corresponde a um recebimento de curto prazo ou até o encerramento do exercício seguinte. Ao contrário, uma significativa parcela dos créditos tributários e não tributários da Dívida Ativa não são cobrados e, quando o são, poucos são recolhidos ao erário municipal pelo contribuinte devedor.



### 3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2023, o Passivo do município tinha a seguinte composição:

Gráfico 3.3a – Composição do Passivo (em R\$ e %)

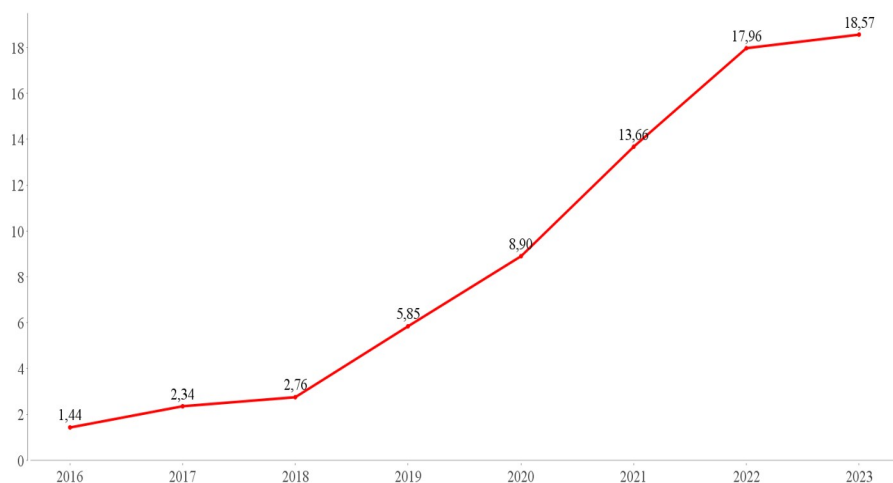


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Do valor total de R\$ 31.250.632,28 do Passivo Circulante, R\$ 18.576.029,85 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um incremento de 3,40% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2022.

Gráfico 3.3b – Saldo dos Restos a Pagar Processados (em R\$ milhões)

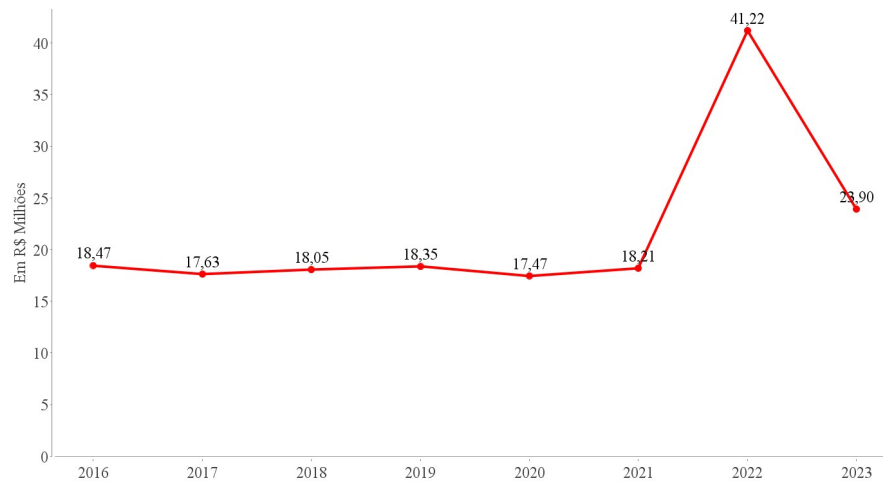


Fontes: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2023 (doc. 12) e Relatórios de Auditoria anteriores.



Em 2023, o Passivo Não Circulante<sup>43</sup> correspondeu a R\$ 23.909.171,52.

Gráfico 3.3c – Evolução do Passivo Não Circulante



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

<sup>43</sup> Representa as dívidas de longo prazo do Município.



## 3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), **verifica-se que não foi recolhido o total de R\$ 1.851.479,01**, dos quais R\$ 164.378,00 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 7,17% das contribuições retidas e R\$ 1.687.101,01 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 29,89% das contribuições devidas. A tabela a seguir apresenta os detalhes da análise:

Tabela 3.4a – Contribuição dos Servidores ao RGPS (R\$)

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>44</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>45</sup>	Não Recolhida (A – B)
Janeiro	159.270,34(1)	160.794,94(1)	160.341,85(1)	0,00(1)	-1.071,51
Fevereiro	176.700,46(1)	159.930,56(1)	158.265,68(1)	0,00(1)	18.434,78
Março	179.681,47(1)	179.926,23(1)	179.517,58(1)	0,00(1)	163,89
Abril	181.273,69(1)	175.785,80(1)	175.785,80(1)	0,00(1)	5.487,89
Maiο	182.224,87(1)	180.852,73(1)	180.741,91(1)	0,00(1)	1.482,96
Junho	183.185,42(1)	181.597,73(1)	181.367,87(1)	0,00(1)	1.817,55
Julho	184.095,63(1)	182.146,20(1)	181.817,34(1)	0,00(1)	2.278,29
Agosto	179.435,93(1)	179.432,93(1)	50.525,96(1)	0,00(1)	128.909,97
Setembro	177.148,01(1)	175.673,79(1)	175.345,20(1)	0,00(1)	1.802,81
Outubro	178.146,47(1)	172.062,66(1)	171.523,17(1)	0,00(1)	6.623,30
Novembro	186.275,72(1)	220.734,24(1)	218.487,98(1)	0,00(1)	-32.212,26
Dezembro	164.956,63(1)	158.863,77(1)	158.863,77(1)	0,00(1)	6.092,86
13º Salário	160.784,03(1)	136.216,56(1)	136.216,56(1)	0,00(1)	24.567,47
TOTAL	2.293.178,67	2.264.018,14	2.128.800,67	0,00	164.378,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 42)

Registre-se que os casos de recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias dos servidores devem ser comunicados ao Ministério Público, conforme disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE, pois a situação poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Tabela 3.4b – Contribuição Patronal ao RGPS (R\$)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente <sup>46</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>47</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>48</sup>	Não Recolhida (A – B – C)
Janeiro	386.705,68(1)	383.769,22(1)	9.829,20(1)	76.207,52(1)	0,00(1)	300.668,96

<sup>44</sup> Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>45</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>46</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

<sup>47</sup> Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

<sup>48</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Tabela 3.4b – Contribuição Patronal ao RGPS (R\$)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A – B – C)
Fevereiro	431.279,06(1)	431.124,66(1)	12.835,18(1)	259.149,70(1)	160,27(1)	159.294,18
Março	440.868,73(1)	440.626,45(1)	13.529,40(1)	265.197,65(1)	17,61(1)	162.141,68
Abril	442.296,87(1)	444.000,36(1)	13.342,95(1)	408.315,15(1)	3.283,40(1)	20.638,77
Maió	446.768,00(1)	439.963,65(1)	13.069,44(1)	403.458,55(1)	0,00(1)	30.240,01
Junho	448.762,46(1)	442.767,12(1)	12.889,98(1)	429.845,45(1)	0,00(1)	6.027,03
Julho	452.125,72(1)	458.301,46(1)	12.903,94(1)	442.971,18(1)	0,00(1)	-3.749,40
Agosto	439.667,59(1)	439.946,99(1)	13.129,26(1)	51.380,97(1)	0,00(1)	375.157,36
Setembro	434.518,30(1)	451.266,03(1)	13.069,44(1)	438.196,59(1)	31.462,67(1)	-16.747,73
Outubro	430.533,23(1)	428.388,67(1)	13.729,46(1)	114.403,20(1)	21,11(1)	302.400,57
Novembro	450.723,51(1)	409.615,37(1)	16.031,61(1)	396.288,33(1)	35.323,16(1)	38.403,57
Dezembro	439.115,46(1)	441.036,60(1)	9.420,42(1)	367.683,97(1)	590,55(1)	62.011,07
13º Salário	400.507,95(1)	326.789,42(1)	0,00(1)	149.893,01(1)	9.552,75(1)	250.614,94
<b>TOTAL</b>	<b>5.643.872,56</b>	<b>5.537.596,00</b>	<b>153.780,28</b>	<b>3.802.991,27</b>	<b>80.411,52</b>	<b>1.687.101,01</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 42)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em razão dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º *Omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao(s) regime(s) de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

O Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o saldo final da dívida previdenciária é o mesmo montante do saldo inicial, R\$ 502.223,16.

Já o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 42) não traz informações sobre a dívida previdenciária.



## 3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permitem analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2023 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Primavera. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida considerando:

- Liquidez Imediata<sup>49</sup>: apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos;
- Liquidez Seca<sup>50</sup>: todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis, exceto estoques.

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

No caso da administração pública, um Índice de Liquidez Imediata igual ou maior que 1 é necessário para o equilíbrio das contas públicas, pois significa que há recursos disponíveis em caixa para pagar as obrigações do Passivo Circulante.

Parte dessas obrigações são os Restos a Pagar Processados do município. O Manual de Demonstrativos Fiscais, devidamente alinhado à LRF, dispõe que “extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa”. Ou seja, o município precisa ter recursos em caixa suficientes para cobrir os valores devidos inscritos em Restos a Pagar Processados.

Além dos Restos a Pagar Processados, o Passivo Circulante compreende obrigações com depósitos de terceiros ou retenções em nome de terceiros quando a entidade do setor público é fiel depositária. O não pagamento de depósitos ou retenções de terceiros constitui crime de apropriação indébita. Portanto esses valores também precisam estar devidamente cobertos por recursos em caixa.

Dessa forma, um índice de Liquidez Imediata menor que 1 indica uma situação de desequilíbrio das contas públicas.

As tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Primavera nos exercícios de 2022 e 2023.

<sup>49</sup> Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

<sup>50</sup> Liquidez Seca (LS) - (Ativo Circulante – estoques) / Passivo Circulante: A Liquidez Seca demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).



Tabela 3.5a – Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo

Descrição	2023	2022
Disponível (A)	7.717.193,99(1)	4.828.230,60(2)
Passivo Circulante (B)	31.250.632,28(3)	28.860.843,53(2)
<b>Capacidade de pagamento imediato (C = A – B)</b>	<b>-23.533.438,29</b>	<b>-24.032.612,93</b>
<b>Liquidez Imediata (A/B)</b>	<b>0,25</b>	<b>0,17</b>

Fontes: (1)Siconfi, Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (pesquisa realizada em 03/05/2024)  
(2)Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores  
(3)Siconfi, Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (pesquisa realizada em 03/07/2023)

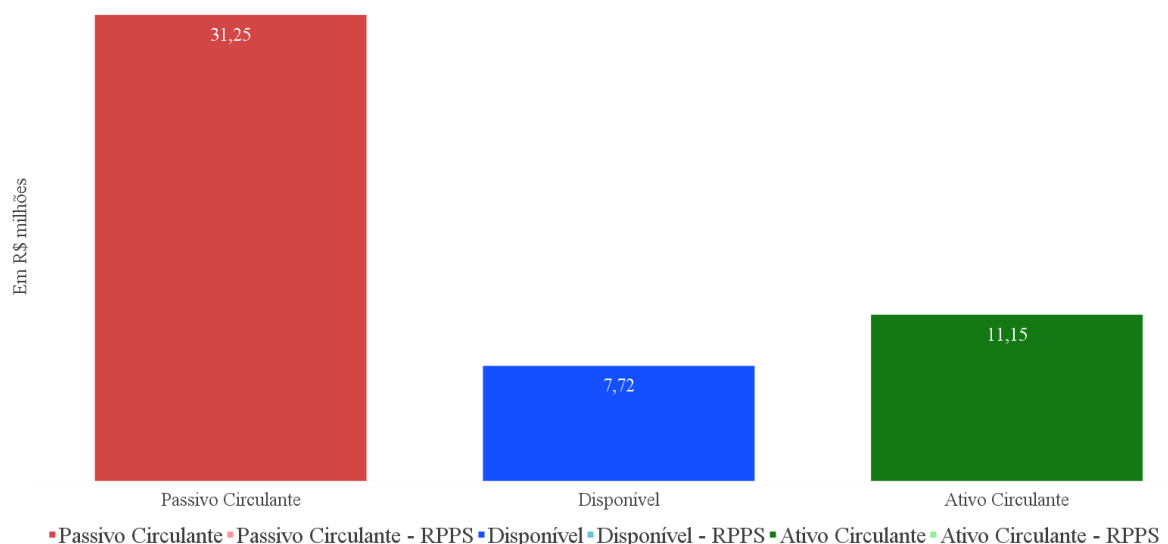
Tabela 3.5b – Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo

Descrição	2023	2022
Ativo Circulante (A) (reduzido dos estoques)	11.154.693,05(2)	7.422.460,62(1)
Passivo Circulante (B)	31.250.632,28(2)	28.860.843,53(1)
<b>Capacidade de pagamento de curto prazo (C = A – B)</b>	<b>-20.095.939,23</b>	<b>-21.438.382,91</b>
<b>Liquidez Seca (A/B)</b>	<b>0,36</b>	<b>0,26</b>

Fontes: (1)Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores  
(2)Siconfi, Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (pesquisa realizada em 03/07/2023)

Observe o gráfico a seguir:

Gráfico 3.5a – Passivo Circulante versus Disponível (Imediato) e Ativo Circulante (Realizável em 12 meses, reduzido dos estoques)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

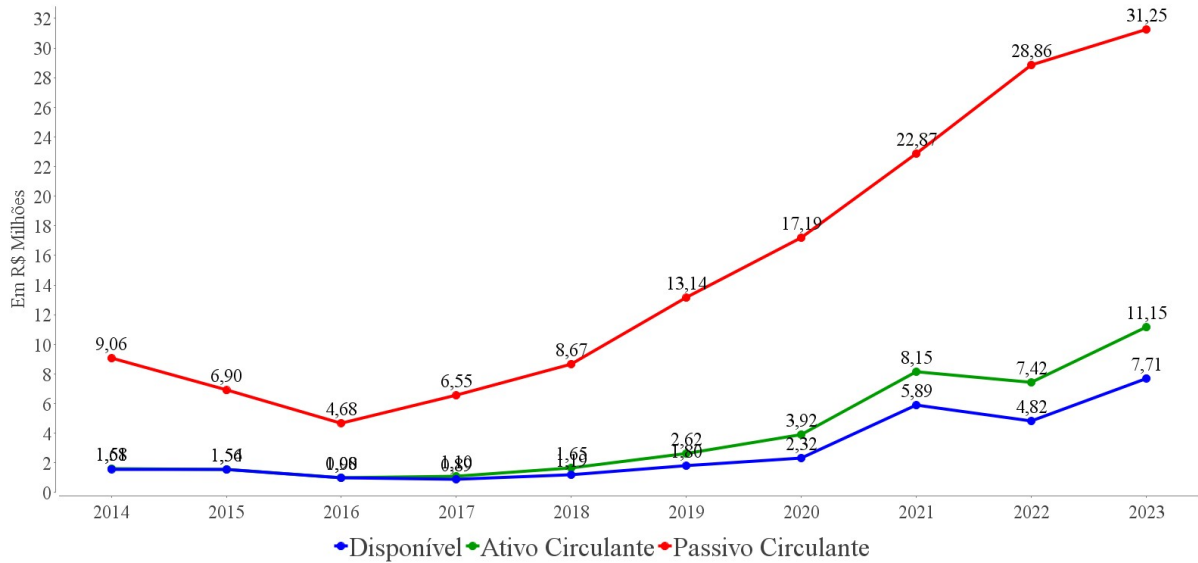
O Município de Primavera encerrou o exercício de 2023 com uma Liquidez Imediata de 0,25, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Adicionalmente, o município apresenta uma Liquidez Seca de 0,36, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo mesmo contando com todos os recursos do Ativo Circulante.



Ao longo do tempo, o comportamento das grandezas envolvidas nesta análise foi o seguinte:

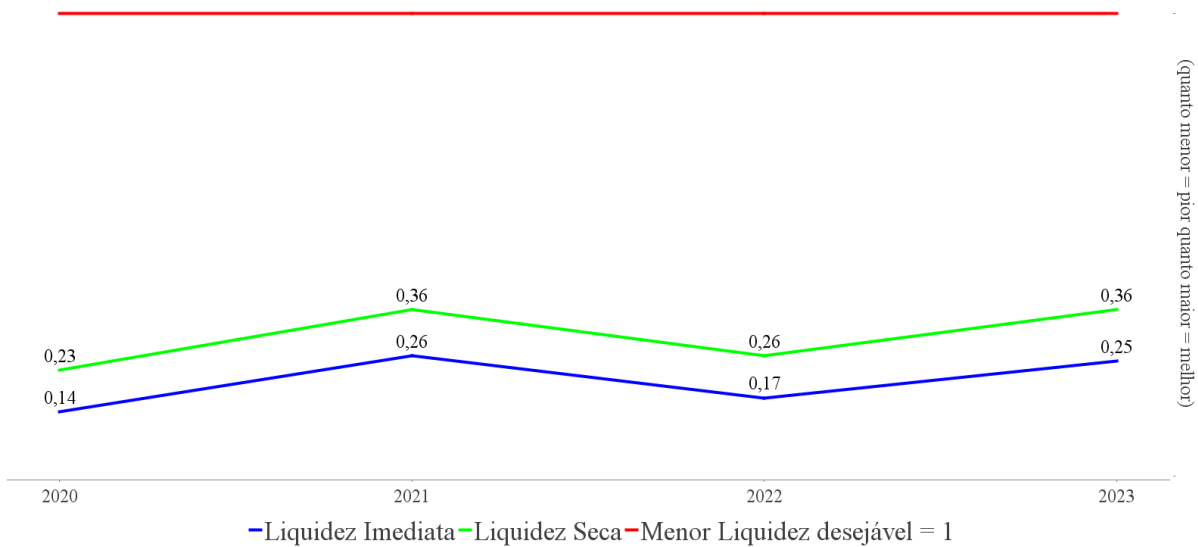
Gráfico 3.5b – Disponibilidades, Ativo Circulante (reduzido dos estoques) e Passivo Circulante



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6) e Relatórios de Auditoria dos exercícios anteriores.

Assim, a série histórica dos índices de Liquidez Imediata e de Liquidez Seca é a seguinte:

Gráfico 3.5c – Liquidez Imediata e Seca



Fontes: Balanço Patrimonial (doc. 6) e Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores.

Observa-se assim, que houve uma pequena melhoria da Liquidez Imediata e da Liquidez Seca do município entre 2022 e 2023.



# 4

## REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

### Objetivos:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal;
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior<sup>51</sup>.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá responder por crime de responsabilidade na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior<sup>52</sup>. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice II, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 – Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(1)
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 2.560.861,73(2)
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.849.967,00(3)
Valor permitido	R\$ 2.560.861,73
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 2.559.740,76(2)
<b>Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2022</b>	<b>7,00(2)</b>

Fontes: (1)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)  
(2)Apêndice II deste relatório  
(3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15)

<sup>51</sup> O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II – 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III – 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV – 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V – 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI – 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

<sup>52</sup> Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Apesar de os cálculos acima demonstrarem que a Prefeitura de Primavera repassou um valor inferior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo (R\$ 1.120,97 a menor), pode-se considerar cumprido o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em razão de sua insignificância material, uma vez que o valor a menor repassado não afetou o percentual de 7% - o que confirma sua irrelevância.

Ademais, conforme entendimento deste Tribunal, percentuais inferiores a 1% não têm sido considerados como desatendimento a este dispositivo legal:

- Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite legal – 2.5.1.1.

A área técnica registrou que a Despesa Total do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, perfazendo o total de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

(...)

O Presidente da Câmara não se defendeu. No entanto, ressalto que a extrapolação demonstrada pela auditoria em relação ao limite constitucionalmente estabelecido foi de R\$ 3.784,33 em todo exercício de 2015, correspondendo a menos de 1% da receita municipal arrecadada do exercício anterior. Nesse cenário, em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao baixo percentual de extrapolação (inferior a 1%), entendo que a presente desconformidade pode ser relevada para fins de rejeição das contas.

(ITD<sup>53</sup> do Processo TCE-PE nº 16100404-0, realizado na 2ª Câmara, em 08/08/2017, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Loreto)

Recentemente, a mesma câmara de julgamento expandiu esse referencial:

Analisando os autos, verifico que a diferença repassada a menor ao Legislativo correspondeu a 2,14% do montante previsto no art. 29-A da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que a diferença é relativamente de pequena monta, bem como pelo fato de que os repasses ocorreram tempestivamente durante o exercício sob análise, entendo por relevar esse achado.

(ITD do Processo TCE-PE nº 19100373-6, realizado na 2ª Câmara, em 22/04/2021, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Carlos Porto).

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2023, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

<sup>53</sup> Inteiro Teor da Deliberação



# 5

## RESPONSABILIDADE FISCAL

### Objetivos:

- Verificar a relação Despesa Corrente versus Receita Corrente (art. 167-A, CF 88);
- Verificar a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL);
- Analisar o cumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL);
- Analisar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL) previsto na LRF (120% da RCL);
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ocorreu com base em autorização legislativa;
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I;
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados;



## 5.1 Relação Despesas Correntes e Receitas Correntes

O art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, estabeleceu, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, novo parâmetro de gestão fiscal, qual seja, a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes (DC/RC) considerados os últimos 12 meses para análise.

Segundo o texto da Carta Magna<sup>54</sup>, quando a relação superar o limite de 95%, facultase aos Poderes, enquanto permanecer a situação, aplicar medidas de ajuste fiscal, como a vedação de:

- Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração;
- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Admissão ou contratação de pessoal;
- Realização de concurso público;
- Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza;
- Criação de despesa obrigatória;
- Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;
- Criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e
- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Ademais, excedido o limite de 95%, até que todas as medidas previstas no art. 167-A da Constituição tenham sido adotadas por todos os Poderes de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada<sup>55</sup>:

- Concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; e
- Tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação.

Por último, caso o índice supere 85%, mas seja inferior ao percentual de 95%, o Chefe de Poder e órgãos pode adotar por ato próprio, submetido posteriormente ao Legislativo, uma ou mais das medidas elencadas acima<sup>56</sup>.

Para Primavera, no último bimestre do exercício de análise, **apurou-se uma relação DC/RC de 97,22% (Apêndice III), portanto acima de 95%.**

A situação acima apontada guarda relação com as seguintes irregularidades e/ ou deficiências apontadas neste relatório:

- Deficiências na elaboração da Programação financeira (Item 2.2);

<sup>54</sup> Art. 167-A, CF 88.

<sup>55</sup> Art. 167-A, § 6º, CF 88.

<sup>56</sup> Art. 167-A, § 1º e 2º, da CF 88.



- Deficiências na elaboração do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2).



## 5.2 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF), os rendimentos de aplicações financeiras referentes aos recursos do regime próprio de previdência social e a dedução de receita para formação do Fundeb.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Primavera alcançou R\$ 55.622.326,83 ao final de 2023 (Apêndice IV), **divergindo do valor apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária** referente ao encerramento do exercício (doc. 24), que foi de R\$ 55.839.509,47.

A diferença de R\$ -217.182,64 no cálculo da auditoria não apresenta relevância material, apenas 0,38% do valor auditado, e decorreu de ajustes feitos pela auditoria quanto aos dados da arrecadação municipal (Apêndice I).

Como será visto adiante, para a apuração do comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP), a RCL acima aferida foi ajustada pela dedução das emendas parlamentares federais individuais (R\$ 800.000,00) e de bancada (R\$ 1.350.000,00) e dos valores transferidos pela União para pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias (R\$ 820.224,00), o que correspondeu a uma RCL ajustada para o cálculo da DTP de R\$ 52.652.102,83.

Para a apuração do comprometimento da Dívida Consolidada Líquida (DCL), a RCL foi ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais, R\$ 800.000,00, o que correspondeu a uma RCL ajustada para o cálculo da DCL de R\$ 54.822.326,83.



## 5.3 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP)<sup>57</sup> do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL do respectivo período de apuração. E, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal, caso ultrapasse esse limite, o excesso deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 178/2021, por meio do seu art. 15<sup>58</sup>, estabeleceu regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal para aquele Poder ou órgão cuja DTP ao término do exercício financeiro de 2021 estivesse acima do respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF. Nesse caso, o Poder ou órgão deverá eliminar o excesso até o término do exercício de 2032, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023. Ademais, para os Poderes ou órgãos que atenderem essa regra, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da LRF.

Portanto, atualmente, existem duas regras para recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite previsto na LRF:

- Poderes ou órgãos que se encontravam abaixo do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 e vierem a extrapolar o limite nos exercícios seguintes seguem estritamente o disposto no art. 23, da LRF (redução em dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço do excesso no primeiro); e
- Poderes ou órgãos que se encontravam acima do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 seguem o regime especial previsto no art. 15, da LC nº 178/2021 (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício).

O percentual da DTP do Poder Executivo de Primavera apurado ao término do exercício de 2021 foi de 63,21%, enquadrando-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021.

**Ao final do exercício de 2023, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 32.244.646,68,, o que representou um percentual de 61,24% em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2023, que foi de 57,42% da RCL.**

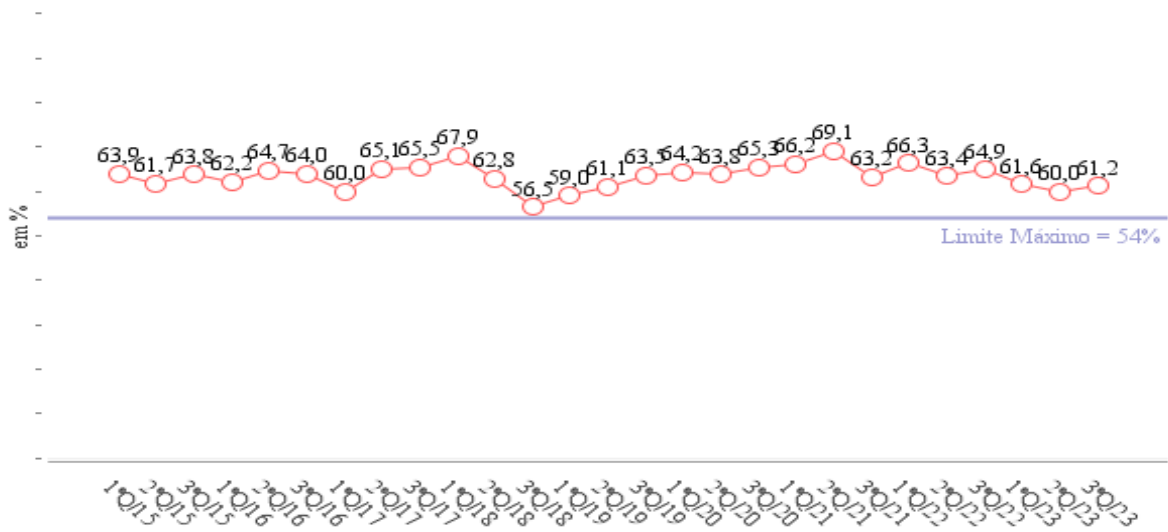
<sup>57</sup> Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (VI) com inativos, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

<sup>58</sup> Art. 15. O Poder ou órgão cuja Despesa Total com Pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.3a – DTP do Poder Executivo em relação à RCL (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Primavera **ultrapassou o limite de Despesa Total com Pessoal**, desobedecendo ao previsto na LRF.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Primavera vem **desenquadrado desde o 1º quadrimestre de 2015, não tendo reconduzido a DTP ao limite até o término do exercício. Portanto, desobedecendo o previsto no art. 23 da LRF.**

Caso o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, teriam sido liberados para uso em outras áreas R\$ 3.812.511,15 (valor correspondente à diferença entre o valor da DTP, R\$ 32.244.646,68, e o limite legal, R\$ 28.432.135,53).

Uma das razões para a divergência entre o percentual da DTP em relação à RCL calculado pela auditoria (Apêndice V) e aquele apresentado pelo Poder Executivo no RGF do encerramento do exercício (doc. 23) diz respeito ao fato que a Auditoria não identificou nos documentos a indenização por demissão voluntária e deduções constitucionais. Esses valores foram usados como dedução no RGF da do poder executivo.

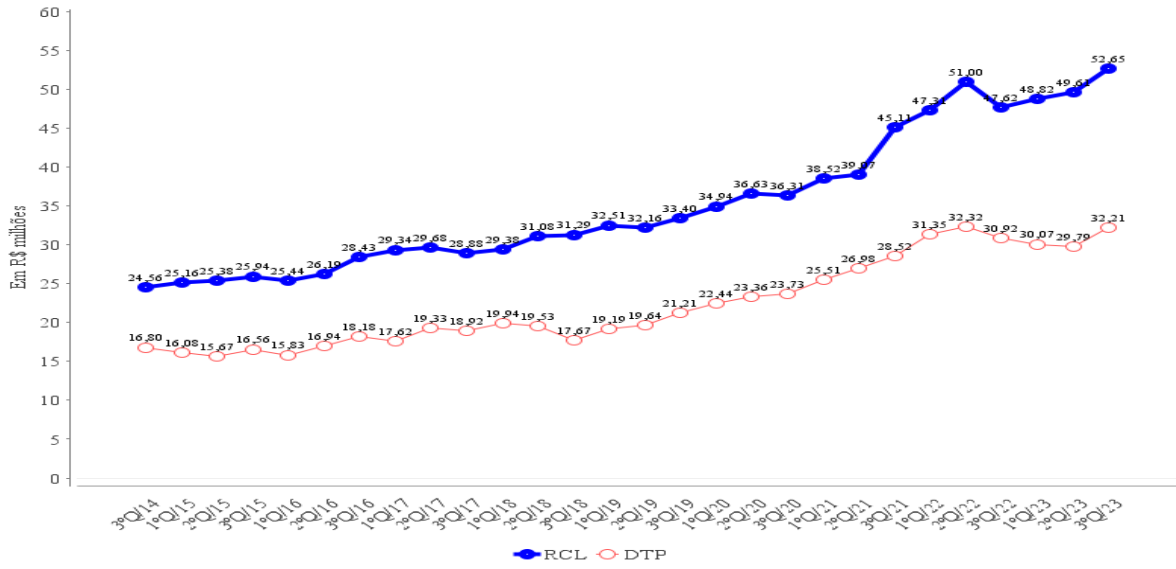
Novamente, cabe lembrar que, segundo a Lei Complementar nº 178, art. 15, o Poder ora analisado deve reenquadrar-se no limite de gasto com pessoal conforme a regra a seguir:

- O excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e
- A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da Despesa Total com Pessoal de forma conjunta:



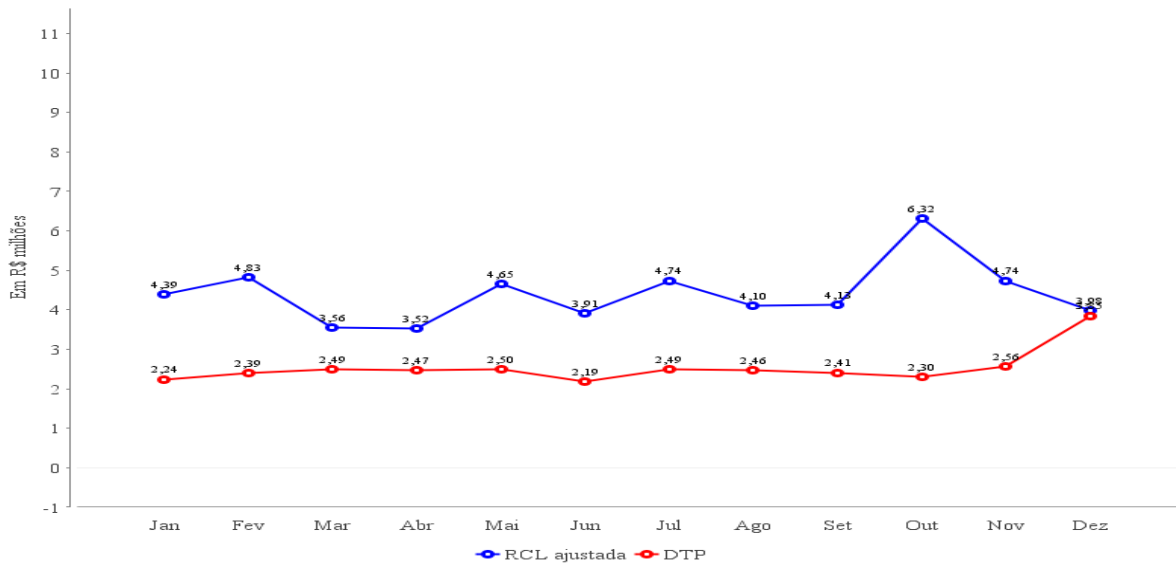
Gráfico 5.3b – RCL x DTP



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

De acordo com o RGF (doc. 23) e o RREO (doc. 24) do encerramento do exercício, ao longo de 2023, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

Gráfico 5.3e – DTP do Poder Executivo e RCL



Fontes: Siconfi, RGF (doc. 23) e RREO (doc. 24) do encerramento do exercício



## 5.4 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)<sup>59</sup>.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida.

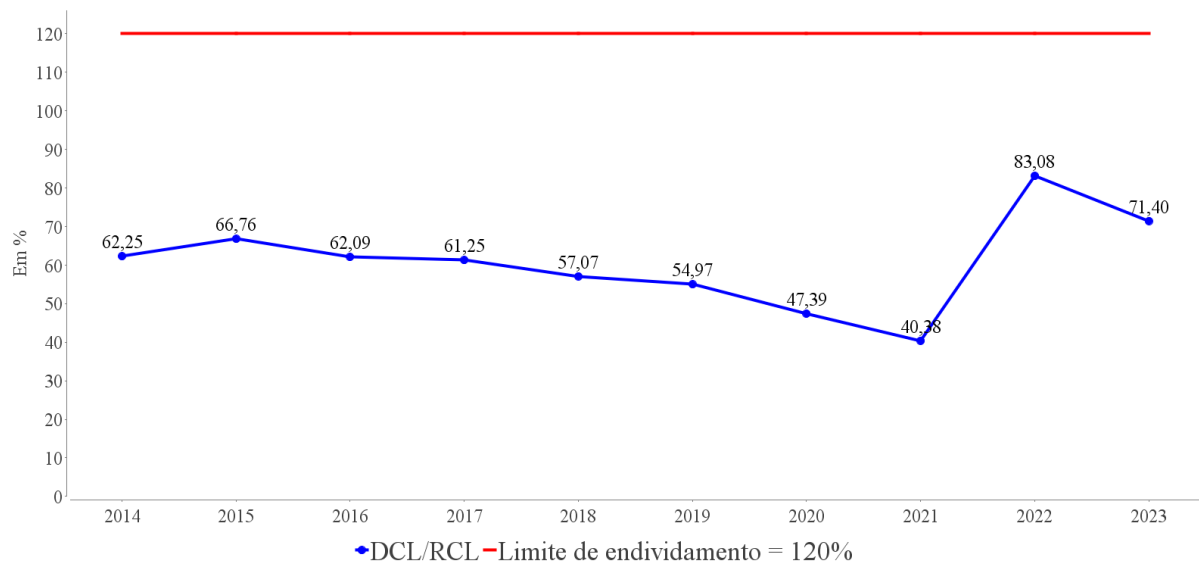
A DCL do Município de Primavera, no encerramento do exercício de 2023, alcançou R\$ 39.144.933,83, o que representa 71,40% da RCL (Apêndice VI), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2023 (doc. 23), no qual a relação entre DCL e RCL foi de 71,12%. A divergência é irrelevante.

Por fim, não foi identificado valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da DCL, conforme especificado no Item II do Apêndice VI deste relatório.

No gráfico abaixo é possível observar a evolução da Dívida Consolidada Líquida em relação à RCL.

Gráfico 5.4 – Evolução da DCL em relação à RCL



Fontes: Apêndice VI deste relatório e Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores.

Obs.: Limite legal = 120% da RCL.

<sup>59</sup> Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



## 5.5 Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF<sup>60</sup> prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar<sup>61</sup> como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal (grifos nossos):

Art. 1º ...

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

...

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Sobre os Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados<sup>62</sup>:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida<sup>63</sup>:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o **controle** da disponibi-

<sup>60</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

<sup>61</sup> Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

<sup>62</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 12ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2021. p. 627.

<sup>63</sup> Idem, p. 623.



lidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 05 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

A tabela a seguir apresenta os montantes de restos a pagar que foram inscritos no exercício de 2023. Para simplificação dos cálculos, a elaboração da tabela 5.5 levou em consideração apenas as fontes nas quais houve a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa.

**Tabela 5.5** Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2023

Descrição	Recursos Não Vinculados	Transferência do Fundeb	Outros Recursos Vinculados à Educação	Transferência Fundo a Fundo de Recursos SUS
Disponibilidade de Caixa Bruta (1)	4.513.950,55	0,00	631.524,10	0,00
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (2)	5.054.568,91	5.126.266,68	0,00	4.338.179,22
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (3)	954.832,86	35.350,63	0,00	0,00
Demais obrigações financeiras (4)	127.033,70	0,00	0,00	24.881,85
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (5=1-2-3-4)	-1.622.484,92	-5.161.617,31	631.524,10	-4.363.061,07
Restos a Pagar Processados do exercício (6)	2.542.137,57	1.266.598,84	158.462,80	273.914,17
<b>Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (7=6-5)</b>	<b>2.542.137,57</b>	<b>1.266.598,84</b>	<b>0,00</b>	<b>273.914,17</b>
Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar Não Processados (8=5-6)	-4.164.622,49	-6.428.216,15	473.061,30	-4.363.975,24
Restos a Pagar Não Processados do Exercício (9)	1.305.500,41	0,00	761.983,14	0,00
<b>Restos a Pagar Não Processados do Exercício Inscritos sem Caixa (10=9-8)</b>	<b>1.305.500,41</b>	<b>0,00</b>	<b>288.921,84</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Siconfi, RGF, Anexo 05 (Doc. 23).

A tabela 5.5 permite verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2023, com Outros Recursos Vinculados à Saúde, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 4.082.650,58, sendo:

- Recursos não vinculados R\$ 2.542.137,57;
- Transferência do Fundeb R\$ 1.266.598,84;
- Transferência Fundo a Fundo de Recursos SUS R\$ 273.914,17.

Adicionalmente, a mesma tabela mostra que houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2023 com Recursos não Vinculados, sem disponibilidade financeira no valor total de R\$ 1.594.422,25, sendo:



- Recursos não vinculados R\$ 1.305.500,41;
- Outros Recursos Vinculados à Educação R\$ 288.921,84.

A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiências na elaboração da Programação Financeira (Item 2.1);
- Deficiências na elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso (Item 2.2);
- Deficit de execução orçamentária (Item 2.3);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1);
- Incapacidade de pagamento dos seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).



## 5.6 Operações de crédito

Sobre as operações de crédito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 167. São vedados:

...

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Tal passagem da Carta Magna é conhecida como **Regra de Ouro**. Seu objetivo é evitar que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes como pagamento de funcionários, despesas administrativas e, principalmente, juros.

Embora a Regra de Ouro conste de capítulo da Constituição dedicado ao orçamento, a LRF estabeleceu abrangência própria – a norma deve ser cumprida também quando da execução do orçamento. Em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito arrecadados e o das despesas de capital executadas deverão ser considerados<sup>64</sup>.

O quadro abaixo discrimina as informações acerca do cumprimento das normas mencionadas:

### Regra de Ouro na elaboração do orçamento

Operações de Crédito Previstas na LOA (R\$)	0,00 (1)
Despesa de Capital Fixada (R\$)	4.521.388,58 (1)
<b>Cumpriu</b>	

### Regra de Ouro na execução do orçamento

Receita de Operações de Crédito Arrecadada (R\$)	0,00 (2)
Despesa de Capital Executada <sup>65</sup> (R\$)	3.101.011,66 (3)
<b>Cumpriu</b>	

Fontes: (1) Lei Orçamentária Anual (doc. 47);  
(2) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14);  
(3) Anexo 01 do RREO do 6º bimestre (doc. 24)

## Quanto aos limites previstos na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

Resolução nº 43/2001, do Senado Federal – Limite de Operações de Crédito (art. 7º, inciso I)

Operações de Crédito realizadas <sup>66</sup> /RCL <sup>67</sup>	0,00%
Limite < 16%	<b>Cumpriu</b>

<sup>64</sup> LRF, art. 32, § 3º.

<sup>65</sup> Valor empenhado da Despesa Orçamentária somada ao da Intraorçamentária

<sup>66</sup> R\$ 0,00

<sup>67</sup> RCL ajustada por Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF), R\$ 54.822.326,83.



---

Resolução nº 43/2001, do Senado Federal – Limite de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (art. 10)

---

Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária <sup>68</sup> /RCL	0,00%
Limite < 7%	<b>Cumpriu</b>

---

Fonte: Anexo 04, RGF do encerramento do exercício (doc. 23)

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://stece.tecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89cb0-daa8-494e-9195-88a14511682b

---

<sup>68</sup> R\$ 0,00, fonte: Anexo 04, RGF.



# 6

## EDUCAÇÃO

### Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal;
- Verificar o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica;
- Verificar se os recursos do Fundeb foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, no máximo, 10% destes recursos;
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do Fundeb com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro;
- Verificar se os recursos do Fundeb deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro quadrimestre do exercício;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos da complementação da União – VAAT do Fundeb em educação infantil e em despesas de capital.



## Brasil

O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.<sup>69</sup>

Em 2022, aproximadamente 700 mil estudantes de 81 países, membros da OCDE e seus parceiros, realizaram o teste do PISA (Programme for International Student Assessment; em tradução livre, Programa de Avaliação Internacional de Estudantes)<sup>70</sup> – o último teste havia sido em 2018.

Mais uma vez o Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** com pontuação (*score*) muito longe dos países que alcançaram os melhores resultados em Matemática, Leitura e Ciências:

Tabela 6a – Pontuação média no PISA 2022

	Matemática	Leitura	Ciências
	Média	Média	Média
Média da OCDE	472	476	485
Singapura	575	543	561
Japão	536	516	547
Coreia	527	515	528
Estônia	510	511	526
Suíça	508	483	503
...			
Macedônia do Norte	389	359	380
Costa Rica	385	415	411
Colômbia	383	409	411
<b>Brasil</b>	379	410	403
Argentina	378	401	406
Jamaica	377	410	403
Países/economias com um resultado médio/quota de países com melhor desempenho <b>acima</b> da média da OCDE			
Países/economias com um resultado médio/quota de países com melhor desempenho <b>abaixo</b> da média da OCDE			

Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I)<sup>71</sup>

<sup>69</sup> Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório “Aspectos Fiscais da Educação no Brasil”, publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8cc6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

<sup>70</sup> Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I), disponível em [https://www.oecd-ilibrary.org/education/pisa-2022-results-volume-i\\_53f23881-en](https://www.oecd-ilibrary.org/education/pisa-2022-results-volume-i_53f23881-en) ou direto ao documento em <https://drive.google.com/file/d/1ZMmsrCSGq-s0AMtz9I2p6BkW3iX35UXR/view?pli=1>

<sup>71</sup> Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I), disponível em [https://www.oecd-ilibrary.org/education/pisa-2022-results-volume-i\\_53f23881-en](https://www.oecd-ilibrary.org/education/pisa-2022-results-volume-i_53f23881-en) ou direto ao documento em <https://drive.google.com/file/d/1ZMmsrCSGq-s0AMtz9I2p6BkW3iX35UXR/view?pli=1>



Em relação ao PISA 2018, o desempenho do Brasil piorou, embora não significativamente. Nas disciplinas avaliadas, foram 5 pontos a menos em Matemática, em Leitura 3 pontos a menos e em Ciências 1 ponto a menos:

Tabela 6b – Pontuação média no PISA 2022

	Mudança de curto prazo no desempenho (PISA 2018 a PISA 2022)		
	Matemática	Leitura	Ciências
	Diferença de pontuação	Diferença de pontuação	Diferença de pontuação
Brasil	- 5	- 3	- 1

Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I, p. 31).

Naquela oportunidade (2018), um relatório do Banco Mundial<sup>72</sup> chamado “Learning to realize education’s promise”, ainda com os resultados do PISA de 2015, havia reportado que o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura:**

A Indonésia registrou ganhos significativos no PISA nos últimos 10-15 anos. No entanto, mesmo se presumindo que consiga manter sua taxa de melhoria de 2003-2015, a Indonésia não alcançará a média da OCDE em matemática por mais 48 anos; em leitura, levará 73 anos. Para outros países, a espera pode ser ainda mais longa: com base nas tendências atuais, a Tunísia levará mais de 180 anos para alcançar a média da OCDE em matemática e **o Brasil levará mais de 260 anos para alcançar a média da OCDE em leitura.**

Fonte: Banco Mundial, Learning to realize education’s promise, p. 27.

Confirmando a situação acima, no Pisa 2022, o Brasil ficou entre os países classificados no relatório da OCDE como “Estatisticamente e significativamente **abaixo** da média da OCDE”<sup>73</sup>.

Resumidamente, a situação do Brasil no PISA 2022 foi a seguinte:

## MATEMÁTICA:

- O Brasil teve desempenho comparável a Argentina, Colômbia e Jamaica:

Tabela 6c – Pontuação média no PISA 2022

Média	Comparação país/economia	Países e economias cuja pontuação média não é estatisticamente significativamente diferente da pontuação do país/economia de comparação
575	Singapura	
552	Macau (China)	Taiwan
547	Taiwan	Macau (China), Hong Kong (China)*
540	Hong Kong (China)*	Taiwan, Japão

<sup>72</sup> Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

<sup>73</sup> Não foram verificados efeitos da pandemia de covid-19 entre o desempenho de sistemas de ensino que não fecharam completamente suas escolas e aqueles que assim o fizeram; “A relação entre os fechamentos de escolas induzidos pela pandemia, frequentemente citados como a principal causa do declínio no desempenho, não é tão direta. Em toda a OCDE, cerca de metade dos alunos enfrentou fechamentos por mais de três meses. No entanto, os resultados do PISA não mostram uma diferença clara nas tendências de desempenho entre os sistemas educacionais com fechamentos limitados, como Islândia, Suécia e Taiwan, e os sistemas que enfrentaram fechamentos mais longos, como Brasil, Irlanda\* e Jamaica\*.” Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I), p. 5.



Média	Comparação país/economia	Países e economias cuja pontuação média não é estatisticamente significativamente diferente da pontuação do país/economia de comparação
536	Japão	Hong Kong (China)*, Coreia
527	Coreia	Japão
510	Estônia	Suíça
508	Suíça	Estônia
497	Canadá*	Países Baixos*
493	Países Baixos*	Canadá*, Irlanda*, Bélgica, Dinamarca*, Reino Unido*, Polônia, Áustria, Austrália*, República Tcheca
(...)		
391	Peru	Baku (Azerbaijão), México, Tailândia, Geórgia, Arábia Saudita, Macedônia do Norte
390	Geórgia	México, Tailândia, Peru, Arábia Saudita, Macedônia do Norte, Costa Rica, Colômbia
389	Arábia Saudita	Tailândia, Peru, Geórgia, Macedônia do Norte, Costa Rica, Colômbia
389	Macedônia do Norte	Tailândia, Peru, Geórgia, Arábia Saudita, Costa Rica, Colômbia
385	Costa Rica	Geórgia, Arábia Saudita, Macedônia do Norte, Colômbia, Jamaica*
383	Colômbia	Geórgia, Arábia Saudita, Macedônia do Norte, Costa Rica, Brasil, Argentina, Jamaica*
379	<b>Brasil</b>	Colômbia, Argentina, Jamaica*
378	Argentina	Colômbia, Brasil, Jamaica*
377	Jamaica	Costa Rica, Colômbia, Brasil, Argentina
(...)		

	Países/economias com um resultado médio/quota de países com melhor desempenho <b>acima</b> da média da OCDE
	Países/economias com um resultado médio/quota de países com melhor desempenho <b>abaixo</b> da média da OCDE

Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I, p. 54-55)<sup>74</sup>.

Entre as regiões nacionais do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), as notas (*scores*) de Matemática foram as seguintes:

Tabela 6d – Desempenho em matemática a nível nacional e subnacional

	Pontuação Média	Intervalo de confiança de 95%
Sul (Brasil)	394	387 – 401
Sudeste (Brasil)	388	383 – 394
Centro-Oeste (Brasil)	384	370 – 397
Brasil	379	376 – 382
<b>Nordeste (Brasil)</b>	363	356 – 369
Norte (Brasil)	357	348 – 366

Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I, p. 69)<sup>75</sup>.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Idem.

**LEITURA:**

- O Brasil teve desempenho comparável a México, Costa Rica, Moldávia, Jamaica, Colômbia, Peru e Bulgária:

Tabela 6e – Pontuação média no PISA 2022

Média	Comparação país/economia	Países e economias cuja pontuação média não é estatisticamente significativamente diferente da pontuação do país/economia de comparação
543	Singapura	
516	Irlanda*	Japão, Coreia, Taiwan, Estônia
516	Japão	Irlanda*, Coreia, Taiwan, Estônia, Macau (China)
515	Coreia	Irlanda*, Japão, Taiwan, Estônia, Macau (China)
515	Taiwan	Irlanda*, Japão, Coreia, Estônia, Macau (China)
511	Estônia	Irlanda*, Japão, Coreia, Taiwan, Macau (China), Canadá*, Estados Unidos*
510	Macau (China)	Japão, Coreia, Taiwan, Estônia, Canadá*, Estados Unidos*
507	Canadá*	Estônia, Macau (China), Estados Unidos*
504	Estados Unidos*	Estônia, Macau (China), Canadá*, Nova Zelândia*, Hong Kong (China)*, Austrália*, Reino Unido*
501	Nova Zelândia*	Estados Unidos*, Hong Kong (China)*, Austrália*
(...)		
428	Romênia	Islândia, Uruguai, Brunei Darussalam, regiões ucranianas (18 de 27)
428	Regiões ucranianas (18 de 27)	Islândia, Uruguai, Brunei Darussalam, Romênia
419	Catar	Emirados Árabes Unidos, México, Costa Rica
417	Emirados Árabes Unidos	Catar, México, Costa Rica, Jamaica*
415	México	Catar, Emirados Árabes Unidos, Costa Rica, Moldova, Brasil, Jamaica*, Colômbia, Peru
415	Costa Rica	Catar, Emirados Árabes Unidos, México, Moldova, Brasil, Jamaica*, Colômbia, Peru
411	Moldova	México, Costa Rica, Brasil, Jamaica*, Colômbia, Peru, Bulgária
410	<b>Brasil</b>	México, Costa Rica, Moldova, Jamaica*, Colômbia, Peru, Bulgária
410	Jamaica*	Emirados Árabes Unidos, México, Costa Rica, Moldova, Brasil, Colômbia, Peru, Montenegro, Bulgária, Argentina
(...)		

	Países/economias com um resultado médio/quota de países com melhor desempenho <b>acima</b> da média da OCDE
	Países/economias com um resultado médio/quota de países com melhor desempenho <b>abaixo</b> da média da OCDE

Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I, p. 56-57).<sup>76</sup>Entre as regiões nacionais, as pontuações (*scores*) de Leitura foram as seguintes:<sup>76</sup> Idem.



Tabela 6f – Desempenho em leitura a nível nacional e subnacional

	Pontuação Média	Intervalo de confiança de 95%
Sul (Brasil)	427	418 – 435
Centro-Oeste (Brasil)	424	406 – 442
Sudeste (Brasil)	420	413 – 427
Brasil	410	406 – 414
<b>Nordeste (Brasil)</b>	392	385 – 400
Norte (Brasil)	382	370 – 395

Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I, p. 71).

## CIÊNCIAS:

- O Brasil teve desempenho comparável a Tailândia, Peru, Montenegro, Colômbia e Jamaica:

Tabela 6g – Pontuação média no PISA 2022

Média	Comparação país/economia	Países e economias cuja pontuação média não é estatisticamente significativamente diferente da pontuação do país/economia de comparação
561	Singapura	
547	Japão	Macau (China)
543	Macau (China)	Japão, Taiwan
537	Taiwan	Macau (China), Coreia
528	Coreia	Taiwan, Estônia, Hong Kong (China)*
526	Estônia	Coreia, Hong Kong (China)*
520	Hong Kong (China)*	Coreia, Estônia, Canadá
515	Canadá	Hong Kong (China)*, Finlândia
511	Finlândia	Canadá, Austrália*
507	Austrália*	Finlândia, Nova Zelândia*, Irlanda*, Suíça, Estados Unidos*
(...)		
411	Colômbia	Moldávia, Malásia, Mongólia, Costa Rica, Chipre, México, Tailândia, Peru, Argentina, Jamaica*
411	Costa Rica	Moldávia, Malásia, Mongólia, Colômbia, Chipre, México, Tailândia, Peru, Argentina, Jamaica*
411	Chipre	Malásia, Mongólia, Colômbia, Costa Rica, México, Tailândia, Peru, Argentina, Jamaica*
410	México	Malásia, Mongólia, Colômbia, Costa Rica, Chipre, Tailândia, Peru, Argentina, Jamaica*
409	Tailândia	Malásia, Mongólia, Colômbia, Costa Rica, Chipre, México, Peru, Argentina, Brasil, Jamaica*
408	Peru	Malásia, Colômbia, Costa Rica, Chipre, México, Tailândia, Argentina, Montenegro, Brasil, Jamaica*
406	Argentina	Mongólia, Colômbia, Costa Rica, Chipre, México, Tailândia, Peru, Montenegro, Brasil, Jamaica*
403	Montenegro	Peru, Argentina, Brasil, Jamaica*
403	<b>Brasil</b>	Tailândia, Peru, Argentina, Montenegro, Jamaica*



Média	Comparação país/economia	Países e economias cuja pontuação média não é estatisticamente significativamente diferente da pontuação do país/economia de comparação
403	Jamaica	Colômbia, Costa Rica, Chipre, México, Tailândia, Peru, Argentina, Montenegro, Brasil
(...)		

Países/economias com um resultado médio/quota de países com melhor desempenho <b>acima</b> da média da OCDE
Países/economias com um resultado médio/quota de países com melhor desempenho <b>abaixo</b> da média da OCDE

Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I, p. 58-59).<sup>77</sup>

Entre as regiões nacionais, as pontuações (*scores*) de Ciências foram as seguintes:

Tabela 6h – Desempenho em ciências a nível nacional e subnacional

	Pontuação Média	Intervalo de confiança de 95%
Sul (Brasil)	421	412 – 430
Sudeste (Brasil)	413	406 – 419
Centro-Oeste (Brasil)	411	395 – 426
Brasil	403	399 – 407
<b>Nordeste (Brasil)</b>	386	378 – 394
Norte (Brasil)	380	367 – 392

Fonte: Publication PISA 2022 Results The State of Learning and Equity in Education (Vol. I, p. 73).

Diante dos resultados do PISA 2022, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual, em especial nas regiões Norte e Nordeste.

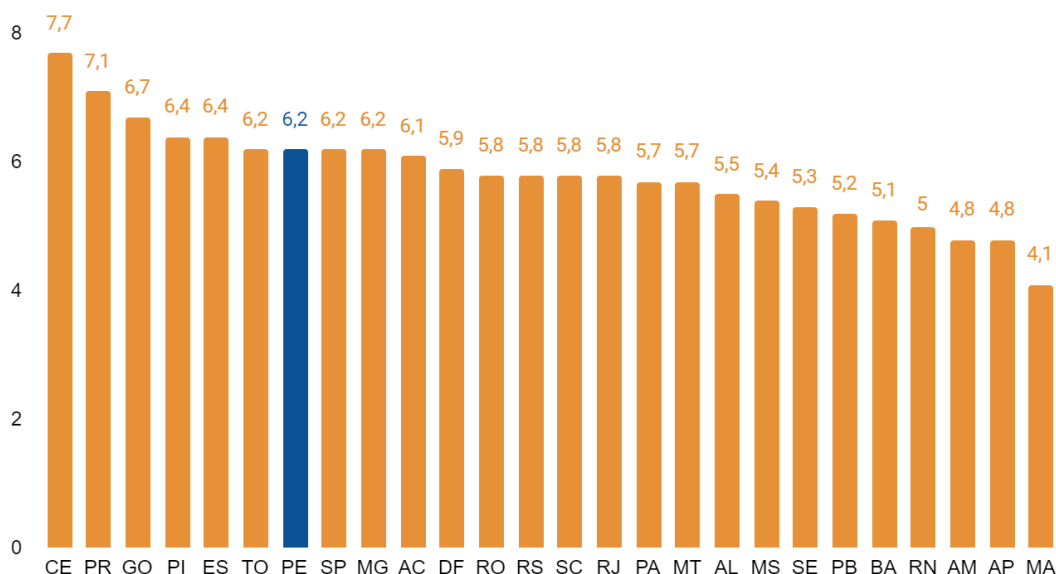
## Pernambuco

No cenário nacional, em relação aos **Anos Iniciais** do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), **Pernambuco** ficou com nota **igual a 6,2** no último levantamento do Índice de Educação Básica – Ideb do exercício de 2023. As escolas da rede estadual ocuparam a **6ª posição**, ladeadas pelos estados de Tocantins, São Paulo e Minas Gerais:

<sup>77</sup> Idem.



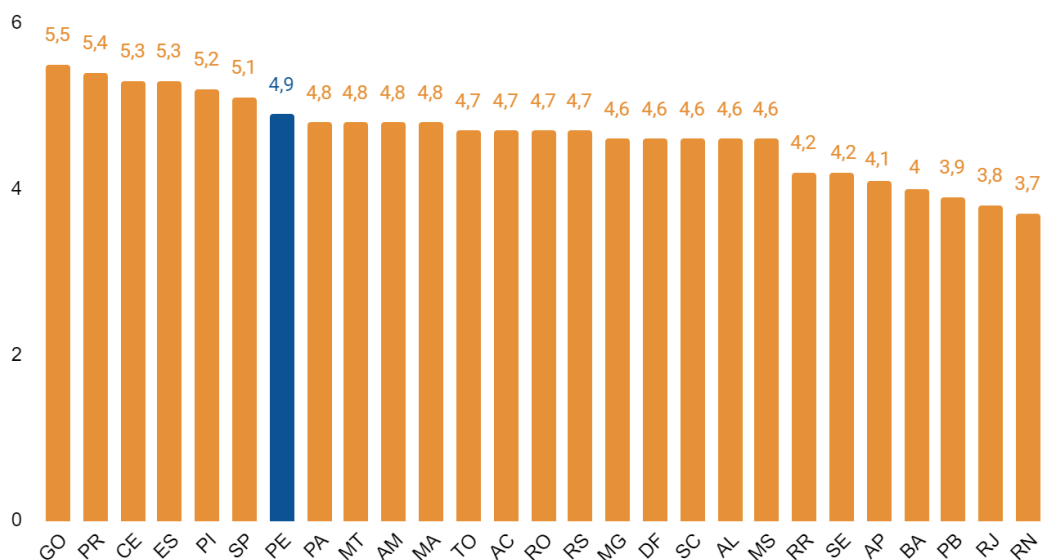
Gráfico 6a – Ideb 2023 – 5º ano do Ensino Fundamental, estados brasileiros e DF



Fonte: MEC/Inep.

Em relação aos **Anos Finais** do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, Paraná, Ceará, Espírito Santo, Piauí e São Paulo, todos os estados brasileiros alcançaram nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10). As escolas estaduais de **Pernambuco** ocuparam a **7ª posição, com nota 4,9**:

Gráfico 6b – Ideb 2023 – 9º ano do Ensino Fundamental, estados brasileiros e DF



Fonte: MEC/Inep

O Município de Primavera deve atuar prioritariamente no Ensino Infantil e Fundamental, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal<sup>78</sup>. Além disso, o ensino

<sup>78</sup> Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

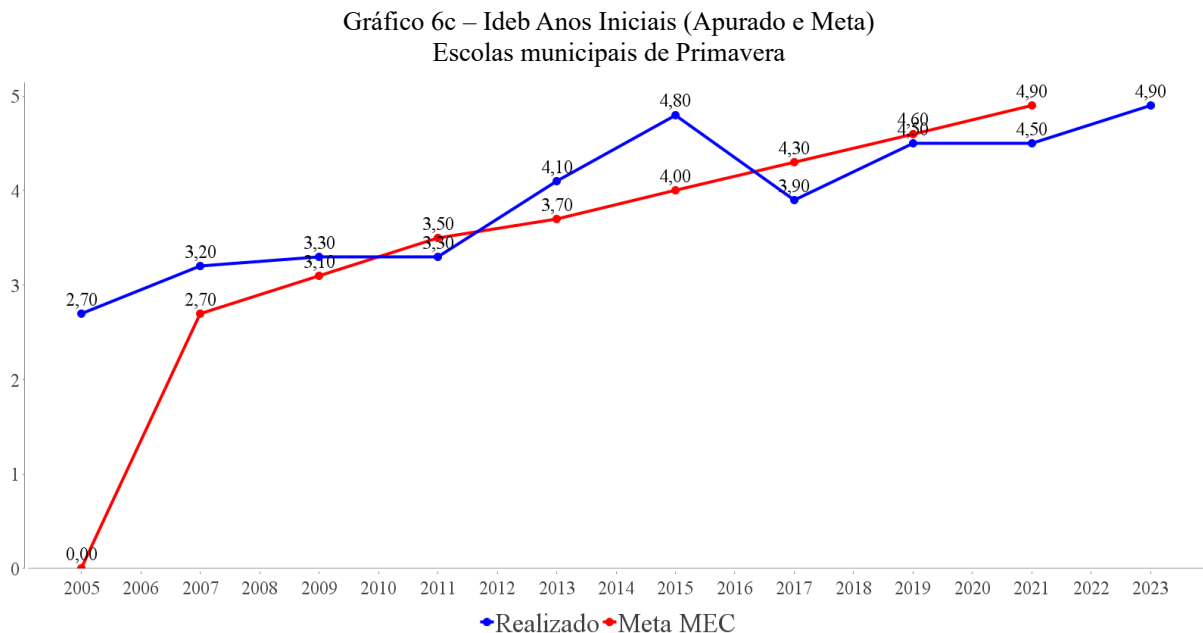


deve ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo.

O conjunto das escolas da rede pública municipal de Primavera possuía metas graduais de desempenho do Ideb para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental até o fim do primeiro ciclo do Ideb<sup>79</sup>. Ou seja, o município deveria atingir os valores de 4,90 e 4,00, respectivamente, até o exercício de 2021.

Com o fim do primeiro ciclo do Ideb, ainda não há definições sobre metas de desempenho para municípios e respectivas escolas<sup>80</sup>. Porém, a avaliação para aferição do indicador foi realizada nacionalmente em 2023 e seus resultados são apresentados a seguir com o cenário da série histórica do Ideb (dependência administrativa municipal)<sup>81</sup>:



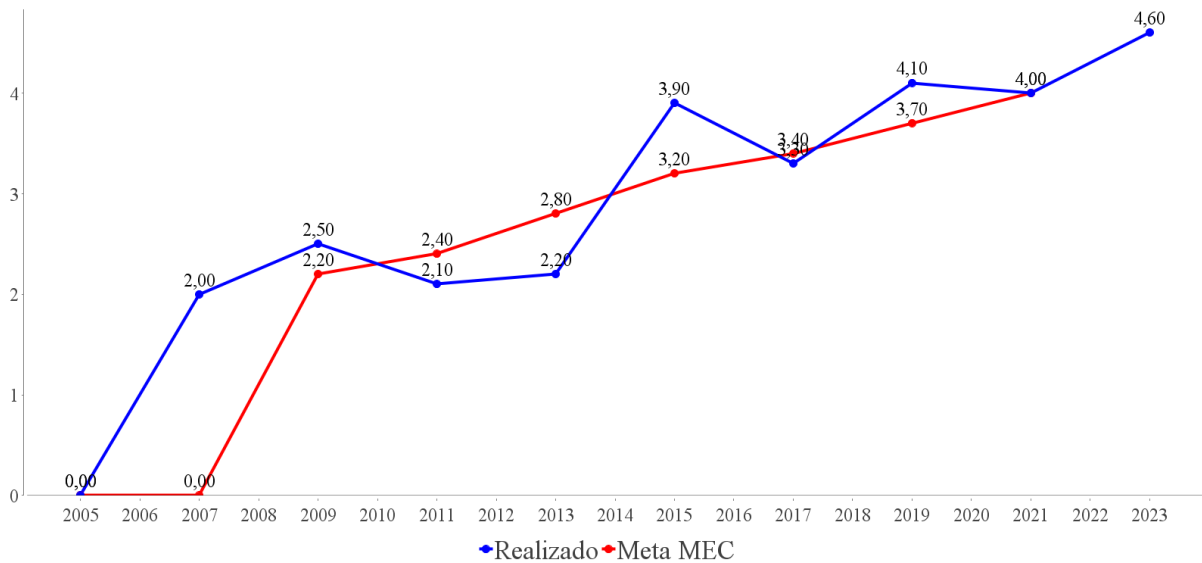
Fonte: MEC/Inep.

Obs.: Não houve meta estabelecida para 2023.

<sup>79</sup> Pactuadas no Decreto nº 6.094/2007.

<sup>80</sup> Por meio da Portaria nº 26, de 29 de janeiro de 2024, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep instituiu o Grupo Técnico Novo Ideb com o objetivo de elaborar estudo técnico para subsidiar o Ministério da Educação na atualização do Ideb.

<sup>81</sup> Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do Ideb consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

Gráfico 6d – Ideb Anos Finais (Apurado e Meta)  
Escolas municipais de Primavera

Fonte: MEC/Inep.

Não houve meta estabelecida para 2023.

Os resultados apresentados nos gráficos anteriores demonstram que ao final de 2021 o município não cumpriu com as metas estabelecidas para os anos iniciais. Não houve metas estabelecidas para 2023.

Os resultados apresentados por escola, município, unidade da federação, região e Brasil devem ser interpretados considerando o contexto da pandemia do novo coronavírus, com maior destaque ao impacto da pandemia nas taxas de aprovação, conforme registrado na Nota informativa do Ideb 2021 do MEC/Inep<sup>82</sup>.

A supracitada nota registra que:

Dentre as medidas de enfrentamento do novo coronavírus foram suspensos os eventos públicos presenciais com grande circulação de pessoas, parte da atividade econômica, além das aulas presenciais.

... apesar da suspensão das atividades presenciais nas escolas, as diferentes redes de ensino se organizaram para dar continuidade às atividades pedagógicas durante a pandemia. Apesar da diversidade de medidas pedagógicas e sanitárias adotadas, é reconhecido que a pandemia impactou diretamente o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas e da participação e aprendizagem dos alunos.

De acordo com a pesquisa “Resposta Educacional à Pandemia de Covid-19”, promovida pelo Inep, em 2020 e 2021, em parceria com as redes de ensino, seus resultados mostraram que, no primeiro ano de pandemia, praticamente todas as escolas suspenderam as atividades presenciais (99,3%) e apenas 9,9% retornaram à sala de aula durante o ano letivo. Diferentemente, em 2021, grande parte das escolas brasileiras (82,6%) adotou atividades híbridas ou presenciais em algum momento do ano letivo.

...

Em 2020, as escolas apresentaram uma média de 279 dias de suspensão das atividades presenciais. Apesar do retorno progressivo às atividades presenciais, em comparação com outros países, o Brasil continuou apresentando um elevado número de dias com aulas remotas. Em média, o país apresentou, aproximadamente, 100 dias de aulas remotas no ano letivo de 2021, considerando escolas públicas e privadas das diferentes etapas de ensino.

<sup>82</sup> Disponível em <[https://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/porta\\_l\\_ideb/pla\\_nilhas\\_para\\_download/2021/nota\\_informativa\\_ideb\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_basica/porta_l_ideb/pla_nilhas_para_download/2021/nota_informativa_ideb_2021.pdf)>.



...

Como consequência desse cenário, foi observado um aumento considerável nas taxas de aprovação da rede pública para os anos de 2020 e 2021, quando comparadas com as taxas do período pré-pandemia (2019). A taxa de aprovação do ensino fundamental da rede pública passou de 91,7% em 2019, para 98,4% no primeiro ano da pandemia, em 2020 (variação de 6,7 p.p.), reduzindo para 96,3% em 2021 (ainda 4,6 p.p. superior a 2019). Na mesma rede, para o ensino médio, a taxa de aprovação passou de 84,7% em 2019 para 94,4%, reduzindo para 89,8% em 2021. Conforme indicado anteriormente, o aumento das taxas de aprovação está, provavelmente, relacionado a ajustes nos critérios de aprovação e à adoção do continuum curricular, já que essas estratégias foram recomendadas e adotadas por parte das escolas. Embora espere-se que a elevação da componente de rendimento escolar do Ideb promova um incremento no valor do Ideb, a própria formulação do indicador já considera que esse aumento, sem estar associado a uma elevação da proficiência média nas avaliações, pode não assegurar uma efetiva melhora no desempenho do sistema educacional (Inep, 2007b).

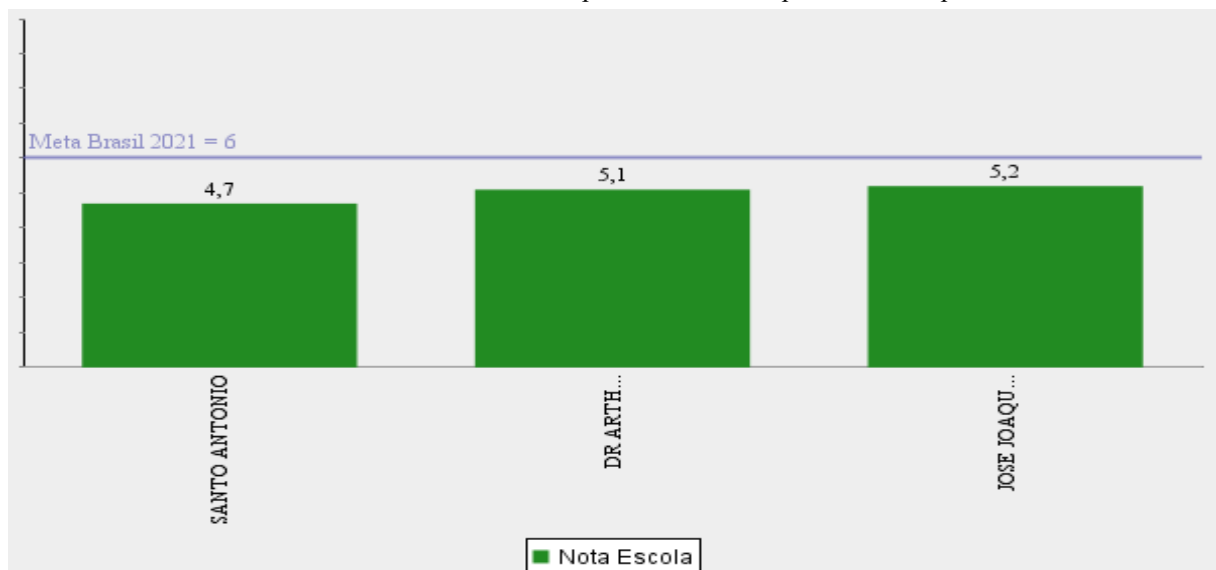
...

Diante do exposto, considera-se que a interpretação do Ideb, em especial, a oscilação nos valores das suas componentes, precisa ser realizada com cautela.

...

O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Primavera foi o seguinte:

Gráfico 6e – Ideb 2023 Anos Iniciais – Nota por escola da rede pública municipal de Primavera



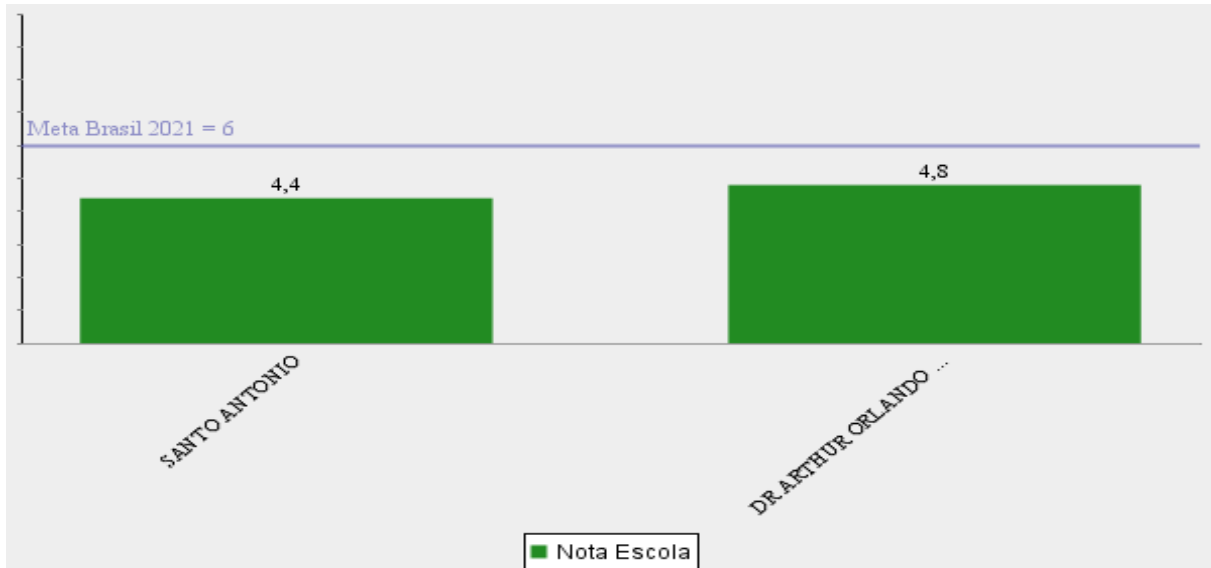
Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola.

Obs. 2: Ideb 2023 Anos Iniciais Estado de PE = 6,2

Fonte: MEC/Inep.



Gráfico 6f – Ideb 2023 Anos Finais – Nota por escola da rede pública municipal de Primavera



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola.

Obs. 2: Ideb 2023 Anos Finais Estado de PE = 4,9

Fonte: MEC/Inep.

Uma análise entre a despesa executada no Ensino Fundamental pela Prefeitura de Primavera e a nota do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) é capaz de trazer à luz a relação entre investimento e desempenho escolar, ou seja, a eficiência econômica da despesa executada<sup>83</sup>.

Em teoria, espera-se que maiores níveis de investimento gerem melhor desempenho escolar.

O Saeb é uma forma mais objetiva que o Ideb para avaliar o desempenho das escolas da rede pública de ensino. A diferença entre ambos é o componente “aprovação escolar”, existente no Ideb. Ao excluí-lo da análise, eliminam-se as diferenças de rigor para aprovação do aluno que possam existir entre as diversas escolas e é possível focar a avaliação no desempenho da efetiva aprendizagem: as notas de Português e Matemática.

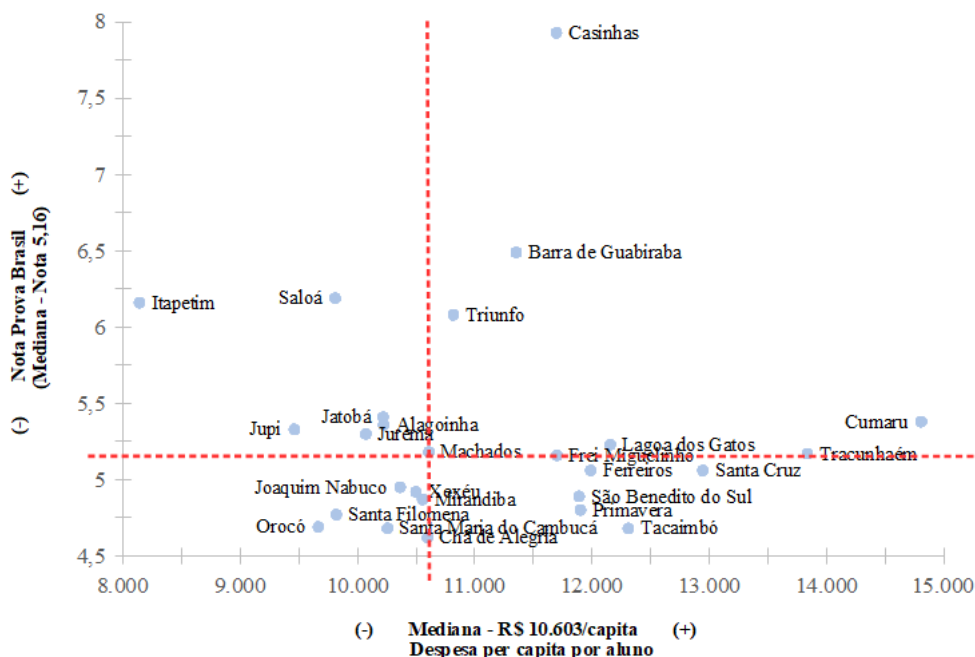
Nos municípios, como o Saeb é aplicado nos dois níveis do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), mas o custo por aluno é calculado para o Ensino Fundamental como um todo, pode-se utilizar uma média aritmética simples entre as notas do Saeb Anos Iniciais e do Saeb Anos Finais. Com isto, obtém-se a realidade do Ensino Fundamental como um todo, do 1º ao 9º ano.

O resultado está no gráfico a seguir, que mostra a despesa por aluno do Ensino Fundamental no eixo horizontal e a nota média do Saeb no eixo vertical. Observe o posicionamento de Primavera em comparação com municípios de mesmo porte populacional e, por consequência, com tamanho da rede de ensino fundamental semelhante:

<sup>83</sup> O Saeb é uma pesquisa realizada periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, que permite a avaliação da qualidade da educação ofertada no país bem como a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais, por meio da aplicação de testes e questionários. Por meio de testes e questionários, aplicados a cada dois anos na rede pública e em uma amostra da rede privada, o Saeb reflete os níveis de aprendizagem demonstrados pelos estudantes avaliados, explicando esses resultados a partir de uma série de informações contextuais". ([https://download.inep.gov.br/saeb/outros\\_documentos/nota\\_explicativa\\_saeb\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/saeb/outros_documentos/nota_explicativa_saeb_2021.pdf)).



Gráfico 6g – Resultado do Saeb x Despesa per capita por Aluno no Ensino Fundamental, 2023  
Municípios com coeficiente de FPM 1,0



Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamentos Públicos em Educação (Siope) (Investimento no Ensino fundamental por aluno) e do Inep (resultado do Saeb).

A leitura do gráfico anterior é simples: os municípios no quadrante superior esquerdo do gráfico obtiveram notas maiores no Saeb de 2023 com um menor custo por aluno. Já os municípios no quadrante inferior direito do gráfico tiveram despesas mais elevadas por aluno do Ensino Fundamental, porém obtiveram nota mais baixa no Saeb.

**Comparado a municípios pernambucanos com porte semelhante, o Município de Primavera foi bastante ineficiente na gestão da despesa executada com o Ensino Fundamental em 2023.** Isto significa que com um custo muito elevado não conseguiu entregar melhores resultados em comparação com outros municípios, como, por exemplo, em Casinhas, visto que este último obteve nota melhor no Saeb com um volume de recursos semelhante por aluno.



## 6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

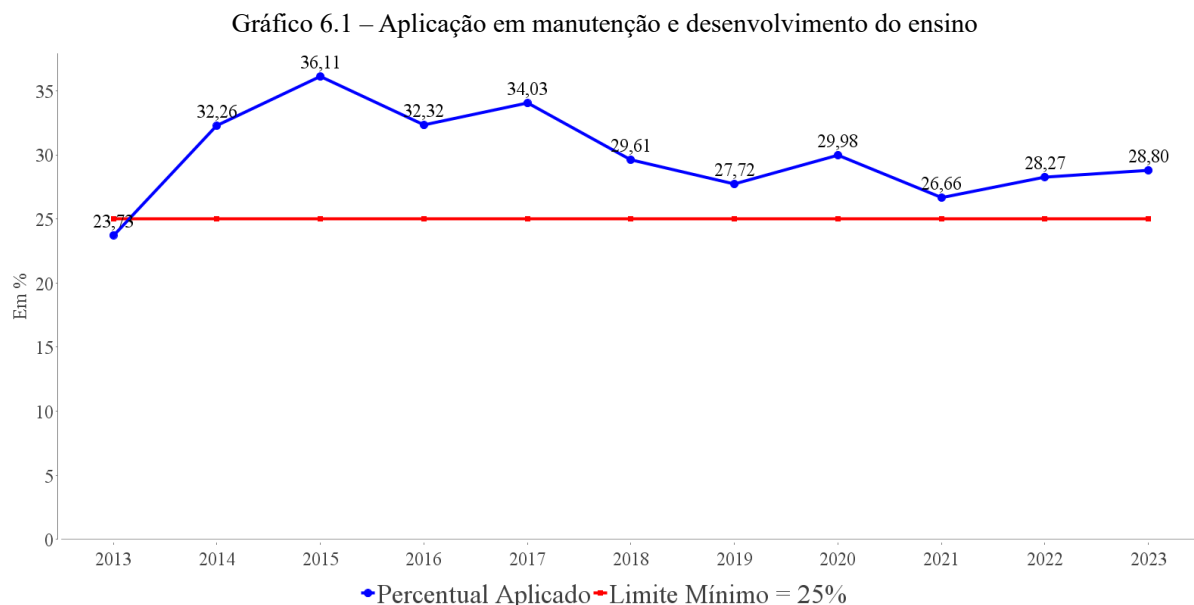
Os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Desde 2021 esta Corte de Contas decidiu adotar a metodologia de cálculo aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, que considera como despesas típicas com MDE, além dos restos a pagar processados, os restos a pagar não processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa.

Para o Município de Primavera, em 2023, a receita mínima aplicável correspondeu a R\$ 9.868.424,18 (Apêndice VII). O município aplicou R\$ 11.368.602,00 (Apêndice IX) na MDE, o que representa 28,80% da receita total bruta de impostos e transferências de impostos.

**Desta feita, o município cumpriu o mínimo constitucional.**

O Município de Primavera tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



Fonte: Relatórios de Auditoria.

## Emenda Constitucional nº 119/2022

Em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, os municípios que não cumpriram com o limite de aplicação em MDE nos exercícios de 2020 e 2021 deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente naqueles exercícios.

Conforme o gráfico anterior, o município cumpriu o limite nos exercícios de 2020 e 2021, de forma que **não há necessidade de verificação de complementação de valores previstos na da EC nº 119/2022.**



## 6.2 FUNDEB

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de caráter permanente, com algumas diferenças em relação ao Fundeb anterior, que havia vigorado até o exercício de 2020.

Em síntese, as principais novidades foram as seguintes:

- Caráter permanente, revisão a cada 10 anos e previsão constitucional;
- Aumento do limite mínimo de gastos com profissionais de 60% para 70%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica; antes era para pagamento dos profissionais do magistério;
- Aumento do limite a ser utilizado até o exercício subsequente de 5% para 10%. Este valor deve ser gasto até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; antes era até o primeiro trimestre;
- Novas formas de complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR);
- Estabelecimento de novos limites de gastos em relação à complementação da União - VAAT (50% em ensino infantil e 15% em despesas de capital).

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para o Fundeb é realizada a seguir.

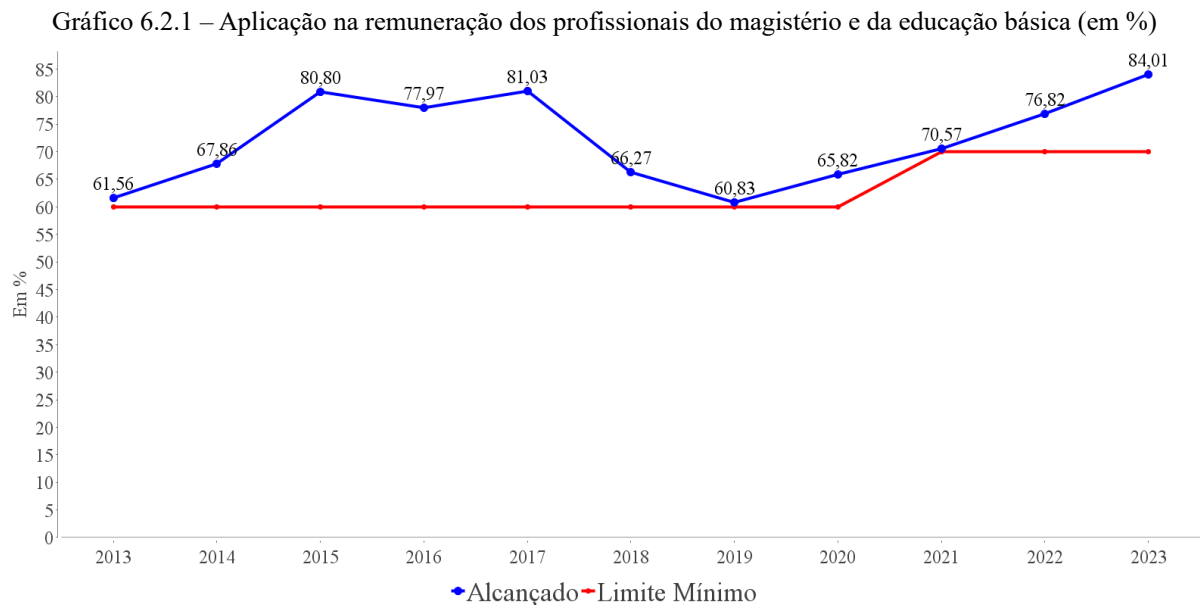


## 6.2.1 Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica

No mínimo, 70% dos recursos anuais do Fundeb devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2023, as receitas do Fundeb somaram R\$ 11.053.046,85 (Apêndice VIII). Já as despesas com a remuneração dos profissionais da Educação Básica (exceto Complementação da União - VAAR) perfizeram R\$ 9.286.114,02, equivalendo a 84,01% dos recursos anuais do Fundeb (Apêndice X), **o que significa que o Município de Primavera cumpriu a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.**

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais:



Fontes: Apêndice X e Relatório de Auditoria 2022.



## 6.2.2 Limite do saldo da conta do Fundeb

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública<sup>84</sup>. Admite-se, porém, que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

No exercício de 2023, o Município de Primavera recebeu recursos do Fundeb que somaram R\$ 11.053.046,85 e realizou despesas vinculadas a esses recursos que totalizaram R\$ 11.223.747,80 (Apêndice XI). **A diferença entre receita e despesa foi de R\$ -170.700,95, o que corresponde a 0,00% dos recursos recebidos, cumprindo a exigência acima disposta.**

Verificou-se ainda, conforme **Apêndice XI**, que houve despesas vinculadas ao Fundeb no valor de R\$ **170.700,95**, mas que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes.

O art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20 dispõe:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TCE-PE nº 1.346/2007 determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual Fundeb não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

**Assim, considerando o disposto acima, despesas sem lastro financeiro na fonte vinculada não devem ser vinculadas ao Fundeb.**

<sup>84</sup> Conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.



### 6.2.3 Aplicação até o 1º quadrimestre do saldo do exercício anterior

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública<sup>85</sup>. Admite-se, porém, que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Houve saldo do Fundeb em 2022 a ser utilizado em 2023 no montante de R\$ 68.639,77, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (linha 19 do doc. 29).

Contudo, até o 1º quadrimestre de 2023, nenhum montante foi utilizado no período legalmente previsto pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Portanto, **não foi obedecido** o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

<sup>85</sup> Conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.



## 6.2.4 Limites de aplicação da complementação da União - VA-AT

Parte dos recursos do Fundeb oriundos da complementação VAAT deve ser aplicada no ensino infantil e em despesas de capital.

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação – VAAT devem ser destinados à Educação Infantil. Já o art. 27 dessa mesma lei disciplina que, no mínimo, 15% destes recursos devem ser aplicados em despesas de capital.

Conforme evidenciado no apêndice I deste relatório, **o município não recebeu Complementação da União – VAAT neste exercício, de forma que não há limite a ser aferido neste ano.**



# 7

## SAÚDE

### Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) previsto na Constituição Federal;
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



O Sistema Único de Saúde (SUS), um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, atende mais de 190 milhões de brasileiros, oferecendo acesso integral e gratuito a serviços que vão desde a atenção primária até a atenção especializada de média e alta complexidade, tanto ambulatorial quanto hospitalar. Isso significa que o SUS cobre consultas de rotina, atendimentos especializados e internações, garantindo uma ampla cobertura de saúde para a população.

As bases para o SUS foram estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que marcou um avanço significativo na saúde pública no Brasil. Em 1990, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e regulamentou as ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, definindo a estrutura e o funcionamento do sistema. Complementando essa legislação, a Lei nº 8.142/1990 estabeleceu a participação da comunidade na gestão do SUS e detalhou as transferências intergovernamentais de recursos financeiros para a saúde. Essas leis são fundamentais para a organização e operação do SUS, assegurando que o sistema funcione de maneira integrada e eficiente.

A responsabilidade pela gestão da saúde pública é dividida entre os três poderes (Federal, Estadual e Municipal), cada um com suas corresponsabilidades.

Os princípios norteadores do SUS são os seguintes<sup>86</sup>:

- **Universalização:** A saúde é um direito de cidadania para todos, independentemente de características sociais, pessoais, sexo, raça ou ocupação. É responsabilidade do Estado garantir esse direito.
- **Equidade:** Embora todos tenham direito aos serviços do SUS, equidade significa tratar de maneira diferenciada aqueles que possuem carências diferentes, direcionando investimentos para onde a necessidade é mais premente. Em outras palavras, busca-se reduzir desigualdades, reconhecendo que as pessoas têm necessidades distintas.
- **Integralidade:** Esse princípio considera as pessoas em sua totalidade, atendendo a todas as suas necessidades. Isso implica a integração de ações que incluem promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e reabilitação. Além disso, a integralidade pressupõe a articulação da saúde com outras políticas públicas, buscando uma atuação conjunta e intersetorial para garantir a qualidade de vida e saúde dos indivíduos.

Vejam os seguintes dados importantes estatísticas vitais.

## Brasil

Em 2023, o Brasil registrou um total de 2.536.281 nascidos vivos e 1.463.546 óbitos, conforme dados oficiais do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS)<sup>87</sup>.

O gráfico a seguir mostra o comportamento dos nascimentos e óbitos no Brasil no período de 2013 a 2023:

<sup>86</sup> Ministério da Saúde. Sistema Único de Saúde: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/sus>

<sup>87</sup> Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>



Gráfico 7a – Número de nascidos vivos e de óbitos totais, Brasil - 2013 a 2023

Fonte: Ministério da Saúde, Datasus<sup>88</sup>

Nos últimos anos, o Brasil tem apresentado uma tendência de declínio do número de nascimentos e do crescimento populacional. Vários fatores contribuem para essa tendência, como, por exemplo, o maior acesso a métodos contraceptivos e o processo de urbanização. Com mais pessoas se mudando das áreas rurais para as urbanas, as taxas de fertilidade tendem a diminuir devido a mudanças nos estilos de vida, acesso a serviços de saúde e oportunidades de trabalho.

É importante observar que, entre 2020 e 2022, a pandemia da covid-19 teve um impacto significativo nas tendências históricas desses indicadores demográficos, com aumento da mortalidade e redução dos nascimentos, como pode ser observado no gráfico 7a.

Segundo a Agência de Notícias do IBGE, o Brasil tinha 203.062.512 habitantes em 1º de agosto de 2022, um aumento de 6,5% (12.306.713 pessoas) desde 2010. Isso significa uma taxa de crescimento anual da população de 0,52%, a menor taxa observada desde o início da série histórica em 1872<sup>89</sup>.

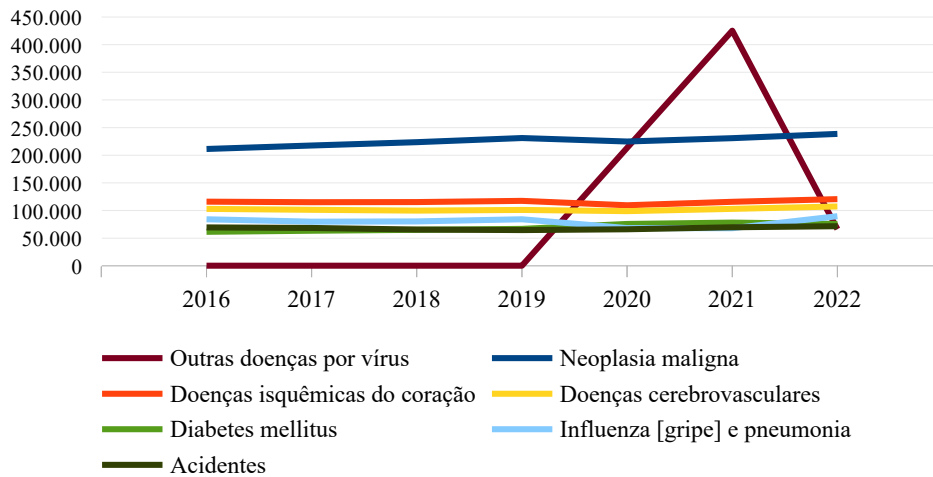
A série histórica das principais causas de óbitos no Brasil no período de 2016 a 2022 encontra-se a seguir:

<sup>88</sup> Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>

<sup>89</sup> Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-crece-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>



Gráfico 7b – Óbitos por Grupo CID-10, Brasil – 2016 -2022

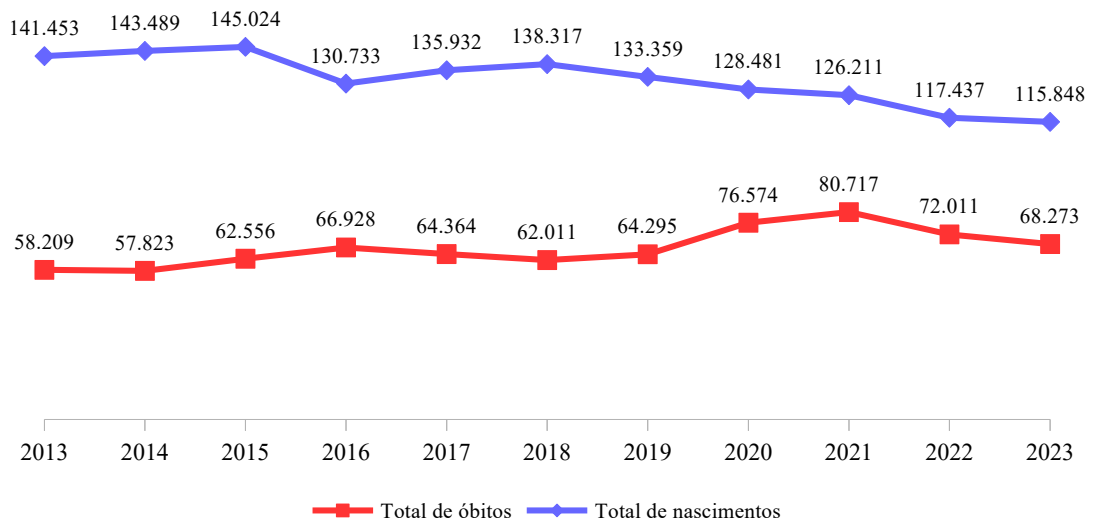
Fonte: Ministério da Saúde, Datasus<sup>90</sup>

## Pernambuco

O estado de Pernambuco registrou um total de número de 115.848 nascidos vivos e 68.273 óbitos em 2023, conforme dados oficiais do DATASUS<sup>91</sup>.

O gráfico a seguir mostra o comportamento dos nascimentos e óbitos em Pernambuco no período de 2013 a 2023. Como se pode observar, Pernambuco seguiu a tendência nacional de redução no número de registros de nascimentos nos últimos anos.

Gráfico 7c – Número de nascidos vivos e de óbitos totais, Pernambuco - 2013 a 2023

Fonte: Ministério da Saúde, Datasus<sup>92</sup>

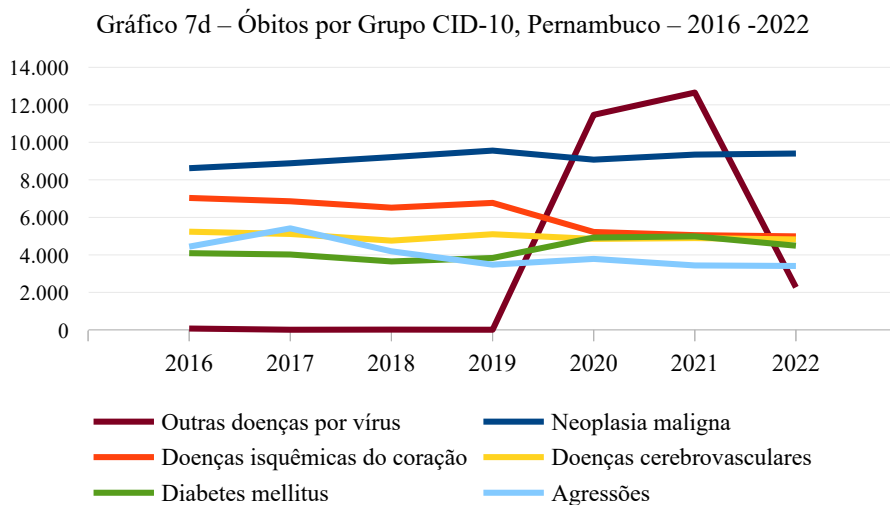
<sup>90</sup> Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>

<sup>91</sup> Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>

<sup>92</sup> Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>



A série histórica das principais causas de óbitos de Pernambuco no período de 2016 a 2022 é a seguinte:



Fonte: Ministério da Saúde, Datasus<sup>93</sup>

## Primavera

A saúde municipal é um componente vital dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), desempenhando um papel fundamental na oferta de serviços e ações de saúde diretamente à população. O governo municipal é responsável pela promoção da articulação e integração dos serviços de saúde, com um foco prioritário na Atenção Básica. Essa responsabilidade envolve a coordenação das ações entre diferentes níveis de governo e setores da saúde, garantindo que os serviços sejam acessíveis e eficientes para todos.

Os municípios são encarregados de executar as ações e serviços de saúde em seu território, utilizando tanto os recursos próprios quanto aqueles repassados pela União e pelo estado. Cada município tem a responsabilidade de formular suas próprias políticas de saúde, ao mesmo tempo em que colabora na implementação das políticas nacionais e estaduais. A coordenação e o planejamento do SUS em nível municipal devem respeitar a normatização federal, assegurando uma gestão integrada e eficaz.

A Secretaria Municipal de Saúde, liderada pelo prefeito, desempenha um papel crucial no planejamento, organização, controle, avaliação e execução das ações e serviços de saúde. Este trabalho é realizado em estreita articulação com os conselhos municipais de saúde e com a esfera estadual, com o objetivo de aprovar e implementar o plano municipal de saúde. Além disso, os municípios podem estabelecer parcerias com outros municípios para garantir o atendimento pleno de sua população, especialmente para procedimentos de alta complexidade que ultrapassam suas capacidades.

Em 2023, Primavera registrou um total de 158 nascidos vivos e 87 óbitos, conforme dados oficiais do DATASUS<sup>94</sup>.

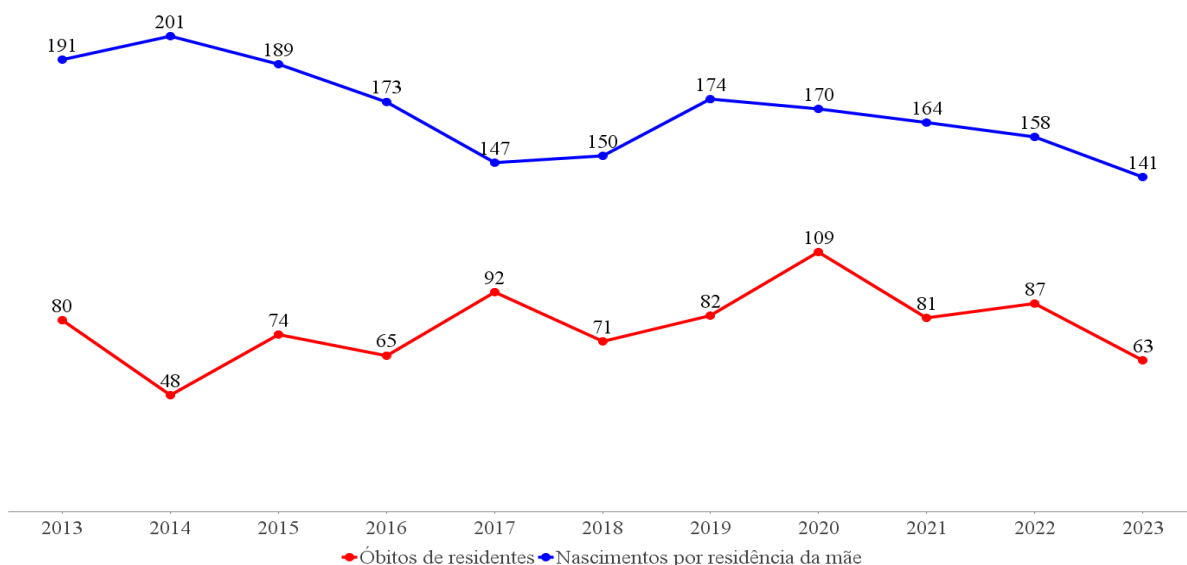
O gráfico a seguir mostra o comportamento dos nascimentos e óbitos em Primavera no período de 2013 a 2023:

<sup>93</sup> Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>

<sup>94</sup> Disponível em <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>

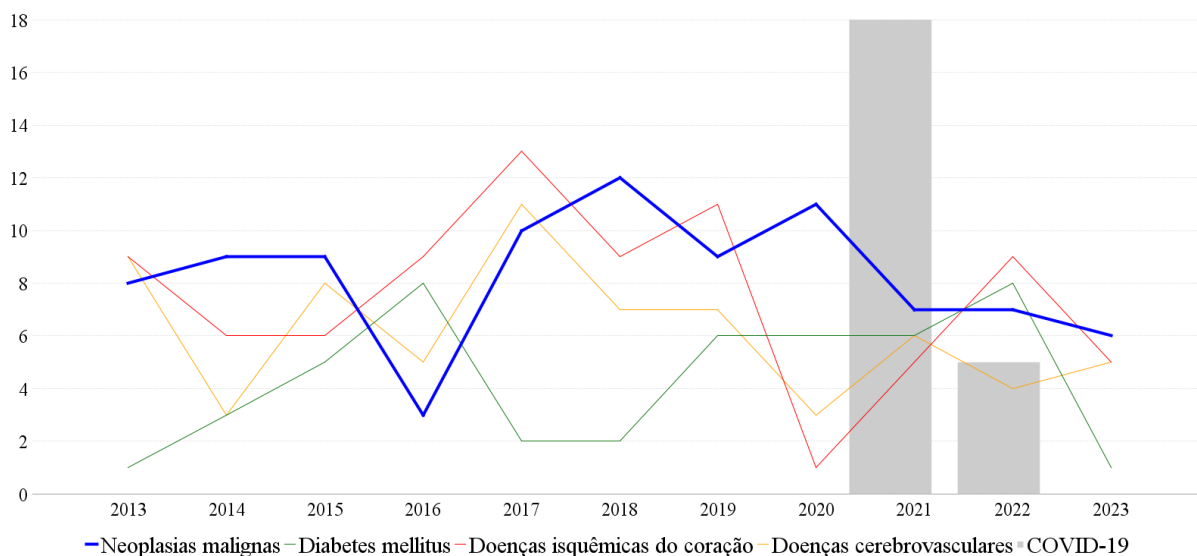


Gráfico 7e – Número de nascidos vivos e de óbitos totais, Primavera - 2013 a 2023



A série histórica dos principais óbitos de Primavera no período de 2016 a 2022 está a seguir:

Gráfico 7f – Óbitos por Grupo CID-10, Primavera – 2016 -2022



Fonte: Ministério da Saúde (Datasus)<sup>95</sup> e Relatório de Auditoria de Contas de Governo do exercício anterior.

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil<sup>96</sup>. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico<sup>97</sup>.

A taxa de mortalidade infantil de Primavera apresenta a série histórica abaixo:

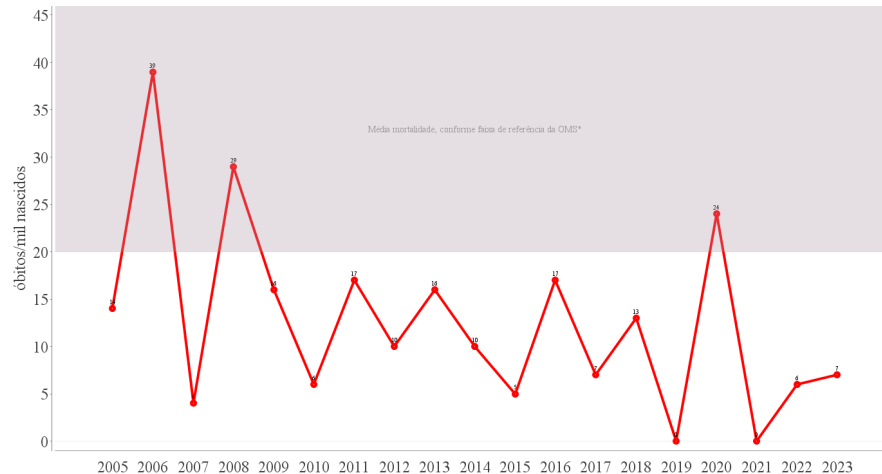
<sup>95</sup> Fonte: Datasus <https://datasus.saude.gov.br/mortalidade-desde-1996-pela-cid-10>

<sup>96</sup> Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

<sup>97</sup> Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em [http://www.who.int/gho/child\\_health/mortality/neonatal\\_infant/en/](http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/)



Gráfico 7g – Taxa de mortalidade infantil (óbitos infantis/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade – SIM e Nascidos Vivos – Sinasc).

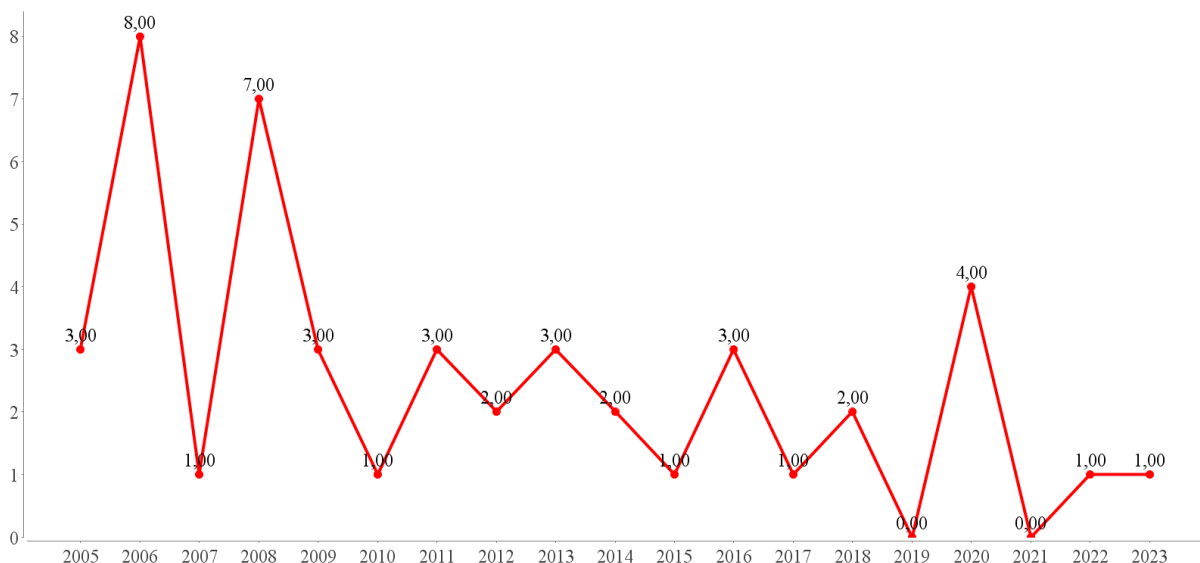
\* A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que a Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) nos países não deve ser superior a 10 mortes para cada mil nascidos vivos (NV). A TMI acima de 50 mortes para cada 1.000 NV é considerada pela OMS como alta. Uma TMI entre 20 e 49 é considerada média.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis / 1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

A série histórica com o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano do Município de Primavera é a seguinte<sup>98</sup>:

Gráfico 7h – Número de óbitos infantis



Fonte: Ministério da Saúde/Datasus

<sup>98</sup> Extraído de <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>



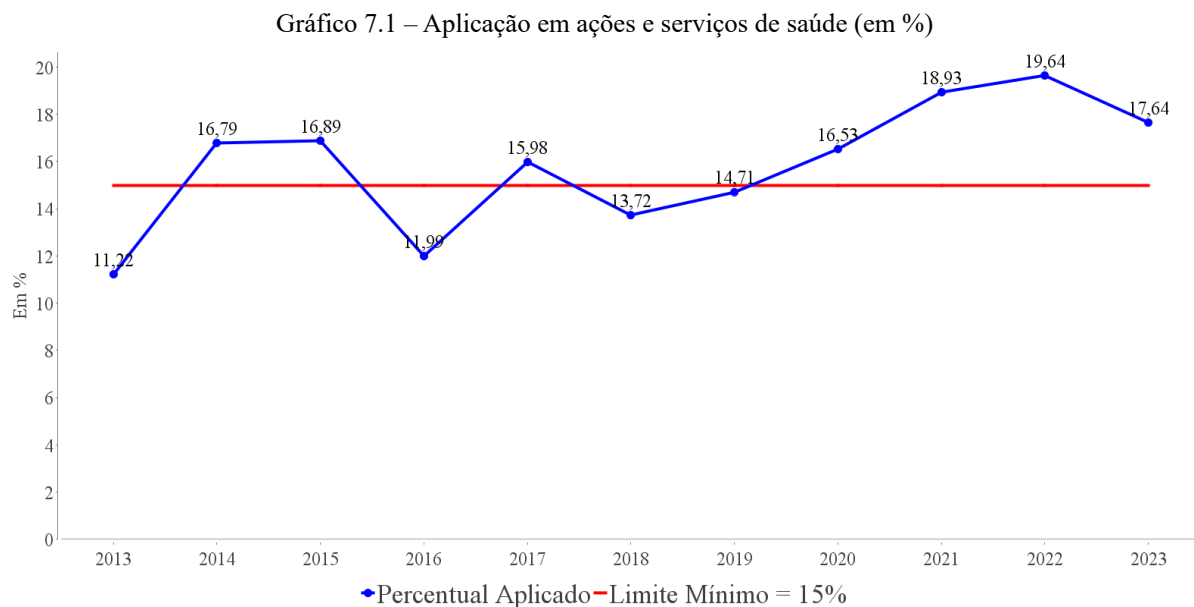
## 7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita aplicável acima mencionada somou R\$ 37.263.889,95, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ASPS, no mínimo, R\$ 5.589.583,49 (Apêndice VII).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em 2023 por meio do Fundo Municipal de Saúde de Primavera foi de R\$ 6.574.014,92, o que corresponde a um percentual de 17,64% (Apêndice XIII), **cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Essa análise foi realizada utilizando-se a metodologia prevista pela STN (Manual de Demonstrativos Fiscais).**

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:



Fontes: Apêndice XIII e Relatório de Auditoria 2022.



# 8

## PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

### Objetivos:

- Verificar se foi instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS;
- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício;
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial;
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS;
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas;
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas;
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



## O município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



# 9

## TRANSPARÊNCIA

### Objetivo:

- Evidenciar o nível de transparência do Município obtido através do Levantamento Nacional de Transparência Pública – 2023.



A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016 e nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias), este Tribunal realizou em 2023 o **Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP)** no âmbito dos Poderes e dos Órgãos Autônomos estaduais e dos Poderes municipais do Estado de Pernambuco, através do Programa Nacional de Transparência Pública, no bojo do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, celebrado entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracon), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Foram avaliadas as Prefeituras e Câmaras Municipais, o Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A avaliação dos *sites* oficiais e Portais de Transparência seguiu os preceitos estabelecidos na Resolução TCE-PE nº 172, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre a realização do Levantamento Nacional de Transparência Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A partir do entendimento estabelecido na Resolução Atricon nº 09/2018, que aprovou as diretrizes relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados”, atualizada pela Resolução Atricon nº 01/2022, foram definidos os critérios de avaliação, a serem verificados como cumpridos ou não.

Os critérios de avaliação são classificados, por nível de exigência, em essenciais, obrigatórios ou recomendados, e a eles são atribuídos pesos, ficando caracterizados da seguinte forma:

- **Essenciais** (peso 3): critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias;
- **Obrigatórios** (peso 2): aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação;
- **Recomendados** (peso 1): aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

Ao final do levantamento, como resultado da avaliação dos sites e portais de transparência com base nos critérios avaliados, foi atribuído um índice de transparência a cada Unidade Jurisdicionada. Os índices, por sua vez, são classificados em níveis de transparência, conforme a seguir:



NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO
DIAMANTE	• 100% dos critérios essenciais e índice de transparência entre 95% e 100%
OURO	• 100% dos critérios essenciais e índice de transparência entre 85% e 94%
PRATA	• 100% dos critérios essenciais e índice de transparência entre 75% e 84%
ELEVADO	• menos de 100% dos critérios essenciais e índice de transparência maior ou igual a 75%
INTERMEDIÁRIO	• menos de 100% dos critérios essenciais e índice de transparência entre 50% e 74%
BÁSICO	• índice de transparência entre 30% e 50%
INICIAL	• índice de transparência abaixo de 30%
INEXISTENTE	• índice de transparência igual a 0%

Concluídas as avaliações das 184 prefeituras jurisdicionadas do TCE-PE envolvidas no levantamento, e considerando a classificação exposta anteriormente, chegou-se ao seguinte resultado:

Nível de Transparência	Total Prefeituras	% Prefeituras
DIAMANTE	-	-
OURO	12	6,52%
PRATA	20	10,87%
ELEVADO	2	1,09%
INTERMEDIÁRIO	79	42,93%
BÁSICO	61	33,15%
INICIAL	10	5,43%
INEXISTENTE	-	-

No exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Primavera obteve o nível de transparência básico<sup>99</sup>.

Em relação ao exercício anterior, o município obteve um piora, com o nível de transparência passando do nível intermediário para o nível básico.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172/2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o município pode ficar impossibilitado, a depender da irregularidade, de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

<sup>99</sup> O levantamento completo está disponível em <<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/radar-da-transparencia-publica.html>>



# 10

## PRIMEIRA INFÂNCIA

### Objetivo:

- Verificar se foi elaborado o Plano Municipal pela Primeira Infância.



O Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) é uma ferramenta técnica e administrativa de implementação das políticas públicas que orienta decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância. Sua elaboração deve ser feita por meio de um processo democrático e participativo, com o envolvimento de órgãos da administração pública, da sociedade civil e com a escuta e a participação das crianças, que são as principais destinatárias dessa política pública.

O PMPI deve ainda ser construído com base em bons diagnósticos da situação e dos problemas locais em relação à primeira infância, além de conter metas, objetivos e indicadores de acompanhamento claramente definidos. Dessa forma, o PMPI poderá organizar as políticas, os programas e as iniciativas destinadas à população com faixa etária entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de vida, permitindo o acompanhamento e a avaliação dessas ações, adicionando valor agregado ao município.

A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, busca inserir a criança no centro da ação governamental, com o fim de contemplá-la de forma integral, ou seja, em todas as suas dimensões. Para tanto, a referida norma destaca a obrigação que tem o Estado de elaborar planos que atendam às especificidades da primeira infância, que demanda políticas públicas integrais e integradas:

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral. (grifos nossos)

O mencionado artigo 277 da Constituição Federal estabelece que os direitos destinados à criança, ao adolescente e ao jovem devem ser assegurados com absoluta prioridade, da forma que segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, há que se destacar igualmente a norma exarada do artigo oitavo do Marco Legal da Primeira Infância, que preconiza um regime interfederativo de colaboração para o alcance dos objetivos relativos ao pleno atendimento dos direitos da criança:

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Em Pernambuco, o Decreto nº 44.592/17 regulamentou a Lei Federal nº 13.257/2016 e destacou o papel mobilizador e indutor que o Governo do Estado precisa assumir perante os municípios no processo de cooperação e assistência técnica para a elaboração dos Marcos Legais e Planos Municipais pela Primeira Infância:

Art. 8º O Estado articulará a adesão dos municípios à abordagem multi e intersectorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e promoverá



assistência técnica na elaboração de planos municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Posteriormente, foi aprovada a Lei Estadual nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, estabelecendo o Plano Municipal pela Primeira Infância como a política a ser elaborada pelos municípios com o apoio técnico e financeiro do governo do estado:

Art. 5º (...)

§ 1º O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá conter a definição da assistência técnica e financeira aos municípios para que elaborem seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância e os ponham em prática.

Fica evidente, portanto, que a política pública para a primeira infância necessita de articulação e integração entre as três esferas da Federação e da participação da sociedade. Por seu turno, os Municípios devem assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seus PMPIs, de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Com uma população de 9.058.931 habitantes, Pernambuco figura como o sétimo estado mais populoso do Brasil. Desse total, 9,3% são crianças na faixa etária entre 0 e 6 anos de idade. Ou seja, são 841.894 meninos na primeira infância.

Um levantamento conduzido pela área técnica deste Tribunal mapeou a existência de PMPI nos municípios pernambucanos. Dessa forma, até o final do exercício de 2023, 83 municípios informaram possuir o Plano Municipal pela Primeira Infância, elaborado em consonância com as diretrizes do Marco Legal pela Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e da Lei Estadual nº 17.647/2022; enquanto que 99 municípios informaram que não o possuíam.

Observando-se por Região de Desenvolvimento, o mapeamento demonstra que a Mata Norte, o Agreste Central, o Sertão do Araripe, o Sertão do Pajeú, o Sertão Central e Sertão do São Francisco apresentam 50% ou mais de seus municípios com PMPI, com destaque para o Sertão do São Francisco, que tem mais de 70% dos seus municípios contando com um Plano para a primeira infância.

Para as Regiões Metropolitana, da Mata Sul, do Sertão de Itaparica, do Sertão do Moxotó, Agreste Meridional e Agreste Setentrional, a representatividade fica abaixo dos 45%, com o menor número para essa última Região, que apresenta apenas 11% dos seus municípios com PMPI.

Em relação ao porte dos municípios, 83% dos PMPIs foram elaborados em municípios de pequeno porte, que possuem populações totais que não excedem 20.000 (Pequeno Porte I) e 50.000 (Pequeno Porte II) habitantes. Juntos, eles representam mais de 82% dos municípios pernambucanos, abarcando 34% da população total do Estado e 39% das crianças com idades entre 0 e 6.

Para os municípios de médio e grande porte, o percentual deles com PMPI é de 38% e 23%, respectivamente. Recife, a Capital e metrópole de Pernambuco, possui Plano Decenal pela Primeira Infância.

Um outro aspecto necessário à análise em torno da Política Pública para a primeira infância em Pernambuco é a Emenda Constitucional nº 60, de 21 de agosto de 2023, que promoveu alteração na Constituição Estadual para inserir o “Orçamento Criança”, como segue:



Art. 137-A. O orçamento público conterà mecanismos que assegurem a identificação dos recursos direcionados às ações de atenção à primeira infância.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterà quadro específico denominado “Orçamento Criança”, discriminando os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atenção à primeira infância.

§ 2º O relatório de que trata o art. 123, § 3º, desta Constituição, conterà quadro específico, denominado “Orçamento Criança”, discriminando os valores de execução orçamentária dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atenção à primeira infância.

§ 3º Deverão constar nos quadros a que se referem os §§ 1º e 2º do caput as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade ou suas famílias como beneficiários diretos.

O Município de Primavera tem uma população estimada de 1.260 crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, o que representa 9% da sua população total. De acordo com o mapeamento realizado por este Tribunal, até o final de 2023, **o Poder Executivo do Município de Primavera não elaborou o PMPI.**

É o Relatório.

Recife, 05 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

ANDRÉ RICARDO BARROS DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89cb0-daa8-494e-9195-8814511682b

# APÊNDICES



## Apêndice I – Análise da Receita Arrecadada

Município de Primavera - Exercício 2023

Código	Descrição	Valor
00000000	RECEITA TOTAL	56.747.619,93
10000000	Receitas Correntes	62.775.245,40
11000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.272.097,78
11100000	Impostos	1.222.021,23
11120000	Impostos sobre o Patrimônio	63.525,89
11125000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	60.575,89
11125001	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	40.296,98
11125003	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	20.278,91
11125300	Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	2.950,00
11125301	Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	2.950,00
11130000	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	1.007.933,76
11130300	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	1.007.933,76
11130310	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	974.443,25
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	974.418,70
11130314	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Multas e Juros da Dívida Ativa	24,55
11130340	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	33.490,51
11130341	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	33.490,51
11140000	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	150.561,58
11145100	Impostos sobre Serviços	150.561,58
11145110	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	150.561,58
11145111	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	150.561,58
11200000	Taxas	50.076,55
11210000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	18.148,32
11210400	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	18.148,32
11210401	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	16.597,15
11210403	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Dívida Ativa	1.551,17
11220000	Taxas pela Prestação de Serviços	31.928,23
11220100	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	31.928,23
11220101	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	28.805,26
11220103	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa	3.122,97
12000000	Contribuições	281.313,70
12400000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	281.313,70
12410000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	281.313,70
12415000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	281.313,70
12415001	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	281.313,70
13000000	Receita Patrimonial	722.443,78
13100000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	3.636,86
13110000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	3.636,86
13110100	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação	67,80
13110110	Aluguéis e Arrendamentos	67,80

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://steve.icepe.br/epp/validaDoc.seam?Codigo do documento: 07d89c60-d4e8-4094-9195-8814511682b>



Código	Descrição	Valor
13110111	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	67,80(1)
13110200	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	3.569,06
13110201	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	3.569,06(1)
13200000	Valores Mobiliários	718.806,92
13210000	Juros e Correções Monetárias	718.806,92
13210100	Remuneração de Depósitos Bancários	718.806,92
13210101	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	718.806,92(1)
16000000	Receita de Serviços	1.047,41
16900000	Outros Serviços	1.047,41
16990000	Outros Serviços	1.047,41
16999900	Outros Serviços	1.047,41
16999901	Outros Serviços - Principal	1.047,41(1)
17000000	Transferências Correntes	60.297.551,76
17100000	Transferências da União e de suas Entidades	38.869.639,35
17110000	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	27.617.163,46
17115100	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	27.588.736,88
17115110	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	25.105.044,66
17115111	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	25.105.044,66(2)
17115120	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	2.483.692,22
17115121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Julho	1.106.521,53(2)
17115122	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Setembro	273.885,47(2)
17115123	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Dezembro	1.103.285,22(2)
17115200	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	28.426,58
17115201	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	28.426,58(2)
17120000	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	535.506,70
17125200	Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	535.506,70
17125240	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	535.506,70
17125241	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	535.506,70(1)
17130000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	6.517.084,02
17135000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.517.084,02
17135010	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	4.853.727,28
17135011	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	4.853.727,28(1)
17135020	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada	1.008.235,26
17135021	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	1.008.235,26(1)
17135030	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde	90.900,17
17135031	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde - Principal	90.900,17(1)
17135040	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica	89.796,00
17135041	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica - Principal	89.796,00(1)

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: [https://tcepe.br/epp/vtdadoc/seam/Código\\_documento:07d89cb0-daa8-44e-9195f-88a1511582b](https://tcepe.br/epp/vtdadoc/seam/Código_documento:07d89cb0-daa8-44e-9195f-88a1511582b)



Código	Descrição	Valor
17135050	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS	474.425,31
17135051	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal	474.425,31
17140000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE?	1.179.400,39
17145000	Transferências do Salário-Educação	332.812,17
17145001	Transferências do Salário-Educação - Principal	332.812,17
17145200	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	283.826,40
17145201	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	283.826,40
17145300	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNA-TE	111.763,60
17145301	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNA-TE - Principal	111.763,60
17149900	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	450.998,22
17149901	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	450.998,22
17150000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUN-DEB	1.194.900,67
17155100	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	1.194.900,67
17155101	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF - Principal	1.194.900,67
17160000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	938.706,41
17165000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	938.706,41
17165001	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	902.243,37
17165006	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Juros de Mora	36.463,04
17170000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	91.048,00
17179900	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	91.048,00
17179901	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Principal	91.048,00
17190000	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	795.829,70
17195800	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020	14.307,12
17195801	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020 - Principal	14.307,12
17196100	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	3.413,47
17196101	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Principal	3.413,47
17199900	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	778.109,11
17199901	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	778.109,11
17200000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	11.763.464,35
17210000	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	10.699.457,66
17215000	Cota-Parte do ICMS	10.001.545,15
17215001	Cota-Parte do ICMS - Principal	10.001.545,15
17215100	Cota-Parte do IPVA	595.477,26
17215101	Cota-Parte do IPVA - Principal	595.477,26
17215200	Cota-Parte do IPI - Municípios	34.100,68
17215201	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	34.100,68
17215300	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	2.776,13
17215301	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	2.776,13

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/app/validarDoc/seam> Código do documento: 07d89c60-daa8-494e-9195-8841511f82b



Código	Descrição	Valor
17219800	Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos dos Estados e do Distrito Federal	65.558,44
17219801	Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos dos Estados e do Distrito Federal - Principal	65.558,44
17240000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	638.453,98
17245000	Transferências de Convênios dos Estados e DF para o Sistema Único de Saúde - SUS	245.370,23
17245001	Transferências de Convênios dos Estados e DF para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	245.370,23
17245100	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	370.606,25
17245101	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	370.606,25
17249900	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	22.477,50
17249901	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades - Principal	22.477,50
17290000	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	425.552,71
17299900	Outras Transferências dos Estados e DF	425.552,71
17299901	Outras Transferências dos Estados e DF - Principal	425.552,71
17500000	Transferências de Outras Instituições Públicas	9.664.448,06
17510000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	9.664.448,06
17515000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	9.664.448,06
17515001	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	9.664.448,06
19000000	Outras Receitas Correntes	200.790,97
19200000	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	183.338,17
19210000	Indenizações	3.393,60
19219900	Outras Indenizações	3.393,60
19219901	Outras Indenizações - Principal	3.393,60
19220000	Restituições	179.944,57
19229900	Outras Restituições	179.944,57
19229901	Outras Restituições - Principal	179.944,57
19900000	Demais Receitas Correntes	17.452,80
19990000	Outras Receitas Correntes	17.452,80
19999900	Outras Receitas	17.452,80
19999920	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias	17.452,80
19999921	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Principal	17.452,80
20000000	Receitas de Capital	1.125.293,10
22000000	Alienação de Bens	137.184,19
22100000	Alienação de Bens Móveis	137.184,19
22130000	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	137.184,19
22130100	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	137.184,19
22130101	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	137.184,19
24000000	Transferências de Capital	988.108,91
24100000	Transferências da União e de suas Entidades	988.108,91
24110000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	17.084,00
24115000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	17.084,00
24115010	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	17.084,00

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: [https://tce.ce.gov.br/validar\\_documento.asp?codigo\\_documento=07d89c60-daa8-4914-9195-8814511682b](https://tce.ce.gov.br/validar_documento.asp?codigo_documento=07d89c60-daa8-4914-9195-8814511682b)



Código	Descrição	Valor
	de - Atenção Primária	
24115011	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	17.084,00
24140000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	971.024,91
24149900	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	971.024,91
24149901	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Principal	971.024,91
90000000000	Dedução de Receitas	7.152.918,57
91000000000	Dedução de Receitas Correntes	7.152.918,57
91500000000	Dedução do Fundeb de Receitas	7.152.918,57
91510000000	Receitas Correntes.	7.152.918,57
91517115111	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	5.021.008,68
91517115201	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	5.685,27
91517200000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	2.126.224,62
91517210000	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	2.126.224,62
91517215001	Cota-Parte do ICMS - Principal	2.000.309,03
91517215101	Cota-Parte do IPVA - Principal	119.095,45
91517215201	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	6.820,14

**Fontes de Informação:**

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14, prestação de contas do prefeito municipal)
- (2)Banco do Brasil (www.bb.com.br) (pesquisa realizada em 22/05/2024)

**Observações:**

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: [https://eccc.cepe.br/validadorDoc.seam?codigo\\_documento=0748940-daa8-494e-9195-88a14511682b](https://eccc.cepe.br/validadorDoc.seam?codigo_documento=0748940-daa8-494e-9195-88a14511682b)



**Apêndice II – Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores**  
**LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO**  
Prefeitura Municipal de Primavera

Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://tcepe.ce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89c60-daa8-494e-9195-88a14511682b

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.207.962,81
1.1	IPTU	55.258,07(1)
1.2	ISS	138.128,10(1)
1.3	ITBI	3.260,00(1)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	852.272,49(1)
1.5	Taxas	9.800,37(1)
1.6	Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7	COSIP	149.243,78(1)
2	TRANSFERÊNCIAS	35.375.776,16
2.1	Cota FPM – Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	24.627.191,23(1)
2.2	Cota FPM – Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.070.639,27(1)
2.3	Cota FPM – Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.003.859,81(1)
2.4	Cota ITR	14.750,77(1)
2.5	Cota IOF – Ouro	0,00(1)
2.6	Cota ICMS – Desoneração	11.304,12(1)
2.7	Cota ICMS	8.133.892,38(1)
2.8	Cota IPVA	472.589,78(1)
2.9	Cota IPI	27.346,49(1)
2.10	CIDE	14.202,31(1)
3	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1 + 2)	36.583.738,97
4	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
<b>Confronto</b>		
A.	Valor do 1º Limite Constitucional = (3 x 4)	2.560.861,73
B.	Valor do 2º Limite Constitucional (Despesa Autorizada para Câmara em 2023)	2.849.967,00(3)
C.	Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	2.559.740,76(4)
D.	Gastos com inativos	0,00(5)
E.	Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C – D)	2.559.740,76
F.	% em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	7,00
G.	Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	2.560.861,73
H.	<b>Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G – E)</b>	<b>1.120,97</b>

Fontes: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
(2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)  
(3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15)  
(4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 52)  
(5)Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 17)

Observações:



## Apêndice III – Relação Despesa Corrente / Receita Corrente (CF 88, art. 167 – A)

Metodologia de cálculo: Ministério da Economia, Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME

Período de apuração: janeiro a dezembro de 2023

Prefeitura Municipal de Primavera

	Descrição	Valor (R\$)
1.	Receita Corrente Total (01.01 + 01.02)	55.622.326,83
1.1.	Receita Corrente Orçamentária Arrecadada até o 6º bimestre	55.622.326,83(1)
1.2.	Receita Corrente Intraorçamentária Arrecadada até o 6º bimestre	0,00(1)
2.	Despesa Corrente Total (02.01 + ... + 02.04)	54.078.569,76
2.1.	Despesa Corrente Orçamentária Liquidada até o 6º bimestre	52.670.546,65(2)
2.2.	Despesa Corrente Intraorçamentária Liquidada até o 6º bimestre	0,00(2)
2.3.	Despesa Corrente Orçamentária Inscrita em Restos a Pagar Não Processados no 6º bimestre	1.408.023,11(2)
2.4.	Despesa Corrente Intraorçamentária inscrita em Restos a Pagar Não Processados no 6º bimestre	0,00(2)
<b>3.</b>	<b>Relação Desp. Corrente / Rec. Corrente (2./1.)</b>	<b>97,22%</b>

Fontes: (1)Apêndice I (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Siconfi, Anexo 01 do RREO do 6º Bimestre (consulta realizada em 04/06/2024)

Observações:



## Apêndice IV – Apuração da Receita Corrente Líquida (art. 2º, IV da LRF)

### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Mês de referência: dezembro de 2023 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2023  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	Descrição	Valor (R\$)
01.	RECEITAS CORRENTES	62.775.245,40
01.01.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.272.097,78(1)
01.02.	Contribuições	281.313,70(1)
01.03.	Receita Patrimonial	722.443,78
01.04.	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05.	Receita Industrial	0,00(1)
01.06.	Receita de Serviços	1.047,41(1)
01.07.	Transferências Correntes	60.297.551,76(1)
01.08.	Outras Receitas Correntes	200.790,97(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	7.152.918,57
02.01.	Contribuição dos segurados para o RPPS	0,00(1)
02.02.	Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
02.03.	Rendimentos de aplicações de recursos previdenciários	0,00(1)
02.04.	Dedução da receita para formação do Fundeb	7.152.918,57(1)
<b>03.</b>	<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)</b>	<b>55.622.326,83</b>
04.	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166, § 16, da CF)	800.000,00(2)
05.	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	1.350.000,00(2)
06.	06. (-) Transferências obrigatórias do Estado relativas às emendas parlamentares (art. 123-A, §2º, da CE)	0,00
07.	(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias (CF, art. 198, §11)	820.224,00(3)
<b>08.</b>	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP (3 – 4 – 5)</b>	<b>52.652.102,83</b>
<b>09.</b>	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (3 – 4)</b>	<b>54.822.326,83</b>

Fontes: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(2)Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares (doc. 31)  
(3)Fundo Nacional de Saúde (<https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada>), consulta realizada no dia 11/07/2024

Observações:



## Apêndice V – Apuração da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo

### DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Mês de referência: dezembro de 2023 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2023  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	Descrição	Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (1.1+1.2+1.3+1.4)	32.792.415,69
1.1	PESSOAL ATIVO DO PODER EXECUTIVO	32.622.736,19
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado do Poder Executivo	7.529.435,31(1)
1.1.2.	Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil do Poder Executivo	19.163.065,17(1)
1.1.3	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS – Fundo ou Instituto) do Poder Executivo	5.382.466,70(1)
1.1.4	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil – do Poder Executivo	0,00(1)
1.1.5	Indenizações Trabalhistas – do Poder Executivo	0,00(1)
1.1.6	Sentenças Judiciais – do Poder Executivo	547.769,01(1)
1.1.7	Despesas de exercícios Anteriores – do Poder Executivo	0,00(1)
1.1.8	Outros - Poder Executivo	0,00
1.1.8.1	Despesa com pessoal por meio de consórcio público	34.683,43(6)
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA DO PODER EXECUTIVO	134.996,07
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	109.606,51(1)
1.2.2	Pensões	25.389,56(1)
1.2.4	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.5	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7	Outros	0,00
1.3	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO OU DE CONTRATAÇÃO DE FORMA INDIRETA DO PODER EXECUTIVO (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00(1)
1.4	Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00(2)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	547.769,01
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	547.769,01(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4.	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF) (2.4.1 – 2.4.2)	0,00
2.4.1	Despesa Total com Inativos e Pensionistas do Poder Executivo	0,00
2.4.2.	(-) Total de transferências de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira, se houver	0,00(3)
2.5	Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198,§11)	0,00
2.6	Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira	0,00
2.7	Outras deduções	0,00
3	<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP DO PODER EXECUTIVO (1-2)</b>	<b>32.244.646,68</b>
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP	52.652.102,83(4)
5	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/4 x 100)</b>	<b>61,24%</b>
6	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (7 + 8)	0,00
6.1	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
6..1.1	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(5)



## Apêndice V – Apuração da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo

### DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Mês de referência: dezembro de 2023 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2023  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	Descrição	Valor (R\$)
6.1.2	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(5)
6.2	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(5)
7	<b>DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3 – 6)</b>	<b>32.244.646,68</b>
8	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (9/4x100)</b>	<b>61,24%</b>
8.1	Excesso, em R\$, da DTP em relação ao limite legal	3.812.511,15

Fontes: (1) Demonstração da despesa realizada segundo a sua natureza (doc. 16) e Demonstração da despesa realizada segundo a sua natureza por Unidade Orçamentária (doc. 17)  
(2) Siconfi, RGF do encerramento do exercício, Anexo 01 (consulta realizada em 05/07/2023)  
(3) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36)  
(4) Apêndice IV deste relatório (Receita Corrente Líquida)  
(5) Demonstrativo dos gastos com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia (doc. 27)  
(6) RGF Consórcio da Mata Sul (doc. 64)

Observações:



## Apêndice VI – Apuração da Dívida Consolidada Líquida (art. 55, I, “b” da LRF)

### DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL

Mês de referência: dezembro de 2023 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2023  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	Descrição	Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	25.043.215,72
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	23.955.924,35
1.2.1	Empréstimos	0,00(1)
1.2.2	Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00(1)
1.2.3	Financiamentos	8.581,59(1)
1.2.4	Parcelamento e Renegociação de Dívidas	23.947.342,76
1.2.4.1	De tributos	23.406.948,36(1)
1.2.4.2	Parcelamento de contribuições para o RPPS	0,00(1)
1.2.4.3	Parcelamento de contribuições para o RGPS	540.394,40(1)
1.2.4.4	Outras	0,00(1)
1.2.5	Demais dívidas contratuais	0,00(1)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	1.087.291,37(1)
1.4	Demais Dívidas	0,00(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1 + 2)	25.043.215,72
4	DEDUÇÕES (4.1 + 4.2)	-14.101.718,11
4.1	Disponibilidade de Caixa (4.1.1 – 4.1.2 – 4.1.3)	-14.101.718,11
4.1.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	7.717.193,99(1)
4.1.2	(-) Saldo de Restos a Pagar Processados	13.965.162,86(1)
4.1.3	(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.853.749,24(1)
4.2	Demais Haveres Financeiros	0,00(1)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL (3 – 4)	39.144.933,83
6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	54.822.326,83(2)
7	% da DC sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DC (3/6 x 100)	45,68%
<b>8</b>	<b>% da DCL sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DCL (5/6 x 100)</b>	<b>71,40%</b>
9	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	65.786.792,20
10	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	59.208.112,98

Fontes: (1)RGF (doc. 23)  
(2)Apêndice IV deste relatório (Receita Corrente Líquida)

Observações:



**Apêndice VII – Cálculo da Receita Mínima Aplicável – RMA**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1 + 1.2)	1.221.996,68
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1 + 1.1.2)	1.201.717,77
1.1.1	Principal dos Impostos	1.201.717,77(1)
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	40.296,98(1)
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	2.950,00(1)
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	150.561,58(1)
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	1.007.909,21(1)
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	0,00(1)
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	0,00(1)
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	0,00(1)
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	0,00(1)
1.1.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	0,00(1)
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1 + 1.2.2)	20.278,91(1)
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	20.278,91(1)
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	20.278,91(1)
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	0,00(1)
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	0,00(1)
1.2.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	0,00(1)
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	0,00(1)
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	0,00(1)
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	0,00(1)
1.2.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	0,00(1)
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1 + ... + 2.7)	38.251.700,02(1)
2.1	Cota-Parte – FPM (Consolidado)	27.588.736,88(1)
2.1.1	Cota-Parte – FPM – Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	25.105.044,66(1)
2.1.2	Cota-Parte – FPM – Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.103.285,22(1)
2.1.3	Cota-Parte – FPM – Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.106.521,53(1)
2.1.4	Cota-Parte – FPM – Parcela extra do mês de setembro (CF, art. 159, I, f)	273.885,47(1)
2.2	Cota-Parte ICMS	10.001.545,15(1)
2.3	Cota-Parte IPI-Exportação	34.100,68(1)
2.4	Cota-Parte ITR	28.426,58(1)
2.5	Cota-Parte IPVA	595.477,26(1)
2.6	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
2.7	Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais (2.7.1 + 2.7.2 + 2.7.3 + 2.7.4)	3.413,47(1)
2.7.1	ICMS Desoneração – LC nº 87/1996	0,00(1)
2.7.2	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Principal	3.413,47(1)
2.7.3	Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS- Art. 3º, §4º, LC 194/2022 - Principal	0,00(1)



**Apêndice VII – Cálculo da Receita Mínima Aplicável – RMA**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2.7.4	Outras	0,00(1)
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO (1+2)	39.473.696,70
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – SAÚDE (1 + 2 – 2.1.2 – 2.1.3 – 2.7.2)	37.263.889,95
<b>5</b>	<b>RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – ENSINO (0,25 x 3.)</b>	<b>9.868.424,18</b>
<b>6</b>	<b>RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – SAÚDE (0,15 x 4.)</b>	<b>5.589.583,49</b>

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Observações:



**Apêndice VIII – Diferença do Fundeb**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1	RECEITAS DESTINADAS AO Fundeb (1.1 + ... + 1.7)	7.152.918,57
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao Fundeb (20,00%)	5.021.008,68(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao Fundeb (20,00%)	2.000.309,03(1)
1.3	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao Fundeb (20,00%)	6.820,14(1)
1.4	Cota-Parte ITR Destinada ao Fundeb (20,00%)	5.685,27(1)
1.5	Cota-Parte IPVA Destinada ao Fundeb (20,00%)	119.095,45(1)
1.6	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Principal (20%)	0,00(1)
1.7	Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS- Art. 3º, §4º, LC 194/2022 - Principal (20%)	0,00(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO Fundeb (2.1 + 2.2 + 2.3)	11.053.046,85
2.1	Transferências de Recursos do Fundeb	9.664.448,06(1)
2.2	Complementação da União ao Fundeb	1.194.900,67(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	193.698,12(2)
<b>3</b>	<b>RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1 – 1)</b>	<b>2.511.529,49</b>

Fontes: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29)

**Observações:**



## Apêndice IX – Cálculo do Limite de 25% Com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

### MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

METODOLOGIA: STN – Siconfi (com controle de fonte)  
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5 + 1.6+1.7+1.8+.19)	11.368.602,00
1.1	Total das Receitas Transferidas ao Fundeb	7.152.918,57(1)
1.2	Total das Despesas custeadas com superavit do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre)	0,00(1)
1.3	Educação Infantil com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	16.472,34(1)
1.4	Ensino Fundamental com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	4.016.532,03(1)
1.5	Educação de Jovens e Adultos com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(1)
1.6	Educação Especial com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(1)
1.7	Administração Geral com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	182.679,06(1)
1.8	Transporte Escolar com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(1)
1.9	Outras Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (2.1 + 2.2 + 2.3+2.4)	0,00
2.1	Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00(1)
2.2	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	0,00(1)
2.3	Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(1)
2.4	Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (Fonte Fundeb - Impostos e Transferências de impostos)	0,00(1)
3	VALOR APLICADO NA MDE (1 – 2)	11.368.602,00
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO	39.473.696,70(2)
5	<b>PERCENTUAL APLICADO NA MDE (Modelo STN/MDF) (3/4 x 100)</b>	<b>28,80%</b>
6	Aplicação insuficiente de despesas na MDE, em R\$ (4 x 0,25 – 3)	0,00
7	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (7.1)	0,00
7.1	(+) Outras	0,00(3)
8	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (08.1 + 08.2)	0,00
8.1	(-) Despesas indevidas com a MDE realizadas com recursos do Fundeb ou de impostos vinculados ao Ensino	0,00
8.2	(-) Outras	0,00
9	TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (3 + 7 – 8)	11.368.602,00
10	<b>PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (9/4 x 100)</b>	<b>28,80%</b>

Fontes: (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29)  
(2) Apêndice VII deste relatório (RMA)  
(3) Demonstração da Despesa Realizada segundo a sua natureza por Unidade Orçamentária (doc. 17)



## Apêndice X – Aplicação na Remuneração da Educação Básica

### MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

(art. 212-A da CF/88, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020)

Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	9.286.114,02(1)
2	DEDUÇÕES	0,00
2.1	Restos a Pagar não processados do Fundeb 70% inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
3	DESPEAS DO FUNDEB 70% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (1 – 2)	9.286.114,02
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (EXCETO COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAR)	11.053.046,85(3)
<b>5</b>	<b>% APLICADO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) (Modelo STN/MDF) (3/4 x 100)</b>	<b>84,01%</b>
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (6.1 + 6.2)	0,00
6.1	(-) Despesas indevidas com recursos do Fundeb 70%	0,00(4)
6.2	(-) Outras deduções (6.2.1 + 6.2.2)	0,00
7	DESPEAS EFETIVAS DO FUNDEB 70% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (3 – 6)	9.286.114,02
<b>8</b>	<b>PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (7/4 x 100)</b>	<b>84,01%</b>

Fontes: (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29)  
(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29) confrontado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32) e com o valor consolidado do FUNDEB informado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício.  
(3) Apêndice VIII deste relatório (Receitas do Fundeb)  
(4) Não foram detectadas despesas indevidas

Observações:



## Apêndice XI – Cálculo do Limite do Saldo da Conta do Fundeb

### MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

(Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, § 2º)  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	11.053.046,85(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	11.223.747,80
2.1	Total das Despesas custeadas com Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	10.028.847,13(2)
2.2	Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União - VAAF	1.194.900,67(2)
2.3	Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00(2)
2.4	Total das Despesas custeadas com Fundeb - Complementação da União - VAAR	0,00(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO Fundeb (3.1)	170.700,95
3.1	Restos a pagar não processados do Fundeb inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (3.1.1+3.1.2+3.1.3+3.1.4+3.2)	0,00
3.1.1	De recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	0,00(2)
3.1.2	De recursos do Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00(2)
3.1.3	De recursos do Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00(2)
3.1.4	De recursos do Fundeb - Complementação da União - VAAR	0,00(2)
3.2	Ajuste (Apenas se Despesas do Fundeb > Receitas Recebidas no exercício)	170.700,95(3)
4	DESPESAS DO Fundeb PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 10% (2-3)	11.053.046,85
<b>5</b>	<b>% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(4/1)x100)</b>	<b>0,00%</b>
6	(+) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM O % DO Fundeb E DEVEM SER CONSIDERADAS	0,00
6.1	Outras	0,00
7	(-) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM O % DO Fundeb E DEVEM SER DESCONSIDERADAS	0,00
7.1	Outras	0,00
8	DESPESA EFETIVA DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO (4 + 6 - 7)	11.053.046,85
<b>9</b>	<b>% EFETIVO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100 – 8/1 x 100)</b>	<b>0,00%</b>
10	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	1,00
10.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	68.639,77(2)
10.2	Despesas custeadas com os recursos do item 10.1 (linha anterior) até o 1º quadrimestre do exercício em análise	0,00(2)
10.3	Montante não aplicado no período (10.1 – 10.2)	68.639,77
11	Diferença entre RECEITAS RECEBIDAS e DESPESAS DO FUNDEB para fins de limite máximo de 10% (1 – 4)	0,00

Fontes: (1)Apêndice VIII deste relatório (Receitas do Fundeb)  
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29)  
(3)Valor obtido a depender da situação: 1) zero, se receita do fundeb do exercício for maior que despesa do fundeb do exercício; 2) Despesa do fundeb do exercício menos receita do fundeb do exercício, se Restos a pagar não processados do fundeb sem disponibilidade de caixa do exercício for zero; 3) Diferença entre (despesa e receita) e restos a pagar não processados do fundeb sem disponibilidade de caixa do exercício.



Documento Assinado Digitalmente por: Andre Ricardo Barros da Silva  
Acesse em: <https://stc.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07d89cb0-daa8-494e-9195-88a14511682b

Observações:



**Apêndice XII – Cálculo dos Limites da Complementação da União – VAAT**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
(Lei Federal nº 14.113/20, arts. 27 e 28)  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1	Total das receitas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	0,00(1)
2	Total das despesas custeadas com a Complementação da União ao Fundeb – VAAT aplicadas na Educação Infantil	0,00(2)
3	Restos a pagar não processados do Fundeb – Complementação da União – VAAT aplicadas na Educação infantil inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
4	Valor da Complementação da União – VAAT aplicado na Educação Infantil para fins de limite de 50% (2 – 3)	0,00
5	<b>% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO EXERCÍCIO (4/1 x 100)</b>	<b>0,00%</b>
6	Total das despesas custeadas com a Complementação da União ao Fundeb – VAAT aplicadas em Despesas de Capital	0,00(2)
7	Restos a pagar não processados do Fundeb – Complementação da União – VAAT aplicados em despesas de capital inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
8	Valor da Complementação da União – VAAT aplicado em Despesas de Capital para fins de limite de 15% (6 – 7)	0,00
9	<b>% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO EM DESPESAS DE CAPITAL NO EXERCÍCIO (8/1 x 100)</b>	<b>0,00%</b>

Fontes: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 29)

Observações:



## Apêndice XIII – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

### AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

METODOLOGIA: STN – Siconfi (COM controle de fonte)  
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)  
Prefeitura Municipal de Primavera - Exercício 2023

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Fonte Receitas de impostos e de transferência de impostos - Saúde) (1.1 + 1.2 + ... + 1.7)	6.619.307,72
1.1	Atenção Básica	528.944,44(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	246.689,40(1)
1.3	Suporte Profilático	0,00(1)
1.4	Vigilância Sanitária	4.482,00(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	241.532,80(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7	Outras subfunções	5.597.659,08(1)
2	(-) DEDUÇÕES	45.292,80
2.1	Restos a Pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	45.292,80(1)
2.2	Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(1)
2.3	Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar cancelados	0,00(1)
3	VALOR APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (1 – 2)	6.574.014,92
4	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE	37.263.889,95(2)
<b>5</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO (3/4 x 100)</b>	<b>17,64%</b>
5.1	Diferença em R\$ entre o valor aplicado e o limite devido (3 – 4*15%)	984.431,43
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO (6.1 + 6.2 + 6.3 + 6.4)	0,00
6.1	(+) Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de Saúde efetuadas indevidamente pela Secretaria de Saúde, e não pelo FMS	0,00
6.2	(+) Despesas não consolidadas com ações e serviços públicos de Saúde feitas em Consórcio Público com recursos de impostos e transferências de impostos	0,00
6.3	(+) Outras	0,00
7	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (7.1 + 7.2)	0,00
7.1	(-) Despesas não enquadráveis em ASPs, mas computadas em 03. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (7.2.1 + 7.2.2)	0,00
7.2	(-) Outras	0,00
<b>8</b>	<b>VALOR EFETIVAMENTE APLICADO COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (3 + 6 – 7)</b>	<b>6.574.014,92</b>
9	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO (8/4 x 100)	17,64%

Fontes: (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (doc. 30)  
(2) Apêndice VII deste relatório (RMA)

#### Observações: